Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Clécio José Morandi de Assis Lemos

Política criminal no Brasil neoliberal

Rio de Janeiro

2011

Clécio José Morandi de Assis Lemos

Política criminal no Brasil neoliberal

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Nilo Batista

Rio de Janeiro

2011

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

L557p Lemos, Clécio José Morandi de Assis

Política criminal no Brasil neoliberal / Clecio José Morandi de Assis. – 2011.
131 f.

Orientador: Nilo Batista.
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Pena (Direito)- Teses. 2. Direito penal - Teses. 3. Penas alternativas - Teses I. Batista, Nilo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.24

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Clécio José Morandi de Assis Lemos

Política criminal no Brasil neoliberal

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade.

Aprovada em 09 de dezembro de 2011.

Banca examinadora:

_____

Prof. Dr. Nilo Batista (Orientador)

Faculdade de Direito da UERJ

_____

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Faculdade de Direito da UERJ

_____

Prof. Dr. Salo de Carvalho

Faculdade de Direito da UFRGS

Rio de Janeiro

2011

DEDICATÓRIA

Aos meus pais (Clécio, Célio, Carlos Eduardo) e às minhas mães (Scheila, Desiree, Paula). Por todo amor que nunca me foi negado.

O carinho mais puro que recebi nesta vida vem das mãos de minhas avós. À Marylda e Nair, toda dedicatória é pouco.

Às minhas irmãs (Shaira, Bianca e Luana), irmãos (André e Vinícius), tios e primos.

Aos quatro grandes amigos, verdadeiros irmãos, que a vida me permitiu conhecer: Rafael Comério Chaves, Ícaro José Moura Sili, Marcos Simões Martins Filho e Ludgero Liberato.

A todos aqueles que sofrem diariamente com os tormentos do sistema punitivo brasileiro.

AGRADECIMENTOS

Ricardo Tadeu Penitente Genelhú foi incansável incentivador e brilhante parceiro nas pesquisas desde o ingresso no mestrado até os momentos finais deste trabalho. A ele, rendo os meus primeiros agradecimentos.

Ao meu tio Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, exemplo mais perfeito de dedicação de uma vida por trabalho honesto e dedicado à execução penal minimamente humana no Brasil.

Ao professor Nilo Batista, por ter pacientemente compartilhado comigo sua genialidade científica, sua compaixão com os excluídos, seu comprometimento com a redução do sistema punitivo e violência no Brasil.

À Vera Malaguti Batista, Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Salo de Carvalho, pelas imprescindíveis orientações na elaboração do presente trabalho.

À Maria (*in memoriam*) e Denise, que me acolheram em suas casas para que eu pudesse viver na bela cidade do Rio de Janeiro durante os estudos do mestrado.

Meu objetivo será mostrar-lhes como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios do saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história.

Michel Foucault, A verdade e as formas jurídicas.

E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. Por isso, na medida do possível, o materialista histórico se desvia dela. Considera sua tarefa escovar a história a contrapelo.

Walter Benjamin, Teses sobre o conceito de história.

RESUMO

LEMOS, Clécio. *Política criminal no Brasil neoliberal.* 2011. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Esta dissertação parte da compreensão dos sistemas punitivos em meio às estruturas sociais, demonstrando que o uso da coerção pública é um dos pilares fundamentais dos Estados modernos. Sustenta a necessidade de se desvendar os discursos ideológicos que legitimam o poder de criminalização, a fim de politizar o contexto das punições e alcançar a sua função latente. Concentra-se nas características específicas do Estado brasileiro instalado a partir da década de 1990, seguindo a trilha do Leviatã dos EUA neoliberal instaurado desde a década de 1980. Constata a correlação entre os sistemas punitivos brasileiro e norte-americano, com seus extensos campos de controle e semelhantes pensamentos criminológicos. Por fim, encontra a real funcionalidade das penas no Neoliberalismo, conformando um método de promover e manter as políticas econômicas e sociais típicas de sua conjuntura, manejando a insegurança social decorrente do desemprego estrutural, precarização do trabalho, aprofundamento da miséria e desigualdade.

Palavras-chave: Política criminal. Sistema punitivo. Direito Penal. Prisão. Penas alternativas. Neoliberalismo. EUA. Brasil.

ABSTRACT

This dissertation starts form the comprehension of the punitive systems amid social structures, demonstrating that the use of public coercion is one of the fundamental pillars of the modern States. Holds the necessity of unveiling the ideological speeches that legitimize the power of criminalization, toward politicize the punishment context and reach its latent function. Concentrates in the specific characteristics of the brazilian State installed from the decade of 1990, following the trail of the USA neoliberal Leviathan established since de decade of 1980. Notes the correlation between the brazilian and north-american punitive systems, with their extensive fields of control and similar criminological thoughts. In the end, find the real functionality of the criminal penalty in the Neoliberalism, conforming a method to promote and keep the economic and social policy typical of the conjuncture, managing the social insecurity due to the structural unemployment, precarious work, deepening of misery and inequality.

Keywords: Criminal policy. Punitive system. Criminal Law. Prison. Alternative punishment. Neoliberalism. USA. Brazil.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Sistema carcerário nos Estados Unidos.....	75
Tabela 2 -	Sistema carcerário nos Estados Unidos (relativo).....	76
Tabela 3 -	Pessoas cumprindo parole e probation nos EUA.....	76
Tabela 4 -	Pessoas cumprindo parole e probation nos EUA (relativo).....	77
Tabela 5 -	Pessoas no sistema punitivo norte-americano.....	77
Tabela 6 -	Sistema carcerário no Brasil.....	98
Tabela 7 -	Sistema carcerário no Brasil (relativo).....	99
Tabela 8 -	Sistema carcerário no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales).....	101
Tabela 9 -	Sistema carcerário no Brasil (por crimes).....	104
Tabela 10 -	Penas e Medidas Alternativas no Brasil.....	107
Tabela 11 -	Total de pessoas submetidas ao sistema punitivo no Brasil.....	108

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	**INTRODUÇÃO CRÍTICA À POLÍTICA CRIMINAL**	13
1.1	**Política Criminal**	13
1.1.1	Organização das Ciências Criminais	13
1.1.2	Conceito de Política Criminal	16
1.1.3	Poder punitivo	20
1.2	**Punição e estrutura social**	21
1.2.1	O confisco do conflito	24
1.2.2	Sucessão histórica das punições	28
1.3	**Pensamentos criminológicos**	35
1.3.1	Etiologia legitimante	35
1.3.2	O mito do crime ontológico	38
1.3.3	Reação social e deslegitimação	41
1.3.4	Teorias da pena	44
1.4	**Direito e sistema jurídico**	48
1.4.1	Sistema legal	49
1.4.2	Seletividade estrutural	53
2	**O LEVIATÃ NEOLIBERAL NORTE-AMERICANO**	60
2.1	**Política econômica (fundamentalismo de mercado)**	62
2.2	**Política Social (mal-estar e bulimia)**	67
2.3	**Poder punitivo**	73
2.3.1	Números do controle punitivo	75
2.3.2	Novos discursos criminológicos	80
3	**O BRASIL NEOLIBERAL**	86
3.1	**Política econômica (ordens de Washington)**	86
3.2	**Política Social**	92
3.3	**Poder punitivo**	97
3.3.1	Encarceramento	97
3.3.2	Ferramentas do grande encarceramento	102
3.3.3	Penas e Medidas Alternativas	105
3.3.4	O vento que sopra da América	109

4 **FUNÇÕES LATENTES DA PENA NEOLIBERAL**..... 117
5 **CONCLUSÃO**..... 122
REFERÊNCIAS..... 124

INTRODUÇÃO

Um número de presos sem precedentes, grossa teia de cumpridores de penas e medidas alternativas, multiplicação incessante de leis para criminalizar, demanda social e midiatizada de ampla adesão ao rigor penal. Todos esses fatores são fenômenos muito típicos da história recente do Brasil, correspondendo a um sistema punitivo de feição singular na historiografia nacional.

Tudo indica ser possível captar nas últimas duas décadas (1990 e 2000) uma política criminal brasileira que se destaca de tudo antes visto, justificando uma pesquisa científica particular.

Não é necessário muito esforço para saber que tal ocorrência vem no bojo de um novo contexto político, econômico e social, como não poderia deixar de ser. Também é fácil compreender que o quadro local é a ressonância de uma corrente de proporções maiores, correspondência brasileira a um determinado fluxo internacional.

As ciências sociais convencionaram denominar como "Neoliberalismo" a nova forma de organização de Estado capitalista surgida na década de 1980, cujos principais líderes foram os EUA e a Inglaterra. No caso brasileiro, como se verá posteriormente, tal corrente incidiria com maior vigor somente na década seguinte.

Sendo certo que todo sistema punitivo não passa de uma das facetas do exercício de poder estatal, é natural que a modificação de estruturas políticas neoliberais tenha remetido a um sistema punitivo diferenciado, sendo esta precisamente a base da presente investigação.

Se todo estudo possui uma pergunta em seu coração, a do presente certamente seria: quais são as características e as reais funções da política criminal do Brasil neoliberal?

O trabalho tem a pretensão de detectar quais os pontos que justificam a indicação de que a partir da década de 1990 o Brasil passou a executar uma política punitiva diferenciada, a ponto de merecer olhares atentos a detectar seus traços mais particulares. Mais do que simplesmente descritiva, a pesquisa visa fornecer subsídios para uma compreensão ampla da questão, a compreender a verdadeira funcionalidade do Estado penal recente.

Para responder aos questionamentos fundamentais deste trabalho, surgiu uma série de outras perguntas imprescindíveis. Não se quer aqui cometer o mesmo erro de tantos que a pretexto de um estudo centrado, produziram uma análise míope do enredo das punições. Se há uma certeza inicial, é a de que jamais se pode entender qualquer sistema punitivo sem olhar para o que o cerca.

Restou inevitável elaborar o capítulo inicial sobre premissas do saber crítico de

Política Criminal. Há um longo caminho percorrido por dedicados estudiosos que mostra um conjunto de explicações sobre a experiência secular do poder punitivo, ensejando uma visão racional e contextualizada.

O primeiro passo, portanto, deve ser um foco geral sobre esta mecânica das punições. Visualizando suas rupturas e permanências, ao fim se abre o mapa sobre a mesa que guiará na estrada para o entendimento do fenômeno contemporâneo. A proposta desta primeira elaboração é frisar os dados estruturais e históricos dos sistemas criminalizantes ocidentais que são referência para o Brasil.

A história demonstra que toda organização punitiva pode encontrar sua explicação na demanda por ordem ditada em seu seio social. Longe de com isso se pretender uma legitimação, em verdade o estudo multifocal sobre essa física do poder permite identificar uma resposta mais idônea para o "por que assim está?", e não para o "por que assim deve ser?".

A concentração na política criminal brasileira dependia, logo, de que se captasse a nova lógica de Estado, cujo grande guia desde sua implantação tem sido inegavelmente os EUA.

Bem por isso, está mais que explicado o motivo pelo qual se parte para um segundo capítulo denominado "O leviatã neoliberal norte-americano". Nele se faz justamente esta tentativa de ressaltar as feições particulares do Estado no contexto sociopolítico recortado, encabeçado pelos Estados Unidos da América. Tal esforço é inevitável diante da meta de uma explicação minimamente lógica do objeto. Há que se perquirir o conflito existente na trama social da nova forma de governar, a compreender os dados que alimentam a voracidade criminalizante que passou a predominar naquele país desde a década de 1980.

Tomando tais premissas, surge o terceiro capítulo a mergulhar na percepção particular do Estado neoliberal brasileiro. Nesta altura, é de se demonstrar em quais pontos este se diferencia das políticas anteriores, no que diz respeito às suas práticas e aos seus discursos.

Se neste momento cabe uma advertência, curiosamente, seria a de que as descrições do sistema criminalizante no Brasil neoliberal correspondem a uma réplica do que se iniciou nos Estados Unidos da América uma década antes. Nesse sentido, a experiência nacional é praticamente um avatar da nova onda punitiva norte-americana.

1 **INTRODUÇÃO CRÍTICA À POLÍTICA CRIMINAL**

O presente capítulo possui o condão de laborar em torno da compreensão das premissas de Política Criminal, profundamente necessárias para propiciar uma análise mais consciente dos sistemas punitivos.

No primeiro subcapítulo se traz como base os conceitos do que se entende como Política Criminal e poder punitivo. Adiante, há três aproximações em torno do que se considera mais importante para um estudo aprofundado do fenômeno, nesta ordem: punição e estrutura social, pensamentos criminológicos, Direito e sistema jurídico.

Entende-se que o corpo de conhecimentos desenvolvido neste capítulo é um esforço imprescindível a fim de se entender os traços primordiais das políticas punitivas. Concentrando os olhos nesta lente, o que antes parecia desfocado acaba ganhando sentido.

Por meio deste panorama das dinâmicas dos sistemas punitivos, será então viável captar ao fim a essência da rede de criminalizações neoliberais no Brasil.

1.1 **Política Criminal**

1.1.1 Organização das Ciências Criminais

A Política Criminal é conhecida como um campo do saber independente desde a originária tripartição gestada Franz Von Liszt (1851-1919). É do professor austríaco a primeira e mais difundida organização das chamadas "Ciências Criminais" ou "Ciência global do Direito Penal".

Desde então, a antes imbricada miscelânea penal ganha um direcionamento teórico, uma divisão calculada. Das mãos do cientista surge o tripé: Criminologia, Política Criminal e Dogmática/Direito Penal.

Separados os âmbitos de incidência de cada um dos saberes penais, a Política Criminal ganha objeto e metodologia próprios, sendo elevada ao nível de "ciência independente", assim definida pelo professor:

> "A Política Criminal exige, em geral, que a pena, como meio, seja adequada ao fim, isto é, seja determinada quanto ao gênero e à medida segundo a natureza do delinquente, a quem inflige um mal (lesa nos seus bens jurídicos a vida, a liberdade, a honra e o patriotismo), para impedir que no futuro ele cometa novos crimes. Nesta exigência se encontra, de um lado, o

> seguro critério para a crítica do direito vigente e, do outro lado, o ponto de partida para o desenvolvimento do programa da legislação futura." [1]

Divorciado dos demais campos, o autor afirma restar ao Direito penal uma atividade eminentemente prática e sistemática, em suas palavras:

> "Daí resulta que este é o objeto imediato do Direito Penal: tratar com método técnico-jurídico, baseando-se na legislação, os crimes e as penas como generalizações ideais; desenvolver, elevando-se até aos princípios fundamentais e às ideias últimas, as disposições da lei de modo a formar um sistema completo; expor na parte geral do sistema a ideia do crime e a da pena em geral, e na parte especial os crimes e as penas que contra eles a lei tem cominado." [2]

Quanto à Criminologia, a trilogia anunciada por Liszt guarda abrangência específica, também apartada das demais:

> "A utilização consciente da pena como arma da ordem jurídica na luta contra o delinquente não é possível sem a indagação científica do crime na sua manifestação exterior material e nas suas causas internas, que se inferem dos fatos. Para designar essa 'ciência do crime' (causal, naturalística), pode-se empregar a expressão criminologia, já introduzida tanto na ciência inglesa como na dos países latinos." [3]

Eis demonstrada a tripartição dos objetos de atuação de cada uma das três ciências, de onde brotaram as inaugurais estruturas do que hoje se chama "Política Criminal".

Neste período, foram valiosas também as considerações do italiano Arturo Rocco (1876-1942) para a formatação do novo campo do saber. Seu enfoque é bem próximo ao de Liszt, descrevendo a Política Criminal como "La ciência o la arte de la legislación, pero que tiene en mira el juicio, la critica y la reforma del derecho penal vigente" [4].

Atendendo ao programa inicial, restaria à Política Criminal a argumentação crítica com relação à lei, sua batuta promoveria a atualização da norma posta com novas opções legislativas de combate à criminalidade, de acordo com a realidade desejada.

A busca dessa divisão de ciências é bem típica do período histórico em que se inserem os citados autores. Classificar e esquematizar eram obsessões dos positivistas, um requisito obrigatório para se ganhar status científico.

Nesse passo, a divisão organizada pretendia expor campos bem específicos de atuação, de forma que um não invadisse a seara do outro. Criaram-se muros bem altos a fim de justificar a independência pretendida.

Nessa ótica rígida, os três degraus possuem uma ordem pré-estabelecia. Em primeiro

---

[1] LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal Alemão.* Campinas: Russell Editores, 2003, p. 153.
[2] Ibid. p. 71.
[3] Ibid. p. 146.
[4] Apud. CARAVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 88.

plano, caberia à Criminologia o estudo do criminoso e do crime, ou como tradicionalmente se diz: o estudo das "causas do crime". Como se verá em capítulo próprio, a Criminologia da época é marcantemente etiológica.

Seguindo este direcionamento, a base de dados coletados "tecnicamente" pela Criminologia serviria para formar o âmbito de atuação da segunda ciência: a Política Criminal. A esta caberia toda a elaboração pré-legislativa dos programas a serem executados em vista da redução de crimes, bem como as críticas à norma vigente. [5]

Percebe-se, desta maneira, que a Política Criminal seria o ramo do saber responsável por pensar a elaboração das leis penais, uma ciência tipicamente estratégica, voltada para uma tática legislativa a fim de conter a criminalidade.

Por fim, é o momento da Dogmática Penal. Uma vez fixados os programas de combate ao crime, traduzidos em uma legislação apropriada, abre-se a largada para a atuação do Direito.

O Direito Penal, na visão de Liszt, inicia seu percurso onde termina o trilho da Política Criminal. Nessa arquitetura, a lei é tida como divisor de águas, nos dizeres do autor: "Direito Penal é a barreira intransponível da Política Criminal". [6]

Entendia o autor que, uma vez estabelecida a norma penal, ela deveria figurar como um freio às pretensões diversas de política criminal. A lei, assim, serviria para tornar rígida e estável a prática penal, mantendo-a distante de outros caminhos que não os já albergados pelo processo legislativo levado a cabo.

Segundo se pensava, caberia ao Direito partir de um dado inquestionável, qual seja, a norma instituída. Este é o dogma inicial, o ponto de partida limitador da atuação científica, restando apenas a elaboração de técnicas próprias de se lidar com a interpretação e sistematização dos textos já fornecidos pelo legislador.

Está demonstrado o que se pode chamar de "isolamento tríplice". De alguma forma, o enfoque estanque destas ciências acabou por criar lógicas bem particulares de produção acadêmica, tudo a pretexto de uma pureza "técnica".

Destarte, dados da realidade social só podiam inspirar a Criminologia e a Política Criminal, no labor de compreender o comportamento criminoso e seus caprichos, a soar sobre propostas de organização do poder público para combater o desviante.

Do lado contrário, a técnica jurídico-penal encontrava-se ilhada no método próprio de silogismo e exegese, mesmo porque era justamente esse distanciamento que legitimava seu

---

[5] DIAS, José de Figueiredo. *Direito Penal*. Parte Geral. Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 23.
[6] Apud. ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 1.

posto de saber independente.

A Criminologia e a Política Criminal eram idealizadas como ciências auxiliares do saber jurídico-penal. Pode-se visualizar nesta fase uma clara separação entre o discurso do cientista da sociedade e o discurso do jurista, de forma que ambos não se tocavam. [7]

Partindo-se deste conceito de Política Criminal deflagrado, é natural reconhecer que o seu objeto já havia sido tocado por ensaios anteriores. Uma larga oferta de obras falava das estratégias do sistema punitivo direcionadas à elaboração/crítica de leis, geralmente enquadradas nas estantes de Ciência Política.

Conforme esclarecido, das mãos de Liszt nasceu o reconhecimento da Política Criminal como saber independente, por via de uma definição que influencia fortemente os penalistas até os dias atuais. Entretanto, diante do desenvolvimento científico nestes mais de cem anos da elaboração inicial, é preciso chegar a um conceito contemporâneo.

1.1.2 Conceito de Política Criminal

Não sem alguma afetação, a composição tripartida que deu origem à Política Criminal como saber independente permanece até os dias atuais. Portanto, é fundamental investigar as conceituações alcançadas pelos penalistas nacionais e estrangeiros mais recentes.

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que há diferença entre o que se pode chamar de saber "Política Criminal" e os planejamentos concretos direcionados ao sistema punitivo (política criminal com letra minúscula). A primeira é o saber em si, e a segunda é o fruto de suas elaborações.

Trabalhando o conceito de Política Criminal, o grande jurista alemão Hans-Heinrich Jescheck (1915-2009) teve a oportunidade, em meio à sua longa contribuição acadêmica, de indicar o entendimento:

> "La Política criminal se ocupa de cómo deba conformarse el Derecho penal para cumplir mejor su misión de proteger a la sociedad. La Política Criminal conecta con las causas del delito, se ocupa de cómo hayan de recogerse correctamente los elementos de los tipos penales para responder a la realidad de aquel, intenta determinar los efectos de las sanciones empleadas en el Derecho penal, considera hasta qué límite puede extender el legislador el Derecho penal para no restringir la esfera de liberdad del ciudadano más allá de lo absolutamente indispensable, y examina si el Derecho penal material se encuentra configurado de manera que pueda realizarse en el proceso penal. Aunque la Política criminal sea también, como toda ciencia, libre en su investigación, y se halle sometida tan sólo a la verdad, hay que contar con ciertos límites para el logro de las metas legislativas que propone." [8]

---

[7] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 155.
[8] JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal*: parte geral. Granada: Comares, 1993, p. 18.

Destaque também merece, mesmo sem demonstrar muita divergência com a visão tradicional, o mestre espanhol Santiago Mir Puig, em suas palavras:

> "A la política criminal correspondería una doble función: a) fijar las premisas axiológicas del derecho penal, b) en base a la contemplación de las conclusiones obtenidas por la criminología acerca de la realidad del delito y de la pena." [9]

O catedrático de Coimbra, Figueiredo Dias, divergindo do modelo lisztiano, defende maior amplitude na atuação da Política Criminal. Prega ele a superação do Estado de Direito Formal, para a determinação de uma Política Criminal "transdogmática":

> "A sua função última consiste em servir de padrão crítico tanto do direito constituído, como do direito constituendo, dos seus limites e da sua legitimação. Neste sentido se deverá compreender a afirmação de que a política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo, a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização. E todavia, apesar da predominância que assim se atribui à política criminal no contexto da ciência conjunta do direito penal, ela haverá em todo o caso de se condicionar estritamente pelos fundamentos jurídico-políticos da concepção do Estado."[10]

Mas é na grande obra de Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista que, finalmente, se indica com clareza um conceito de Política Criminal vinculado ao poder punitivo, e não mais à lei ou ao Direito:

> "Apesar de existirem discursos político-criminais legitimantes, que aceitam como verdades meras afirmações apriorísticas (iguais às que qualquer teoria positiva da pena contém), tudo se modifica quando, ao basear-se em dados da realidade, ela é construída como uma valoração geral do modo de encarar a conflitividade criminalizada a partir do poder e, portanto, de exercer o poder punitivo." [11]

O quadro que se apresenta é de nítida expansão do objeto da Política Criminal, passando a ser uma abordagem que não apenas se presta à produção de legislação penal, mas como um campo do saber preocupado em compreender o poder punitivo em sua real complexidade.

O leque de atuação da política se abre. Logo, um novo conceito de Política Criminal há de ser mais dilatado e com objetivos diversos do inicialmente idealizado, considerando as estruturas de poder que envolvem o fenômeno do sistema punitivo. Ensina:

---

[9] MIR PUIG, Santiago. *Introducción a las bases del derecho penal*. 2. Ed. Buenos Aires: B de F editorial, 2003, p. 281.
[10] DIAS, José de Figueiredo. *Direito Penal*. Parte Geral. Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.
[11] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 274.

> "O campo da política criminal tem hoje uma amplitude enorme. Não cabe mais reduzi-la ao papel de 'conselheira da sanção penal', que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas. Nem se pode aceitar a primitiva fórmula lisztiana de sua relação com a política social: esta se ocuparia de suprimir ou limitar as condições sociais do crime, enquanto a política criminal só teria por objeto o delinquente individualmente considerado." [12]

Indo um pouco além, Nilo Batista toma o novo conceito de Política Criminal a assumir expressamente todas as atuações punitivas de responsabilidade do Estado, inclusive as ações não oficiais:

> "Para evitar distorções idealistas, no presente estudo a expressão política criminal não se referirá apenas, como no conceito de ZIPF, à 'obtenção e realização de critérios diretivos no âmbito da justiça criminal', nela se incluindo o desempenho concreto das agências públicas, policiais ou judiciárias, que se encarregam da implementação cotidiana não só dos critérios diretivos enunciados ao nível normativo, mas também daqueles outros critérios, silenciados ou negados pelo discurso jurídico, porém legitimados socialmente pela recorrência e acatamento de sua aplicação. Assim, por exemplo, quando a polícia mensalmente executa (valendo-se de expedientes encobridores os mais diversos, da simulação de confronto ao chamamento à autoria de gangues rivais) um número constante de pessoas, verificando-se ademais que essas pessoas têm a mesma extração social, faixa etária e etnia, não se pode deixar de reconhecer que a política criminal formulada para e por essa polícia contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado – mesmo que a Constituição proclame coisa diferente. Por outro lado, como pioneiramente entre nós observava HELENO FRAGOSO, 'a política criminal é parte da política social', e essa conexão – melhor diríamos continuidade -, pode ser um importante expediente metodológico para o esclarecimento de seus programas e objetivos. Retomando o exemplo anterior, a complacência, indiferença ou mesmo o aplauso para com rotinas policiais de aterrorização e extermínio sinaliza para a incorporação desses instrumentos por parte da política social desenvolvida – por mais que indignações oportunistas ou o sacrifício periódico de bodes expiatórios procurem sugerir coisa diversa." [13]

Nada mais natural concluir que as ditas práticas "subterrâneas", quando reincidentes, encontram campo aberto de reprodução incentivada por um "silêncio eloquente" das agências estatais de punição. Consequentemente, está no objeto de estudo.

Tudo isto vem inaugurar o entendimento de que o conceito buscado deve atentar para a coação lícita e a ilícita, o discurso oficial e a atuação mimetizada, ou seja, deve albergar um objeto amplo, pois só assim se pode compreender o fenômeno real. A proposição de Zaffaroni:

> "Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo." [14]

Nesse compasso, o objeto da Política Criminal deixa de ser meramente a elaboração e

---

[12] BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 35.
[13] BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Discursos Sediciosos*: Crime, Direito e Sociedade, 1° e 2° semestres de 1998, ano 3, n. 5-6, p. 77-78.
[14] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 25.

questionamento de leis penais, para então englobar todos os conhecimentos relativos às agências punitivas e suas funcionalidades.

Política Criminal deve ser uma ferramenta de compreensão da mecânica das atuações punitivas estatais, o seu currículo deve compreender as incidências oficiais (declaradas em lei) e aquelas extraoficiais (à margem da lei), sob pena de não trabalhar com a realidade. [15]

Parece lógico que uma ciência com pretensões de avaliar o sistema punitivo e fazer proposições às agências oficiais não pode ignorar qualquer das ocorrências que se demonstram verdadeiras. Bem por isso, interessa saber as diretrizes formais e as práticas cotidianas.

Esquentar o debate sobre as ilicitudes dos agentes estatais igualmente não serve para legitimar as licitudes. Não se parte aqui do pressuposto de que a política criminal adequada é aquela que condiz com as diretrizes legais, bem porque já se perdeu há tempos a ilusão de que a lei corresponde ao justo. Aliás, difícil falar em justiça quando se trata de dor e sofrimento artificialmente impostos pelo Estado.

Um conceito diferenciado e abrangente também é a proposta de Louk Hulsman (1923-2009) para compreender o objeto da Política Criminal, conforme anota:

> "A 'política criminal' é, de um lado, parte da mais ampla política social, mas, de outro lado, deve conservar certa autonomia em relação a este campo mais amplo. Uma aproximação prática neste sentido é considerar 'política criminal' como uma 'política relativa aos sistemas de justiça penal'. Uma política como esta, em relação ao sistema de 'justiça criminal', deve ser multi-focal: 1. Deve dirigir-se ao desenvolvimento das organizações que formam a base material do sistema (a polícia, os tribunais, as prisões etc.) e os sistemas de referência que elas usam; 2. Deve dirigir-se a questões como: que tipos de eventos poderiam ser tratados pelo sistema, sob que condições e de que maneira (sob esta categoria a função de 'vigia de porteira' da política criminal requereria especial atenção). 3. Pode emitir recomendações sobre a reorganização social em outras áreas da sociedade em relação a situações problemáticas que se tenham tornado objeto de debate da política criminal."[16]

Cabe à Política Criminal traçar análises e propostas sobre a atuação do poder punitivo, sendo seu dever se concentrar sobre quaisquer fenômenos que sejam pertinentes a este sistema irremediavelmente degradante.

A elaboração de uma lei penal, o modo de ação real da polícia e seus desvios do papel traçado, a organização do poder judiciário e os passos processuais rumo a uma condenação, os estabelecimentos prisionais e as prestações de serviço à comunidade, tudo isso e muito mais deve ser do interesse de estudo.

Em suma, há de se assumir que a Política Criminal não pode mais ser uma fábrica de

---

[15] CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 44.
[16] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993, p. 150.

idealização de leis penais, mas um saber direcionado à compreensão de todas as características do fenômeno punitivo, propondo não apenas modificações legislativas, mas direcionando outras tantas atividades estatais que tenham ligação com o poder penal e o fenômeno "crime".

Logo, como ignorar as funções latentes (não declaradas) das penas? Como fechar os olhos para a seletividade do Direito Penal? Como esquecer as mortes e torturas nos presídios tão relacionadas à gestão do sistema?

Ligar a Política Criminal aos estudos e proposições sobre o sistema punitivo permite também reconhecer a presença de trabalhos que bem antes de Liszt já se ocupavam dessas estratégias. Impossível negar que o Malleus Maleficarum (1487), em defesa da inquisição, ou as obras de Nicolau Maquiavel (1469-1527), Jean Bodin (1530-1596), Thomas Hobbes (1588-1679) e Jacques Bossuet (1627-1704), esses em defesa do absolutismo, já trabalhavam ensaios de Política Criminal, embora não exclusivamente.

Por sua vez, os primeiros e mais destacados autores iluministas a tratarem de táticas para o poder punitivo foram Cesare Beccaria (1738-1794) e Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach (1775-1833), quando então produziram um planejamento de prevenção do delito, pensando a busca de soluções reais para conter a criminalidade por meio da punição.

Conclui-se, divergindo do padrão tradicional, que o campo da Política Criminal deve ser aquele a recair sobre todas as expressões do largo sistema punitivo, e o primeiro passo para tanto é desconfiar da programação legal. A rotina das perversões punitivas fornece um traçado de condescendência impronunciada.

Uma análise de Política Criminal somente com base na lei oficial, por exemplo, levaria à conclusão de que nos regimes de ditadura militar na América Latina não houve execuções sumárias nem opositores torturados. Este não seria um estudo sério, aliás, seria contraproducente.

1.1.3 Poder punitivo

Tendo-se definido que o objeto da Política Criminal passa ser a compreensão real dos "sistemas punitivos", urge consequentemente esclarecer o conteúdo de tal expressão.

Em linhas gerais, indicam Nilo Batista e Zaffaroni que a coerção estatal possui 3 tipos diferenciados: 1) coerção reparadora, ou restitutiva; 2) coerção direta, ou policial; e 3) coerção

punitiva. [17]

Atuar mediante coerção reparadora ou restitutiva seria a própria essência do poder estatal nas demandas de natureza cível. Assim, exemplificando, a força exercida para impor a satisfação de uma dívida, tal como a penhora e retirada não consentida da propriedade do réu, seriam típicas ações contra a vontade do cidadão amplamente aprovadas pelo ordenamento jurídico.

Como o nome bem indica, tal força pressupõe que o Estado tenha ali apenas a intenção de devolver o que é devido ou ressarcir na justa medida. Permite-se a solução de um conflito.

Já a coerção direta, ou policial, trata dos casos em que a força do Estado é reclamada para deter uma injustiça iminente ou que esteja em curso. Tal ocorre classicamente com a prisão em flagrante, quando então as mãos impositivas do agente público incidem para conter um crime em vias de execução ou que acabou de acontecer. Outra hipótese seria a apreensão de mercadorias deterioradas expostas ao consumo.

Nestas situações tem-se o uso da força contra a vontade do cidadão com o objetivo de frear um mal injusto imediato, uma situação de risco que deve ser contida. É um dever urgente do funcionário público.

Interessa, ao fim, a coerção punitiva. Esta sim evoca a força estatal com um objetivo bem peculiar: impor sofrimento em função de um fato pretérito.

Desta feita, toda e qualquer ação das agências públicas que vise gerar meramente uma sanção, seja qual for o discurso justificador para tanto, enquadra-se no largo espectro do que se pode intitular por “poder punitivo”.

O conjunto de práticas dos órgãos estatais na direção da coerção punitiva forma precisamente a definição de “sistema punitivo”, englobando as ações lícitas (programadas) ou ilícitas. Daí parte a Política Criminal.

1.2 **Punição e estrutura social**

A História tem a capacidade de dissolver falsos discursos e devolver o caráter político das formações sociais. A marcha que se inicia agora tem em vista trazer a lume registros do passado que capacitam uma compreensão esclarecida do presente.

Como flutua evidente em seu próprio nome, o presente subcapítulo segue o ensinamento de uma das obras mais marcantes de todos os tempos sobre o poder punitivo.

[17] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro:* primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 101.

Está-se falando de "Punição e estrutura social" [18], livro publicado pela primeira vez no ano de 1939. [19]

George Rusche (1900-?) e Otto Kirchheimer (1905-1965) foram representantes da Escola de Frankfurt. A proposta que foi levada a cabo pelos dois, traduzida na grande obra, representou um ensaio inaugural sobre a correspondência entre sistema punitivo e meio socioeconômico.

Não seria muito dizer que o enfoque dos autores abriu um novo campo de pesquisa, em cujas águas navegariam famosos autores, tais como Michel Foucault (1926-1984), Alessandro Baratta (1933-2002), Dario Melossi e Massimo Pavarini. Praticamente uma escola se inicia, sobretudo após a reedição da obra em 1969.

O viés marcante força uma abordagem das penas despida de qualquer ideologia, encarando-as frente a frente em sua manifestação real e situada em seu tempo. Como decorrência natural de tal enfoque comprometido, chegou-se a uma conclusão:

> "A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais." [20]

Por decorrência lógica, fica pronunciada a lente por meio da qual todos os registros históricos passarão. O poder punitivo só se torna compreensível diante da visão da trama de poder que o Estado viabiliza.

Antes, porém, é bem advertir que a denominação "estrutura social" não afasta o caráter dinâmico constante das disputas de poder que ocorrem em qualquer seio social. As subidas e descidas, os movimentos cíclicos que se apoderam do trono, nada disso é esquecido por esta epistemologia.

O enquadramento socioeconômico dos sistemas penais é reforçado neste tipo de estudo. Restam aqui fundamentais todas as forças de trabalho e riqueza, todo esse complexo mecanismo de controle e distribuição de bens. Explica Vera Andrade:

> "Trata-se então de romper com este enfoque jurídico abstrato, no qual a pena é concebida como epifenômeno do crime (seja como retribuição proporcionada a ele ou como sua prevenção) para recolocá-la no marco da relação histórica entre os diversos sistemas punitivos

---

[18] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
[19] Vide prefácio da obra traduzida para o português, foi esta a primeira obra publicada pela Escola de Frankfurt no período de exílio em Nova Iorque, em função da perseguição nazista.
[20] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20.

> e os sistemas de produção em que se efetuam, desde a escravidão, passando pelo feudalismo e, em especial, a relação entre o modo de produção capitalista e a afirmação da prisão, a partir do final do século XVIII, como método punitivo central. A pena, superestrutura punitiva, é vinculada à estrutura econômica da sociedade e a partir dela é explicada." [21]

Situar a atuação da gramática punitiva no campo de batalha material é um toque crucial deste ramo da investigação. Controlar o crime, em outras palavras, também é uma metáfora para conformar súditos a uma condição de poder socioeconômico. [22]

Veja-se que estes registros não tratam de uma única passagem histórica, são, antes, afirmações de um dado estrutural, uma mecânica permanente de qualquer local onde haja um aparato de imposição de punições públicas. [23]

As lógicas econômicas, produtoras que são de subjetividade, também carregam consigo demandas sociais de incidência penal. A variar com os ciclos de fartura ou recessão, sucedem-se altos e baixos na constituição de "moralidades" pró-punição, fornecendo aquela adesão social tão importante à dinâmica das criminalizações.[24] As lógicas punitivas acompanham as estruturas sociais de poder de seu tempo, que por sua vez sempre estão amalgamadas com os modelos econômicos específicos.

Contribui para tal compreensão a obra mais famosa de Foucault sobre os sistemas penais: "Vigiar e Punir" (1975). Tal trabalho foi redigido sob forte influência das linhas de Rusche e Kirchheimer, complementando a base precedente com um mergulho específico a partir do iluminismo. Urge transcrever um trecho a despontar correlações rápidas que traduzem o ritmo necessário:

> "Assim, numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão-de-obra suplementar – e constituir uma escravidão 'civil' ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais – sendo o corpo na maior parte dos casos o único bem acessível; a casa de correção – o Hospital Geral, o Spinhuis ou Rasphuis – o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceriam com o desenvolvimento da economia de comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo." [25]

Faz-se, doravante, uma breve investigação contextualizada das penas ocidentais a partir da Idade Média, em cujo apagar das luzes despontou o derradeiro poder punitivo.

---

[21] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 193.
[22] SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 125.
[23] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 161.
[24] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 59.
[25] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 28.

1.2.1 O confisco do conflito

Se a história da humanidade estivesse filmada em todos os seus detalhes, certamente tais lentes teriam registrado um acontecimento marcante na Europa da baixa Idade Média: o confisco do conflito.

Apesar da divergência sobre o exato acontecimento que representa o nascimento da Inquisição[26], há uma constante referência ao século XIII como o período de deflagração de uma nova lógica sobre o tratamento dos conflitos humanos:

> "Desde o século XIII, quando, definitivamente, deixou de ser um julgamento de partes com mediação da autoridade para converter-se em um exercício de poder no qual a autoridade suprimiu uma das partes (a vítima), e mais ainda, desde sua reformulação moderna a partir de século XVIII, o discurso jurídico-penal sempre se baseou em ficções e metáforas, ou seja, em elementos inventados ou trazidos de fora, sem nunca operar com dados concretos da realidade social." [27]

Nesta época se espalha na Europa o modelo de abordagem de conflitos que se direciona contra a prática de interação imediata entre as partes. A conciliação havia sido o modelo típico da Idade Média, por grande influência do método de disputa direta advinda do velho Direito Germânico.

Pontua-se tal expropriação da vítima como traço fundamental do modelo de inquérito, que não era exatamente uma novidade da época. Como se sabe, houve métodos parecidos na Grécia antiga, os quais ficaram esquecidos por muitos séculos. [28]

Diferentemente do método grego, a nova inquisição criaria um conhecimento racional mais elaborado, ganhando expansão progressiva a abraçar proporções nunca antes vistas, atuando amplamente nas relações sociais.

Nesse ímpeto, a figura da vítima teria sido excluída no trato das contendas sociais, de maneira que um poder acima das pessoas envolvidas avocava para si o papel determinante na imposição de consequências advindas da desavença. Um terceiro elemento toma a cadeira na disputa.

O papel secundário dado à vítima é a marca forte de tal passagem histórica, sua exclusão é interpretada como um confisco, uma retirada forçada de quem foi afetado, entrando no seu lugar a organismo que está acima dos súditos.

Em "A verdade e as formas jurídicas", Michel Foucault colabora dando quatro pontos

---

[26] BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - I.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 245.
[27] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 48.
[28] FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas.* 3. Ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002, p. 55.

cruciais para descrever a grande mudança operada no início do século XIII. Segundo ele, surgem ali: 1) um órgão de justiça que impõe do alto, submetendo os indivíduos à sua forma de regular os litígios; 2) o "procurador", figura representante do poder que substitui a vítima; 3) a noção de "infração"; e 4) a demanda do soberano por reparação (multa). [29]

Elevava-se uma instituição central com poder hierarquicamente superior aos cidadãos, só comparável à extinta Roma. Há uma organização crescente nesta direção, construindo o que se pode chamar de "poder punitivo". Segue o registro:

> "Por isso, a Europa, para iniciar o processo de mundialização do poder, teve antes de reordenar suas sociedades com base numa forte hierarquização, muito semelhante a uma organização militar (corporativização das sociedades), para o que retomou um exercício de poder interno que fora praticado pela grande potência conquistadora precedente (Roma) e que, com o fim daquele império, havia desaparecido: isto é, o poder punitivo." [30]

A pessoa lesada na contenda passa logo a figurar como mero dado justificador de um processo punitivo, o silêncio imposto vem no compasso de um ente que precisava se afirmar sobre os cidadãos. Via-se ali o embrião dos Estados absolutos, o ressurgimento do poder de punir.

A retirada de cena da vítima foi fundamental, portanto, para criar condições ao Estado de afirmar que "essa conduta me afeta mais do que afeta ao indivíduo particular" [31]. Aí está o enredo que carrega toda uma nova atitude para determinar a verdade, agora legitimada pela suposta proteção geral.

Estava sendo gestado o Estado Absoluto, carregado por novas instituições e burocracias. Esta centralização do poder proporcionaria a ascensão dos futuros aparatos penais especializados, tais como os juízos criminais.

A nova forma de lidar com os embates humanos aglutinava poderes, tal cartada pressupunha igualmente formas específicas de conhecimento da verdade, vinculadas a certos métodos e crenças. O inquérito possuía seus próprios meios de alcançar a "verdade".

A nova soberania logo aprendeu que para impor autoridade seria fundamental o uso da máquina punitiva. Um poder único demandava a superação das "justiças" locais, era preciso controlar de forma ampla. Assim se construiu um monopólio crescente.

A marcha política ditada no período compreende um caminhar (não isento de disputas) entre a Igreja e o rei. Não custa lembrar que a caça de "hereges" igualmente forneceu bases

---

[29] FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas.* 3. Ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002, p. 65-66.
[30] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 30.
[31] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 24.

para uma constante afirmação do controle sobre a vida alheia. É deste século o famoso IV Concílio de Latrão (1215), mediante o qual a Igreja espalhava sua rede ao impor a todos a confissão secreta com o sacerdote. Saber é poder, sobretudo quando se sabe a intimidade de toda a população.

Igualmente é impossível negligenciar a força da Igreja Católica expressada na perseguição das "bruxas". Como ensina a melhor escola, o modelo absoluto inquisitorial "consolidou-se na baixa Idade Média mediante a discriminação e repressão da metade da espécie humana". [32]

A figura do herege forjava o inimigo interno contra o qual todos lutavam. O pecador podia ser qualquer transeunte, o poder estava armado e habilitado a alcançar seus clientes. Ter em mãos essa figura elástica de oposição ao novo regime foi uma ferramenta fundamental ao despejar controlador das penas estatais, ninguém poderia ir em sentido contrário.

Anota-se ainda a fabricação de um novo funcionário estatal, determinante na lógica das punições públicas. Ao apagar da vítima no conflito, ascende-se a figura do acusador, aquele responsável pela "voz dos ofendidos".

Conhecido como "procurador do rei", esta semente dos primórdios do Ministério Público traduz uma novidade do absolutismo:

> "Desde então, e até hoje, a justiça não será mais a luta entre indivíduos e a livre aceitação da resolução por parte daqueles, mas sim a eles será imposta uma resolução de um poder exterior, judicial e político. Surge então uma figura totalmente nova, que não tinha precedentes nem no Império Romano: o 'procurador do rei'." [33]

A investigação e o processo não mais dependem da vontade do ofendido. O réu, doravante, enfrenta o acusador em evidente posição de subalterno, é um objeto a ser desvendado, podendo-se para tanto utilizar amplamente dos métodos mais especiais de tortura. Na lide processual, se é que assim pode ser denominada, o trato é verticalizado, longe de um debate entre iguais.

Cabe registrar, ainda, que a figura do procurador veio substituir não apenas a vítima na "resolução" dos conflitos, pois sua atuação ao mesmo tempo excluía outros personagens historicamente portadores de poder punitivo, tais como a figura do *pater familia*, os senhores de escravos, bem como os senhores feudais.

Anitua lembra que faz parte dessa nova malha do poder o surgimento das

---

[32] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 512.

[33] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 44.

universidades europeias. As ciências logo dariam sua contribuição para selar a novel estrutura, brotam os cursos de Direito por todo canto do velho continente. Dentre as mais destacadas, registra-se a partir deste período as universidades de Bolonha, Pádua, Roma, Palência, Salamanca, Lérida, Paris, Oxford, Cambridge, Viena, Praga, Colônia. [34]

O conhecimento acadêmico, a pretexto de desenvolver métodos de racionalidade, preparou legitimações do poder rigoroso pelo qual escoaram penas atrozes e métodos violentos de extração da verdade, numa arbitrariedade mascarada de "legalidade" ou de "publicidade da ação penal". [35]

Retomando a sequência foucaultiana, o terceiro marco fulcral do método de confisco do conflito foi a noção de "infração". É fácil compreender que tal formação pública das punições promoveria uma tentativa de padronização moral, várias condutas isoladas passam então a ser marcadas como possuidoras de relevância geral.

Mais do que uma ofensa a um cidadão, a conduta criminosa é considerada uma ofensa à soberania como um todo. Isto gera a funcionalidade de se vincular certas ações a uma necessária atuação das mãos do soberano.

Detectam-se novos conceitos de "culpa" e "inocência", tudo no ensejo de uma imposição de valores bem interessantes ao poder. Cometer um crime é aviltar a ordem, a sociedade e a lei.

Por fim, completa o ciclo de apropriação do conflito a invenção da necessidade de reparação do soberano como consequência necessária do "crime". Os confiscos e as multas estão no conjunto das novidades, vertendo numerosas fatias da riqueza privada para os bolsos do Estado, engordando os palácios.

Segundo Nilo Batista, diante de todo esse quadro originário, estava dado o início do milênio do poder punitivo moderno. A fonte primária seria propriamente a expropriação do conflito:

> "Todos sabemos que o segundo milênio foi o milênio do poder punitivo, que se desenvolveu em seus primeiros séculos como resultado do confisco das vítimas, ou seja, com a pena pública com que o Estado assumiu – ou usurpou – o lugar da vítima." [36]

Não há como negar que a costura do poder inquisidor, na infância dos Estados Nacionais, deixa fios aparentes no sistema de justiça penal contemporâneo. A despeito da

---

[34] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 47.
[35] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 501.
[36] BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - I.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 13.

extinção oficial dos julgamentos religiosos, há uma permanência incontestável:

> "No entanto, embora as práticas inquisitoriais sejam formalmente erradicadas no século XIX, quando os Tribunais do Santo Ofício são definitivamente abolidos em Portugal (1821) e Espanha (1834), sua matriz material e ideológica predominará na legislação laica, orientando a tessitura dos sistemas penais da modernidade." [37]

O giro proporcionado por tais aspectos do confisco do conflito é certamente um dado que atravessa os séculos, sendo fundamental tal visualização histórica para se compreender os caminhos estruturais do poder punitivo.

1.2.2 Sucessão histórica das punições

A economia em largo período medieval foi predominantemente agrária. O regime de feudos e a produção em vistas do autossustento foi o que ditou as relações materiais, até sofrer choques sucessivos na baixa Idade Média.

O êxodo rural e o crescimento dos centros urbanos gerou uma massa de despossuídos como nunca se tinha visto; tal fenômeno já era realidade na Europa no século XIV e sua ocorrência não se paralisou tão cedo.

Tal caminhar para as cidades encontra uma série de justificativas históricas, dentre elas, cita-se um aparente esgotamento do solo e o decréscimo das colheitas. O aumento populacional também foi fator presente nessa mudança, já não havia novas terras a serem ocupadas e o sistema rotativo de plantação parecia não dar conta da demanda.

A progressiva escassez de terras e o mercado de consumo alargado nas cidades tornou a terra um bem mais valioso, que não estava acessível a todos. Esta valorização ainda cresceria com o cercamento dos campos e a cultura pecuarista por volta do século XV.

O aumento populacional urbano aqueceu obviamente o mercado. O comércio se tornou uma atividade mais intensa, as manufaturas ganharam relevo e proporcionaram a ascensão de um novo grupo seleto de pessoas enriquecidas nos burgos. Com uma multidão de desocupados, foi fácil se apropriar da mão de obra.

A miséria alastrada e o aprofundar das desigualdades sociais indicou um crescimento da rapina, bem como uma massa populacional disponível à formação dos exércitos tão importantes ao fortalecimento do poder central. [38]

---

[37] CARAVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 57.
[38] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 74.

No tocante ao sistema de punições, cabe guardar em mente que até o surgimento da Inquisição, a história da Europa medieval registrou um poder altamente capilarizado. A rede de suserania e vassalagem, a servidão, a organização em feudos, tudo isso conduzia à predominância de relações mais horizontais.

Interessante lembrar que antes do século XIII o foco estava na conciliação, em vista da reconstrução da paz alterada. O objetivo era apenas trazer novamente a convivência tranquila, ainda não se via a figura do crime como símbolo público. Vigia o sistema de reparação[39], de métodos compensatórios[40].

As relações humanas medievais remetiam à predominância da resolução de conflitos mediante fiança e indenização; tais modalidades começaram a ser substituídas quando surgiram maiores dificuldades materiais aos indivíduos menos abastados. [41]

O acentuar das diferenças sociais no findar da Idade Média remeteu à incapacidade de alguns cidadãos arcarem com as ditas fianças, o que teria gerado campo fértil para o crescimento das punições corporais. Como não podiam mais pagar com a produção, teriam que pagar com o corpo.

Só se consegue entender a passagem do regime de conciliação entre partes e ressarcimentos pecuniários para o modelo de punições públicas quando se recordam os passos para a centralização do poder.

Conforme se esboça nestas poucas linhas, as reconfigurações econômicas e sociais conduzem à redução do poder privado, ao mesmo tempo em que os reis ganhavam na Igreja, na burguesia e na nobreza os adeptos suficientes para esta acumulação de força.

Como está registrado em "Punição e Estrutura Social", três aspectos foram predominantes para uma mudança na organização do poder no final da Idade Média: 1) elevado crescimento do exercício da disciplina do senhor feudal sobre seus servos, substituindo a arbitragem privada; 2) fortalecimento das autoridades centrais para ganhar influência por meio do Direito; 3) interesse do Estado na receita fiscal advinda dos conflitos.[42]

A Idade Moderna se principia nos ares do século XV, e com ela uma nova lógica de Estado. Uma engenharia política e econômica diferenciada se desenvolve a partir deste ponto, o capitalismo começa a delinear definitivamente sua face.

Na compreensão deste período, não se pode fugir dos escritos de Karl Marx (1818-

---

[39] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 22.
[40] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993, p. 120.
[41] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 25.
[42] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 25.

1883), cuidando detalhadamente das reviravoltas sociais empreendidas numa lógica de mercado, ao ensejo da dita "acumulação primitiva do capital":

> "Aconteceu que a elite foi acumulando riquezas, e a população vadia ficou finalmente sem ter outra coisa para vender além da própria pele. Temos aí o pecado original da economia. Por causa dele, a grande massa é pobre e, apesar de se esfalfar, só tem para vender a própria força de trabalho, enquanto cresce continuamente a riqueza de poucos, embora tenham esses poucos parado de trabalhar há muito tempo." [43]

O modelo assalariado se fixa nas cidades, eis que o desequilíbrio econômico e a miséria haviam se instalado de forma normalizada. A produção aumentava e os custos se reduziam com um grande contingente de empregados em potencial.

O volumoso incremento do comércio propiciou expansão do mercado e da busca de matérias primas, explorar outras fronteiras virou a programação do capital. O fortalecimento dos Estados Nacionais viabilizaria em definitivo este empreendimento conhecido como "capitalismo mercantil", que já vinha delineando seus traços iniciais na baixa Idade Média.

Nesta fase está o princípio das grandes navegações, aparecendo o colonialismo como selo de principalmente duas grandes monarquias europeias: Portugal e Espanha.[44] A América e as Índias orientais se tornaram campo fértil de fornecimento de produtos valorizados na Europa.

Passo a passo, o sistema de penas públicas acompanha tais inovações. Pode-se pontuar duas modalidades de punição diretamente relacionadas com o advento das navegações para as colônias: as galés e o degredo.

A explosão do número de embarcações cujo motor humano era o combustível principal despertou o desejo das monarquias em aproveitar o campo de criminalizados que se expandia. Logo, massas de condenados eram despejadas nos porões dos navios oficiais a fortalecer o ritmo nas marés. [45]

Ainda, a medida das conquistas e a necessária colonização para explorar igualmente aguçou a caneta real na direção das penas de degredo. Nesses termos, expulsar do reino em direção às colônias foi uma penitência economicamente fundamental para o sucesso da incorporação de novas terras e o verter de suas riquezas. Mais uma vez, as palavras abalizadas nos conduzem a compreensões amplas do fenômeno:

---

[43] MARX, Karl. *O capital:* crítica da economia política – livro I. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 827.
[44] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 394.
[45] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 120.

> "A história da deportação inglesa dá-nos um quadro claro e direto dos efeitos da mudança social e das condições econômicas sobre a política criminal. O ponto de partida era a impossibilidade de acomodar o crescimento do número de criminosos nas prisões existentes numa época em que o mercado de trabalho estava saturado. Se os prisioneiros não seriam executados – hipótese não mais aceita pela opinião pública, antes mesmo do que por motivos humanitários -, a única solução para eles era o banimento do país. Por um tempo, esta solução coincidiu com a necessidade de força de trabalho nas colônias." [46]

Ao mesmo tempo, o rigor dos suplícios fazia a função de esplendor do poder do soberano. A exposição pública de horror como mensagem à multidão de súditos foi uma constante durante todo o período de pena pública até a revolução burguesa.

Foucault bem registra que, de alguma forma, neste período todo delito era considerado como portador de certo grau de regicídio. [47] Por isso, era preciso reafirmar nas praças o terror de quem ousara subverter a ordem.

Os espetáculos de excesso dos suplícios encontraram várias formas mais agudas, todas com traços de tortura, dentre elas: os açoites, as queimaduras, a roda, o desmembramento e a forca.

A expressão do rigor para governar largas populações ficaria evidenciada em vários trechos da secular obra de Maquiavel (1469-1527). Lembre-se a defesa do necessário temor social como última saída:

> "Chegamos assim à questão de saber se é melhor ser amado do que temido. A resposta é que seria desejável ser ao mesmo tempo amado e temido, mas que, como tal combinação é difícil, é muito mais seguro ser temido, se for preciso optar." [48]

O Estado absoluto ganhava vida como nunca[49], a centralização do poder vai no compasso do amplo apoio das classes mais favorecidas e capitalizadas. O apogeu desta forma de organização se deu com o tratado de Westfália (1648), quando houve o reconhecimento definitivo dos Estados Nacionais.[50]

O crescimento da burguesia e dos grupos econômicos advindos da mecânica da Idade Moderna forçaria um novo movimento a desaguar no que os historiadores chamam de Idade Contemporânea (a partir do século XVIII), e com ela uma nova forma de Estado.

A marca da Idade Contemporânea é a ascensão triunfal da burguesia. A revolução industrial promove caminhos que não podiam mais sustentar monarcas autoritários e

---

[46] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 172.
[47] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 28. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 46.
[48] MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe.* São Paulo: Editora Martin Claret, 2003, p. 102.
[49] Recorde-se a figura de Luiz XIV (1638-1715) da França e sua suposta afirmação a traduzir imponência: "*L'État c'est moi*" (o Estado sou eu).
[50] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 90.

privilégios da nobreza, a nova ordem social vinha junto a uma reformulada organização política.

Consolidada a chamada "acumulação primitiva", a economia ganha novos donos e nova determinação. As fábricas promovem um amplo rearranjo nas relações de trabalho, em verdade, nas relações humanas como um todo. Definitivamente, o capitalismo se torna o timbre desse materialismo contemporâneo, e a burguesia é a dona da voz.

Com a inovação dos maquinários e o desenvolvimento da energia a vapor, conjugado com o crescimento dos mercados mundiais e dos grandes centros urbanos, estava suplantado o sistema da pequena manufatura pelos exércitos industriais modernos. Um antagonismo se instala: proletários X proprietários dos meios de produção. [51]

O novo tipo de riqueza, não tanto representado por terras, espécies monetárias ou letras de câmbio, mas por mercadorias, estoques, máquinas, matérias-primas, sugere um renovado controle sobre a população. A incursão criminalizante liberal tem ligação direta com a "nova distribuição espacial e social da riqueza industrial". [52]

Com o sistema capitalista devidamente instalado, não é difícil imaginar a concentração de riquezas potencializada, gerando mais miséria e exploração. Preservar tal sistema só seria possível, obviamente, com o apoio das mãos pesadas do Estado, como efetivamente ocorreu. Tal conjugação está na essência deste tipo de organização social.

O Estado relacionado a esta nova lógica socioeconômica de produção alinhou um sistema punitivo peculiar, que agora precisaria buscar técnicas de domesticação do proletário, pois ele é a peça fundamental na extração de mais valia e geração de riquezas. Conforme se explica:

> "O industrialismo não precisava conquistar, mas sim explorar, e as guerras recrudesceram como efeito direto da disputa pela obtenção de mercados ou matérias-primas. Seu disciplinamento é mais sutil em relação ao da revolução mercantil: não se centra na programação da seleção de inimigos para eliminá-los, mas na submissão de massas e nações para incorporá-las à sua tecnologia e torná-las funcionais para o poder industrial. Seu principal objetivo não é matar, mas domesticar para explorar. Isso tende a criar uma humanização das penas: do corpo se passa á alma, e a pena privativa de liberdade se expande." [53]

Precisando de seu "exército reserva de mão de obra", as punições declinam dos suplícios para uma forma traduzida em "penas humanitárias", cuja funcionalidade era contribuir com a disciplina necessária para a indústria.

---

[51] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista.* São Paulo: Boitempo, 2005, p. 40.
[52] FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas.* 3. Ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002, p. 100.
[53] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 395.

Se por um lado a guilhotina de Maria Antonieta foi o simbólico instrumento de execução pública da revolução francesa, por outro a prisão foi a pena eleita pela burguesia para manter seu controle social, controle de subjetividade. [54]

Historicamente, o cárcere representava uma medida cautelar, a conter o sujeito investigado por determinado crime apenas enquanto não houvesse sentença definitiva.

As primeiras referências à prisão como sanção remetem ao Direito Canônico, quando então o recolhimento imposto aos clérigos desviantes era tido como uma forma de penitência até que o culpado se arrependesse. É certo que, ainda neste período, a prisão não possuía um caráter público e ignorava qualquer correlação com o trabalho intramuros. [55]

As casas de correção são os mais importantes referenciais de como a prisão e o capitalismo possuem uma gênese ladeada, o que já se via antes mesmo da Idade Contemporânea. Cita-se a Bridewell inglesa (séc. XVI), o Hôpital Général francês (séc. XVII) e a Rasp-huis holandesa (séc. XVII) como locais de internação com trabalho compulsório que influenciaram na posterior definição das prisões do período iluminista. De fato, essas casas tinham o condão de introduzir a disciplina capitalista de produção. [56]

Dentre as várias obras que explicam a compreensível correlação entre o desenvolvimento industrial e o uso das prisões, é de se apontar "Cárcere e Fábrica" como das mais completas e profundas que os estudos de Política Criminal já conheceram. A obra conjunta de Dario Melossi e Massimo Pavarini aborda a gênese e o desenrolar do sistema penitenciário, deflagrando a interessante correlação entre prender e regular o mercado de trabalho. Sob nítida influência de Pashukanis, os autores destacam:

> "A ideia da privação de um quantum de liberdade, determinado de modo abstrato, como hipótese dominante de sanção penal, só pode realizar-se de fato com o advento do sistema capitalista de produção, ou seja, naquele processo econômico em que todas as formas da riqueza social são devolvidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido no tempo." [57]

O desuso dos suplícios também significava evitar aquela perniciosa identificação da população com o criminalizado. Tais espetáculos públicos desapareceram no início do século XIX, o que Foucault chamou de "época da sobriedade punitiva". [58]

---

[54] Neste ponto, vale destacar que o surgimento da pena de prisão representou um avanço na humanização das punições públicas, comparadas aos suplícios até então vigentes.
[55] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 24.
[56] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 136.
[57] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 262.
[58] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 16.

Nos dizeres do filósofo francês, era o tempo da "sociedade disciplinar". O momento estava para um controle mais minucioso, de forma que o alvo agora era a alma do condenado, criando uma mecânica de sujeições mais útil aos interesses das classes poderosas do capital. A gestão da pena deve funcionar como um treinamento do corpo: "Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições." [59]

Desenha-se o giro dos suplícios para a prisão, ao passo em que a formação da nova subjetividade social capitalista permite uma estratégia tão silenciosa quanto eficaz. A prisão se torna o centro dos castigos, como se passa até os dias correntes (mais do que nunca).

A tecnologia minuciosa de dominação do tempo do prisioneiro é o grande alvo do cárcere. É exemplar outra passagem da obra de Foucault, onde se deixa bem claro que o empreendimento das prisões nada mais é do que uma forma mais inteligente de gerir as infrações públicas, o panoptismo social:

> "Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distinguí-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos para transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições." [60]

Também Alessandro Baratta acentua a necessidade que o sistema capitalista tem de permanentemente manter uma quantidade de marginais e de desempregados. Portanto, cai por terra a ideologia de superação/prevenção dos crimes por meio das penas. [61]

Para arrematar esta explicação sobre a parceria vitoriosa entre a prisão e o capital, lembrem-se as frases finais de Melossi e Pavarini: "E finalmente: a 'fábrica é para o operário como um cárcere' (perda da liberdade e subordinação): o 'cárcere é para o interno como uma fábrica' (trabalho e disciplina)." [62]

Tem-se, assim, após esta sucinta passagem sobre as espécies de punição nas Idades Média, Moderna e Contemporânea, um quadro de correlação entre sistema punitivo e estrutura social, fator este que se afigura como imprescindível para uma compreensão racional dos caminhos da Política Criminal.

Em outras palavras, desde a dita apropriação do conflito, os sistemas punitivos compõem um dos pilares fundamentais da composição dos Estados.

---

[59] Ibid., p. 18.
[60] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 226.
[61] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal.* 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 190.
[62] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 266.

1.3 **Pensamentos criminológicos**

1.3.1 Etiologia legitimante

A organização dos Estados e seus sistemas punitivos nunca desprezou a necessidade de ocultar sua real funcionalidade em relação às suas vítimas. Logo, a lógica da submissão imposta também necessita produzir seus discursos de ocultação da engenharia de poder, a perpetuação da dominação demanda renegar ideologicamente sua essência política.

Os dois maiores mecanismos despolitizantes dos sistemas criminais são: a Criminologia etiológica e o Direito Penal legitimador. O presente item visa trabalhar o primeiro deles.

Uma adequada compreensão de Política Criminal pressupõe a verificação de todos os argumentos que legitimam suas práticas e tradicionalmente encobrem sua real função. Nesse sentido, pode-se apontar a atuação da Criminologia como uma primeira peça importante neste "jogo de cartas marcadas".

O termo "Criminologia" foi utilizado pela primeira vez como título de um livro em 1885, cuja autoria remete a Raffaele Garofalo (1851-1934). Entretanto, atribui-se ao francês Paul Topinard (1830-1911) o primeiro uso da palavra como representação de uma ciência, em 1889, como afirma Rosa del Olmo. [63]

Buscando bem antes sua origem, é famoso o posicionamento de Zaffaroni e Batista ao indicar que o primeiro discurso de cunho criminológico consiste no *Malleus Maleficarum* (Martelo das feiticeiras), obra produzida pelos inquisidores Heinrich Kraemer e James Sprenger em 1487. [64]

No livro mencionado, havia um longo desenvolvimento de como se identificar os traços diabólicos[65] das bruxas, classe esta que seria o grande alvo do sistema punitivo da época. Nesse sentido, sua verdadeira meta era autorizar as torturas e as fogueiras que perseguiam as mulheres hostis ao rígido padrão de poder do Santo Ofício.

Diversamente, merece atenção o posicionamento de Lola Aniyar de Castro, segundo a qual o surgimento da criminologia foi realizado pelos penalistas ilustrados do século XVIII, em suas próprias palavras:

---

[63] OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004, p. 38.
[64] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 510.
[65] A se lembrar o *punto diabólico*, marca no corpo por onde o mal havia entrado, comprovação da heresia.

> "Como dissemos, esta função legitimadora começa com a escola clássica do direito penal. Essa escola, como se sabe, afasta-se da consideração particularizada do homem delinquente e limita-se a tarifar ou a pôr um preço na conduta definida como delitiva, sobre a base de um livre-arbítrio que justificaria, por si só, a responsabilidade legal, e portanto o direito de punir."[66]

A referência mais comum da origem dos pensamentos criminológicos, entretanto, está na obra "L´uomo delinquente" (O homem delinquente), do médico italiano Cesare Lombroso (1836-1909), publicada pela primeira vez em 1876. [67]

Estava dado o impulso primordial da chamada "Antropologia criminal", sinônimo da criminologia positivista no período inaugural. Focava-se a perseguição das origens do crime em dados biológicos, o que explica a atuação da frenologia[68] nesta primeira fase.

Além de Garofalo e Lombroso, já citados, um terceiro representante da famosa "Escola Positiva" italiana foi Enrico Ferri (1856-1929), cujos estudos indicavam que o delito era um sintoma de periculosidade. A tríade de escritores constituía um núcleo de pensamentos direcionados para as explicações "científicas" das inclinações criminosas, tudo isto com uma forte marca da influência do discurso médico. [69]

A fusão entre Direito e Medicina foi o método exordial dos criminólogos positivistas. Como igualmente acentuou Anitua:

> "A linguagem criminológica se constituiu sobre uma matriz médica e, dessa maneira, o criminoso se converteria no 'germe ou agente patológico' contra o qual a sociedade deveria desenvolver a sua 'defesa' para controlar os 'focos da infecção e contágio'." [70]

A configuração é toda calcada no que se pode chamar de um discurso de Criminologia etiológica, em outras palavras, um discurso que foca nas pretensas "causas do crime". Este traço congênito da nova ciência se traduzia inegavelmente numa opção política.

Ao atrelar a realização do crime a uma expressão interior e quase inevitável da personalidade criminosa, o positivismo criminológico cirurgicamente se apartava do pensamento clássico de livre-arbítrio, para assumir uma postura determinista. Promovia-se assim uma "naturalização" do crime, oportuna ao poder do Estado.

Se o foco dos iluministas estava na prevenção geral, para os positivistas o objetivo era corrigir, moldar, adequar à sociedade. Aí está a famosa "ortopedia social". Não é à toa que

---

[66] CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 44.
[67] Nesse sentido: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 82. MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 24.
[68] Ciência calcada no estudo das medidas do crânio humano, buscando correspondências com a personalidade.
[69] MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 162.
[70] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 379.

Salo de Carvalho identifica esta ótica inovadora que estava em curso da seguinte forma:

> "O papel da criminologia tradicional, ao longo da história do direito penal moderno, foi justificar as práticas punitivas sob a perspectiva do falso humanismo representado pelo discurso ressocializador. A criminologia etiológica incorporou-se, subliminar e invisivelmente, como discurso orientador das fases legislativa, judicial e executiva, fixando a ideia da pena clínica e correcional." [71]

Tal dispositivo correspondeu ao método ideal de encobrir uma intencionalidade interessante ao controle dos miseráveis. É bom avisar que todo o paradigma criminológico clássico é trazido ao ensejo das pretensões políticas das "corporações hegemônicas" de seu tempo, segundo interesses de classe. [72]

Para começar, quadra resgatar o foco racista presente em tais saberes. Esta peculiaridade se moldava às pretensões do etnocentrismo europeu em sua novel expansão para o além-mar, também conhecida como Neocolonialismo. Nestes termos:

> "A burguesia industrial, assumindo o poder hegemônico nas sociedades centrais, lançou-se à expansão neocolonialista de seu poder por todo o planeta. O etnocentrismo foi consequência inevitável da necessidade de identificar a própria cultura como superior para legitimar o domínio mundial, do mesmo modo que para verticalizar o controle social dentro das próprias sociedades centrais (reprimindo a dissidência política e a coalizão dos segmentos subalternos)." [73]

As elites lançavam mão do status científico (saber-poder) de grandes expoentes para confirmar a suposta inferioridade física e moral dos que não pertenciam ao seu meio. Deste jeito eram moldadas as figuras do inimigo, e com elas as adequadas soluções (penas) para cada caso.

Não gera surpresa lembrar que tais discursos efetuaram justificativas para perseguição de opositores do sistema[74]. Como esquecer o livro de Lombroso que em tese descobria traços criminosos nos anarquistas? [75]

A vala comum das teorias era focar nos estereótipos criminais dos pobres como tradutores de uma "mala vita". Toda e qualquer prática das classes baixas quase automaticamente se transforma num pretexto de criminalização: mendicância, alcoolismo,

---

[71] CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 127.
[72] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 277.
[73] Ibid., p. 553.
[74] Lembre-se que no Brasil escravocrata foram criminalizadas as manifestações africanas. Ver em: MALAGUTI BATISTA, Vera. O realismo marginal: Criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. In: MELLO, Marcelo (org.) *Sociologia e Direito*: explorando interseções. Niterói: PPGSD/UFF, 2007, p. 6.
[75] "Gli anarchisti", de 1895.

prostituição, etc. [76]

Mas a identidade das teorias etiológicas é justamente sua distância da essência política do sistema punitivo, mascarando contextos econômicos e sociais que permeiam a lógica de Estado.

A linguagem científica legitimante é, via se consequência, instrumento fundamental na realização da hegemonia dos grupos que estão no poder. No tocante ao poder punitivo, a passagem da Criminologia etiológica registra o traço permanente de autorização da força e da segregação. Ao fim, resta evidente que toda atuação da Criminologia possui uma intrínseca delimitação de Política Criminal. [77]

1.3.2 O mito do crime ontológico

Toda a tradicional linguagem da Criminologia etiológica visa justificar a incidência penal por meio de postulados não verificáveis na realidade. Uma dessas reminiscências é o "mito do crime ontológico".

A figura do "crime ontológico" é fruto das teorias que defendem a existência de condutas em si socialmente insuportáveis e merecedoras de punição. Em outras palavras, é como se fosse possível verificar na "natureza" a presença de ações humanas que são intrinsecamente repugnantes. A lei penal surgiria como um mero selo oficial.

Um ícone desta questão pode ser encontrado no trabalho de Raffaele Garofalo. O positivista dedicou sua obra "Criminologia" para localizar o "delito natural" e, consequentemente, um "delinquente natural", ganhando assim notoriedade. [78]

Nessa linha de pensamento, a cobertura penal por meio da lei seria apenas uma confirmação do que já é naturalmente criminoso, e sempre haverá uma pena adequada. Tal posicionamento confronta seriamente a tese da seletividade política dos sistemas.

Os esforços de Garofalo não poderiam chegar a um resultado aceitável, simplesmente porque é impensável localizar qualquer ponto comum entre as condutas criminalizáveis. Apenas uma grande ficção é capaz de agrupar tantas ações diversas num único termo. Por isso, não existe na verdade o "delito", somente se pode aceitar que há "conflitos

---

[76] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 315.
[77] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 171.
[78] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 313.

arbitrariamente selecionados". [79]

A concepção ontológica não se encontra definitivamente superada na ciência, mas já se conhecem robustos ensaios sobre sua falsidade. Talvez uma das primeiras expressões desta contestação esteja na obra de Francesco Carrara (1805-1888). Com uma lucidez não usual se comparada aos juristas de seu tempo, o autor publicou em 1859: "Do exposto se deduz que é um equívoco sustentar que o objeto do delito seja a coisa ou o homem sobre os quais se exerce a ação criminosa. Persegue-se o delito não como fato material, mas como ente jurídico." [80]

Perceba-se que, na defesa do "crime ontológico", há uma pretensão generalizante. Bem por isso, afastável ao mais leve toque na história. Uma breve comparação entre as estruturas sociais existentes pode desvendar esta questão.

Uma aproximação sociológica parece aqui inevitável e muito bem empregada. A reação social às condutas é o que dita o não abonado, mas, além disso, há a seletividade do Estado a incidir sobre os fatos. Nem tudo que é entendido como imoral acaba se tornando ilegal.

Portanto, "crime" não passa de uma criação jurídica que geralmente recai sobre algum desvio dos padrões de conduta, definidos pelos que têm poder. Não custa acrescentar as palavras:

> "Essa mudança nas bases políticas coincide com o desenvolvimento de uma abordagem sociológica da lei penal. Pesquisas estatísticas sobre as relações entre as taxas de criminalidade e flutuações econômicas revelaram o grau em que o crime é simplesmente um fenômeno social." [81]

Louk Hulsman, assumindo uma real postura de superação da ontologia do crime, decidiu abster-se da nomenclatura usual para trabalhar com os termos "situações problemáticas" e "eventos criminalizáveis". Entendia que o giro linguístico tinha uma função de desestabilizar o discurso usual e propiciar uma nova percepção do fenômeno: "Para mim, não existem nem crimes nem delitos, mas apenas situações problemáticas. E sem a participação das pessoas diretamente envolvidas nestas situações, é impossível resolvê-las de uma forma humana." [82]

Logo mais, acrescenta que sua mudança linguística resgata a existência de um aparato

---

[79] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 248.
[80] CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Campinas: LZN Editora, 2002, p. 67.
[81] RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, 199.
[82] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993, p. 101.

de justiça criminal como fator preponderante nessa economia punitiva. Eis a inversão pretendida pelo abolicionista:

> "Não existe uma realidade ontológica do crime. Em minha análise da justiça criminal não uso o conceito. Em vez disso, falo sobre 'eventos criminalizáveis': eventos que, quando reconstruídos de acordo com as regras da justiça criminal e submetidos a um juiz num tribunal criminal, podem conduzir à decisão de que o suspeito é culpado de uma ofensa criminal." [83]

Nem se pode falar de uma ontologia social do crime. Cirino também foi preciso ao bater na tecla de que a única coisa que une esse sem número de condutas criminalizadas é o fato de que todas foram objeto de criminalização. Não existe uma identidade entre "criminosos". [84]

Nils Christie reforça o conceito de crime como "recurso natural ilimitado" de captação de conflitos, em seu mais novo livro publicado no Brasil. O autor acusa a enormidade de atos passíveis de criminalização, bem como a igualmente extensa lista de possíveis respostas estatais. Segue a transcrição fiel:

> "O crime está em permanente oferta. Atos passíveis de criminalização são como recurso natural ilimitado. Pouco pode ser considerado crime – ou muito. Atos não são, eles se tornam; seus significados são criados no momento em que ocorrem. (...) O crime, portanto, é o produto de processos culturais, sociais e mentais." [85]

Processos de seleção e definição constroem (criam) condutas criminalizadas, a instância oficial é o seu elemento constitutivo. Mais uma vez, não existe uma conduta criminal "em si" ou "per si", como diria Vera Andrade. [86]

Como muitos criminólogos já vinham afirmando no bojo da Teoria da Reação Social, não há qualquer diferença entre os mecanismos de adesão subjetiva a valores que motivam um comportamento lícito e os que remetem a adesão a um comportamento "delituoso". [87]

É preciso reforçar a falha de se tentar universalizar ou naturalizar a existência de crimes. Mesmo a existência de descriminantes na legislação dá pistas de como tudo gira em torno de um sistema jurídico que cria diferenças a partir de si:

> "Se o fenômeno crime existe somente em decorrência da lei penal (ente jurídico), e se a própria legalidade estabelece possibilidades de justificação de qualquer ato criminalizado

---

[83] HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993, p. 150.
[84] SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 12.
[85] CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 29.
[86] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 205.
[87] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 85.

> (causas de exclusão da ilicitude), inexiste conduta que represente, universalmente, sob quaisquer hipóteses, o ato criminoso." [88]

A ordem do Estado torna-se o ponto de partida, recortando a realidade para ditar os "bons" e os "maus", distribuindo classificações e direitos. Como destaca Derrida, há até mesmo quem seja classificado como animal:

> "Houve, há ainda, na espécie humana, muitos 'sujeitos' que não são reconhecidos como sujeitos, e recebem esse tratamento do animal (é toda a história inacabada à qual eu fazia breve alusão há pouco). O que se chama confusamente de animal, portanto o ser vivo como tal e sem mais, não é um sujeito da lei e do direito." [89]

Aliás, o retrato político da criminalização foi um dos marcos da própria teoria de Carl Schmitt (1888-1985), concordando com o fato de que no fundo é sempre o detentor do poder quem decide a face do inimigo. [90]

A atualidade da discussão pode ser comprovada diante das novas teorias a tentar discriminar os que merecem ser tratados como cidadão e os que demandam "tratamentos diferenciados", tal como defende o "Direito Penal do Inimigo" de Jakobs. [91]

Em suma, resta minimamente elucidado o fato de que a defesa do "crime ontológico" não passa de mais um mito autorizador de violência estatal com base na Criminologia etiológica. Esclarecer este terreno das punições traz à tona uma leitura mais confiável e íntegra de Política Criminal, imprescindível para se pensar no molde punitivo também do Neoliberalismo.

O grande giro na Criminologia se procedeu quando do surgimento das teorias da Reação Social, por isso tal enfoque é investigado no próximo ponto.

1.3.3 Reação social e deslegitimação

Os passos da Criminologia do século XX promoveriam uma marcante inversão na teoria que antes apontava para a etiologia. Se a legitimação do positivismo era encontrar a criminalidade na "natureza", o processo de deslegitimação vai no sentido da essência política das criminalizações.

Num primeiro momento, acham-se importantes contribuições na teoria psicanalítica de Sigmund Freud (1856-1939). Analisando a questão dos desvios, é evidente em alguns de seus

---

[88] CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 211.
[89] DERRIDA, Jacques. *Força de Lei.* 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.34.
[90] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2007. P. 142.
[91] Ver: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio. *Direito Penal do Inimigo.* 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

textos o salto do paradigma da natureza (positivismo) para o paradigma da cultura. Como se registra em certo trecho: "No entanto, e a despeito de todas essas dificuldades, podemos esperar que, um dia, alguém se aventure a se empenhar na elaboração de uma patologia das comunidades culturais". [92]

A abordagem sociológica de Émile Durkheim (1858-1917) é expressamente produzida em combate ao positivismo. Há então louváveis contribuições no sentido de reconhecer o crime como prática comum a todas as sociedades, um fato até mesmo útil e necessário:

> "O crime é portanto necessário; ele está ligado às condições fundamentais de toda vida social e, por isso mesmo, é útil; pois as condições de que ele é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito." [93]

Na caminhada pela superação paulatina da visão etiológica, Edwin Sutherland (1883-1950) daria sua parcela de auxílio com a Teoria das Associações Diferenciais. Importante lembrar também Robert Merton (1910-2003) com seu aprimoramento da tese da anomia, fazendo rígido embate contra a patologização dos crimes.

Mas é na teoria do "Labelling Approach", cuja tradução pode ser "Teoria do Etiquetamento" ou "Rotulacionismo", que se consolida a chamada Reação Social. Howard Becker talvez seja o maior ícone desta linha. O sociólogo americano, originário da Escola de Chicago, é o autor do famoso "Outsiders" (1963), no qual fornece traços dos chamados "processos de criminalização".

Importa ao Rotulacionismo discernir os processos de imposição de regras. Para tanto, identifica que a percepção do desvio é um processo criado por grupos de pessoas. Aqueles que possuem maior poder e ditam as regras são então chamados por ele de "empreendedores morais":

> "As regras são produto da iniciativa de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como empreendedores morais. Duas espécies relacionadas – criadores de regras e impositores de regras – ocuparão a nossa atenção." [94]

A pergunta "quais são as causas do crime?" agora se transforma em "quais são as causas da criminalização?". Importa saber os motivos pelos quais certas condutas são consideradas desviantes, o que só pode ser feito com a verificação da resposta social perante o ocorrido. Leia-se:

---

[92] FREUD, Sigmund. *O Mal-Estar na Civilização.* Rio de Janeiro : Imago, 1997, p. 118.
[93] DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico.* 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 71.
[94] BECKER, Howard Saul. *Outsiders:* estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 153.

> "A partir dos anos sessenta, a sociologia impulsionou uma criminologia enfocada no processo de criminalização, que pôs em relevo sua seletividade e o adestramento multiplicador e condicionante da conduta desviada. O objeto da criminologia transferiu-se das causas do delito para o sistema penal, naquele movimento que ficou conhecido – talvez um pouco exageradamente – como a mudança de paradigma, que passa da chamada criminologia etiológica à criminologia da reação social." [95]

Colaboram Muñoz Conde e Hassemer para a adequada compreensão da guinada epistemológica efetuada pelo Rotulacionismo. O enfoque nos impositores da lei indica uma Criminologia mais consciente:

> "O interesse da investigação se distancia do desviado e de seu meio social e se aproxima daqueles que o definem como desviado, analisando os processos de controle e a gênesis das normas em vez dos déficits de socialização. As justificativas não são mais buscadas nos controlados, mas nos controladores." [96]

Ao pressionar o fenômeno criminal no sentido da vulnerabilidade ao sistema, a ideia de reação social permite deixar para trás toda autorização para a imposição de penas, vertendo um olhar deslegitimante sobre o poder punitivo. Vai na mesma linha a Criminologia Crítica de Baratta, como o próprio autor gostava de destacar:

> "Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental da ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade." [97]

Longe de acreditar num consenso científico em torno da definitiva superação das teorias etiológicas, aqui se objetiva apenas demonstrar o caminho entendido como mais adequado para analisar o cotidiano penal. É preciso confessar que as teorias patologizantes estão vigentes ainda hoje, sobretudo na grande mídia.

Tem-se aqui o marco fundamental para uma análise de Política Criminal que pretenda ser compromissada com o real funcionamento dos aparatos punitivos, integrada na compreensão do Estado. É preciso desvencilhar a investigação das práticas penais dos perigos de um discurso ideológico de autorização da força.

Inverter os rumos da Criminologia permite agora que esta seja um pensamento de libertação, conhecedora que é dos complexos processos sociais que direcionam fenômeno

---

[95] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 284.
[96] MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 115.
[97] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal.* 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 160.

punitivo. A Criminologia, no seu enfoque da Reação Social, passa a ser um parceiro na justa apreensão da mecânica de distribuição de papéis criminosos.

Via de consequência, assume-se aqui o enfoque da Reação Social como fundamental para compor este complexo de saberes na aproximação contemporânea de Política Criminal.

1.3.4 Teorias da pena

Os discursos criminológicos etiológicos sempre moldaram a utilidade das penas. Do descobrimento das supostas "causas" da criminalidade originava-se então a formulação dos adequados instrumentos de "cura" ou de dissuasão criminal.

Melhor explicando, a justificativa para a imposição da força do Estado provinha das constatações que se faziam sobre os fatores que conduzem à conduta criminosa.

Calcados então nos preceitos da criminologia etiológica, produziram-se teorias legitimantes da pena, segundo a crença de efeito útil realizável das punições sobre o criminalizado ou sobre a sociedade.

Desde as primeiras manifestações do poder punitivo, sempre houve discursos que buscavam justificar a aplicação das penas, crendo numa consequência positiva das mesmas. Mas é preciso investigar a (in)veracidade de tais paradigmas.

Classicamente, as teorias legitimantes da pena ficaram conhecidas por dois ramos: as teorias absolutas e as teorias relativas.

Costuma-se indicar como teoria absoluta aquela produzida por Friedrich Hegel (1770-1831) e Immanuel Kant (1724-1804), pois supostamente estes haviam baseado suas teses em uma pena que não tem pretensão utilitária, mas que certamente deveria ser aplicada.

Pelo contrário, Batista e Zaffaroni desvendam que ambos os autores traziam inegavelmente um cunho de defesa social. Enquanto Kant[98] defendia o talião com o objetivo de afirmação do estado civil e preservação do pacto social, Hegel[99] entendia a pena como uma negação do delito a reforçar o estado racional.

Ainda na linha legitimante, os penalistas do Iluminismo iriam se apropriar da pena como forma de prevenção geral, acreditando firmemente que a cominação da pena tem potência para frear os impulsos ao cometimento de mais crimes ou reforçar a figura do Estado como mantenedor da coesão social.

---

[98] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 523.
[99] Ibid., p. 556.

No século XVIII, mais precisamente em 1764, apareceria a obra tida por muitos como inauguradora do que hoje se chama penalismo ilustrado: "Dei delitti e delle pene" (Dos Delitos e das Penas).

Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, ficou mundialmente conhecido como Cesare Beccaria. Seguindo inspiração de seus contemporâneos iluministas, o jovem italiano publicou sua obra mestra quando tinha apenas 25 anos de idade, na qual se lê uma defesa ferrenha da eficácia da aplicação de penas moderadas para todos os criminalizados. O fim da "impunidade" traria o efeito preventivo e a modificação social desejada. [100]

Um dos mais destacados autores da moderna ciência penal italiana, Carrara, recairia fortemente sobre a receita obrigatória da prevenção de crimes por meio da condenação de todos os criminalizáveis. Sua teoria de eliminação do perigo social expressa o fascínio pelos possíveis resultados que também viriam da ausência de impunidade. [101]

O curso de Direito Criminal elaborado por Carrara a partir de 1859, traduzido para várias línguas, transmite essa ideia de prevenção geral com muita clareza. Acima de tudo, ficou registrada sua crença na utilidade das punições como promotoras de uma sociedade com menos crimes. [102]

A crença preventiva esteve espelhada também de forma ampla no prestigiado "Plan de législation criminelle" de Jean-Paul Marat (1744-1793), publicado em 1779. Também da França, é preciso recordar a contribuição do Código Penal da Revolução (1791), inaugurando uma tradição de legislações modernas sobre o sistema penal.

A mesma lógica estaria estampada no código penal da Baviera em 1813, redigido por ninguém menos que Feuerbach, que havia escrito a grande obra "O anti-Hobbes" em 1797. A nova proposta trata a pena como coação psicológica (Psychologische Zwang).

Não se pode esquecer, ainda, de Giandomenico Romagnosi (1761-1835). O liberal italiano escreve "Gênese do Direito Penal" em 1791, representando a pena como uma "contro-spinta penale" (contra-estímulo para o crime). A punição seria um meio viável para se chegar ao sistema útil a todos.

A ideia de defesa social é o argumento atacado pelas teorias deslegitimantes. Assume-se a pena como um mero fetiche encobridor da verdadeira conflitividade social.

Este visualizar de olhos bem abertos as punições históricas levou alguns dos

---

[100] A primeira edição do livro foi publicada de forma anônima, tendo a obra ficado na lista do índex por cerca de 200 anos. Assim ensina: ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 161.
[101] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 37.
[102] CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Campinas: LZN Editora, 2002, p. 79.

estudiosos do século XX a desmascarar as teorias legitimantes da pena, tidas como mais um falso discurso autorizador das coações estatais. Nesse passo: "Vamos admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso." [103]

Identifica-se, desta forma, uma linguagem tradicional que defendia arduamente as punições mediante funções declaradas (manifestas), que por sua vez nunca se demonstraram verdadeiras. Salo de Carvalho chamaria esta evidência de "segunda ferida narcísica do Direito Penal", pois a comprovação da inexistência dos efeitos oficialmente pretendidos gera uma lacuna insuperável, na medida em que não se vê a "proteção de quaisquer valores". [104]

Não há como fugir ao diagnóstico da futilidade das chamadas "ideologias re". Acompanhe-se atentamente:

> "É insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante, na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em meio ao contínuo reclamo desses papéis. Eis uma impossibilidade estrutural não-solucionada pelo leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação." [105]

Identificou-se que as punições sempre geram funções reais (latentes) profundamente úteis aos interesses dos grupos que estão no poder. Claro, não se quer aqui negar que as penas geram efeitos no seio social, simplesmente o retrato demonstra que esses efeitos são promotores de mais conflitividade e de uma gramática da opressão dos que não se encaixam no modelo pronunciado.[106] Nessa visão, o "fracasso" das penas é um julgamento relativo:

> "Fracassaram, talvez, os fins explícitos da prisão e do tratamento. Não fracassou na medida em que tanto o cárcere – repressão pura – como o tratamento – repressão ideologizada – lograram cumprir seus fins implícitos: reproduzir o sistema de classes e deixar a classe hegemônica de mãos livres para realizar seus objetivos através da racionalidade do mercado; ratificar as teorias do senso comum, as quais, ao separar as classes delinquentes das classes não delinquentes, consolidam a estratificação." [107]

Por que não aceitar, portanto, que o sistema possui certa eficácia? Sim, há o que se pode chamar de eficácia invertida, já que de maneira insistente produz um cenário diametralmente oposto ao pronunciado:

---

[103] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 226.
[104] CARAVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 96.
[105] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 126.
[106] Sobre as funções ocultas da pena, vale lembrar o pioneirismo de Emiro Sandoval Huertas. Ver: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 114.
[107] CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 49.

> "Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas, por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade." [108]

Dito isto, corrobora-se com a assertiva de que as penas promovem a destruição das relações sociais horizontais e o fortalecimento das verticais. É preciso ver a pena como manifestação de poder de uma forma de Estado, reencontrando sua essência política.

As conclusões acerca das funções reais das penas deram origem a um novo enfoque teórico. Agora, o objetivo é desautorizar, deslegitimar o ciclo incessante de punições e reconhecer a ausência de quaisquer efeitos positivos. Não por outro motivo chamam-se teorias negativas:

> "Não se transpõe esse atoleiro com uma nova teoria punitiva, mas sim apelando para uma teoria negativa da pena: deve-se ensaiar uma construção que surja do fracasso de todas as teorias positivas (por serem falsas ou não-generalizáveis) em torno de funções manifestas." [109]

Com uma teoria verdadeiramente negativa das penas, renasce a capacidade de real contestação do poder criminalizante. Esta libertação proporciona mais uma importante contribuição para compreender as políticas criminais. Não há outra maneira de compreender a economia política da pena senão afastando as legitimações ideológicas historicamente construídas. [110]

Em definitivo, fica registrada a advertência de Nilo Batista:

> Ao ouvir o canto das sereias da prevenção (de qualquer natureza ou conteúdo, geral, especial, positiva, negativa etc), amarre-se imediatamente a um mastro para não pular no mar. A prevenção resulta mais invasiva e dilargante do poder punitivo do que a tacanha repressão retributiva. Se a tentação for muito forte, leia os preventivistas, de Bentham a Jakobs. [111]

Perceber a completa ineficácia das penas para fins de contenção da "criminalidade" é uma constatação que permite despertar os estudos no caminho das ações sociais efetivas, cujo centro está no investimento na sociedade civil. Adverte David Garland:

> "Pela primeira vez desde a formação do moderno Estado de justiça criminal, os governos começaram a reconhecer uma verdade sociológica básica: os mais importantes processos de

---

[108] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 293.
[109] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 99.
[110] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 36.
[111] BATISTA, Nilo. *Sobre el filo de la navaja.* In Revista Epos. Rio de Janeiro: ano 2, n. 1, jan-jun., 2011.

> produção da ordem e conformidade são processos visceralmente sociais, situados dentro das instituições da sociedade civil, e não fruto da ameaça incerta de sanções legais." [112]

Doravante, superada todas as ideologias criminológicas que visam sustentar o sistema punitivo, resta sobressaído o fato de que as punições são marcas centrais de formas de governo. Refletem, portanto, uma lógica de gestão social.

1.4 **Direito e sistema jurídico**

Como já indicado, bem ao lado da Criminologia, o Direito foi uma das peças fulcrais para a ocultação da real execução e do verdadeiro papel da punição estatal, perpetuando formas de Estado que se ancoram no setor criminalizante.

A igualdade perante a lei e a imparcialidade do julgador pareciam ser os grandes fundamentos ideológicos do Direito como protetor do cidadão frente ao Estado. Pretende-se, a começar deste momento, explorar a relação entre as políticas criminais e o sistema legal que se rege segundo seus ditames. A arquitetura atual do Direito Penal busca suas origens no modelo iluminista.

A grande novidade da estrutura punitiva a partir do Iluminismo consiste numa atuação vinculada ao discurso da lei e do Direito. Esta mecânica surge ao talante de uma corrente de pensadores que se pode chamar "penalismo ilustrado". Diz-se que, a partir destes estudiosos, o sistema punitivo estatal ganhou pela primeira vez uma elaboração coordenada, agora com ares de cientificidade. Assim se moldaram as bases para a atuação punitiva calcada no Direito Penal.

Charles Secondat, ou barão de Montesquieu (1689-1755), ganhou notoriedade por seus escritos de Ciências Políticas. Sua prematura obra "Cartas Persas" (1721) já havia atraído vários admiradores, mas foi "O Espírito das Leis" (1748) que acabou sendo a grande responsável pelo lugar de destaque que o autor ostenta ainda hoje.

Ao tratar do campo punitivo, a política esboçada por Montesquieu vai bem ao sentido burguês, utiliza o Direito como ferramenta fundamental de proteção do cidadão: não incriminação de pensamentos, fim dos suplícios e tortura, proporcionalidade das penas. Não custa lembrar que a própria tripartição dos poderes tinha como alvo fundamental a contenção do poder estatal, criando um controle recíproco entre as esferas estatais. [113]

---

[112] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 272.
[113] MONTESQUIEU. *O espírito das leis.* São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 95.

Todos os penalistas liberais traziam em comum uma elaboração discursiva que segue o caminho das luzes de sua época. A temática é a superação dos abusos do Antigo Regime, buscando-se por meio de institutos jurídicos uma política de atenuação do poder punitivo arbitrário e sanguinário.

É oportuno condensar duas das principais bandeiras dos penalistas inaugurais da seguinte forma: 1) o princípio da legalidade; e 2) a limitação do poder dos juízes por meio do Direito. Cada um será cuidado em tópico independente.

1.4.1 Sistema legal

Com os penalistas liberais, surgiu a lei como um estandarte de defesa do indivíduo perante o Estado, uma ferramenta tida como imprescindível para tentar barrar as armas cruéis do soberano. Era uma forma de varrer o rigor espetacular das monarquias absolutas e fazer valer, em tese, um sistema mais democrático.

O princípio da legalidade, valor que se infiltrou em todos os sistemas jurídicos da cultura ocidental, tem sua origem em Feuerbach e suas 3 famosas fórmulas: *Nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine, nullum crimen sine poena legali*. [114]

O início do modelo penal baseado na lei, nos moldes liberais, se deu na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), na Constituição dos EUA (1787) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), como recordam Zaffaroni e Batista. [115]

Produzida sob os auspícios dos representantes do povo, o poder legislativo, a lei penal serviria como ponto de proteção dos homens contra o arbítrio estatal. Somente com prévia publicação de lei se pode dar vazão a uma condenação criminal, eis a grande novidade deste período. Surge a crença de que a lei possibilita a contenção das punições e a imparcialidade dos julgadores.

Há uma profusão de leis penais no século XVIII e XIX: a grande novidade foi o novo estilo de codificações. O modelo da Enciclopédia[116] de Diderot e D´Alembert seria inspirador das compilações burguesas, ganhando destaque nesse período os Códigos: Napoleônico de 1810, da Baviera de 1813, Espanhol de 1822, Brasileiro de 1830, Mexicano de 1835 e Prussiano de 1851.

Seguindo o entendimento de que a organização punitiva é uma expressão da estrutura

---

[114] Não há pena sem lei, não há pena sem crime, não há crime sem pena legal.
[115] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 202.
[116] Obra escrita entre os anos de 1751 e 1772.

estatal de poder de sua época, viável seria constatar que os penalistas liberais seguiam uma pauta que lhes dava passagem ao seu real interesse: a engenharia de um Estado burguês. [117]

Michel Foucault cuidou precisamente de investigar as novidades que pairavam no ar deste período histórico de surgimento do sistema legal iluminista. O discurso de domínio do poder punitivo é desvendado em sua grande obra, onde se lê uma abordagem que desmascara a ideologia dominante. Ninguém melhor refletiu sobre essa uma nova forma de gerir ilicitudes:

> "Quer dizer que se, aparentemente, a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las todas." [118]

Portanto, o sistema jurídico punitivo pode ser compreendido como uma peça fundamental nesta máquina do poder da contemporaneidade. A despeito de seu discurso convencional que legitima meios supostamente mais protetores dos cidadãos, como forma mais producente de conter o arbitrário poder do soberano, ocorre em verdade uma função latente de administração do "crime" e de todas as suas consequências segundo valores da nova "moralidade" em curso.

O deslinde de tais constatações é que mesmo a gerência das punições por meio do devido sistema legal não passa de mais uma estratégia política, obviamente com novas particularidades. Essencialmente, a lei e o Direito são instrumentos legitimadores da Política Criminal de sua época.

Bem por isso, é preciso situar novamente o sistema legal iluminista, compreendendo que as ações criminalizantes do Estado não são verdadeiramente uma consequência das teorias jurídicas. Estruturalmente, a proposição inversa é mais real, qual seja, o sistema jurídico existe em função do vetor político.

Ainda segundo o filósofo francês, a nova ordem punitiva permitiu à burguesia uma economia diferenciada das punições, agora mais eficaz e minuciosa, sendo esta sua função política fundamental:

---

[117] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 166.
[118] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 75.

> "Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal no século XVIII." [119]

Ainda que diante de novas maneiras de se puxar o gatilho das punições, disfarçada por um discurso de democracia e imparcialidade das leis, o enfoque político não permite que se fuja do reconhecimento de que este sistema possui uma seletividade latente. A lei não tem o condão de afastar isto.

Não seria muito dizer, nesta explicação, que a lei corresponde a um dispositivo ideológico da violência institucional burguesa. Lembre-se que o Estado liberal nasce mediante violência, e se mantém na violência, para manter uma identidade inexistente de igualdade entre os cidadãos. Uma espécie de violência cidadã. [120]

Nessa mesma linha, outro autor que merece todo destaque sobre o assunto é o italiano Giorgio Agamben. Filósofo, professor em Veneza, suas obras são repletas desse desvelar do caráter político do sistema jurídico e suas peculiaridades.

Denuncia o autor a despolitização inerente à tradicional linguagem do Direito, compreendendo sua técnica como silenciadora de conflitos, que engessa a administração social e impõe uma pauta:

> "A política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito), quando não se reduz simplesmente a poder de negociar com o direito. Ao contrário, verdadeiramente política é apenas aquela ação que corta o nexo entre violência e direito." [121]

O autor concentra suas forças numa crítica ao sistema burguês em sua grande obra: "Homo Sacer". Extrai da nova organização legalista um núcleo duro que é a apropriação da vida humana por meio da norma. Assim as leis autorizam e legitimam a criação da "vida nua", a vida sem valor, a vida matável. Focar esta questão seria o ponto zero de uma percepção da política vigente:

> "E somente uma reflexão que, acolhendo a sugestão de Foucault e Benjamin, interrogue tematicamente a relação entre vida nua e política que governa secretamente as ideologias da modernidade aparentemente mais distantes entre si poderá fazer sair a política de sua ocultação e, ao mesmo tempo, restituir o pensamento à sua vocação prática." [122]

---

[119] Ibid. p. 76.
[120] BRITO, Felipe. *Acumulação (democrática) de escombros.* 2010. 223 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós-graduação de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 206.
[121] AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 133.
[122] AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 12.

A tomada estrutural de Agamben tem a capacidade de clarear o mecanismo pelo qual o Estado cria para si mesmo a legitimação a fim de ditar o valor das vidas humanas, tudo isso por meio da lei. Numa peculiar mecânica do poder, em que o ordenamento inclui para excluir, o sistema criminalizante tem o seu lugar de destaque na biopolítica:

> "A tese foucaultiana deverá, então, ser corrigida ou, pelo menos, integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da zoé na polis, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, de exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zoé, direito e fato entram em uma zona de irredutível indistinção." [123]

Doravante, surge a essência política das leis e do Direito, permitindo-se questionar todos os seus aspectos e dogmas. Fazê-lo no tocante ao poder punitivo ganha um brilho especial, talvez justamente por ser nesta seara que o Estado incide mais verticalmente sobre seus súditos.

Acrescentando, vale destacar as palavras de Walter Benjamin (1892-1940) para contribuir na exposição sobre a violência que institui e mantém a lei. Aqui, Direito se lê como "sistema punitivo legal", uma expressão de poder:

> "A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder (Macht) é o princípio de toda institucionalização mítica do direito." [124]

Em extensa pesquisa de doutoramento, também Vera Andrade foi certeira em esclarecer a ambiguidade entre a supostamente pretendida "segurança jurídica" e o controle social exercido. Na realidade, a autora percebe um grande discurso de legitimação da mecânica punitiva pela suposta necessidade de certeza no ordenamento criminalizante. [125]

Importante observar que toda essa transformação, consistente na dominação social por meio da lei, foi também objeto de percepção de Karl Marx quando desvendava os mecanismos de expropriação das populações rurais:

---

[123] AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 16.
[124] BENJAMIN, Walter. Crítica da violência, crítica do poder. In: *Documentos de cultura, documentos de barbárie*: escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix, 1986, p. 172.
[125] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 248.

> "O processo do século XVIII consiste em ter tornado a própria lei o veículo do roubo das terras pertencentes ao povo, embora os grandes arrendatários empregassem simultânea e independentemente seus pequenos métodos particulares." [126]

Diante destas palavras, parece claro concluir que o sistema punitivo fulcrado na lei carrega consigo uma linguagem despolitizante, sobretudo por tentar fazer crer que os caminhos criminalizantes a partir da lei se sustentam de uma legitimidade coletiva, de valores compartilhados pela maioria.

A ocultação de intencionalidades e funcionalidades de classe é em si um forte componente político. Nada mais político do que uma linguagem despolitizante, que obscurece o real e vende uma imagem de bem comum.

1.4.2 Seletividade estrutural

A dita isonomia legal e imparcialidade judicial que adviria do Direito demonstrou-se frágil diante da experiência forense. É patente a realidade de que todos os sistemas punitivos possuem certa clientela extremamente assídua, comprovando a existência de processos imanentes de seletividade dos criminalizados.

É inegável que todos os poderes punitivos sempre tiveram sua camada preferencial de "escolhidos". Veja-se o que já foi previamente elucidado com relação à funcionalidade do aparato de poder "sofredor" (punitivo) estar eternamente amalgamado com a estrutura social que o envolve. Nada mais natural que o segundo passo seja justamente descobrir como se dá esta escolha dos desafortunados.

A tese fundamental aqui é a de que toda lógica punitiva possui seus grupos de "vulneráveis" ao sistema punitivo [127]. Tal nível de vulnerabilidade naturalmente há de variar com os ditames das relações sociais de poder, promovidas e confirmadas pelo Estado. Justamente por isso, a variável é produto e meio de atuação política.

O nível de variação desta estratificação criminal foi inclusive verificado com cuidado peculiar por Raúl Zaffaroni, o qual explicou tal fenômeno por meio da fórmula: estado de vulnerabilidade + esforço pessoal pela vulnerabilidade. [128]

Num primeiro plano, há de se verificar que existem "tipos" de pessoas com níveis diversificados de proximidade ao poder. Então, o fato de pertencer a certo conjunto de

---

[126] MARX, Karl. *O capital:* crítica da economia política – livro I. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 838.
[127] Frisa-se, aqui se está tratando da vulnerabilidade/sujeição ao poder criminalizante.
[128] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Derecho Penal:* parte general. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 654.

indivíduos por si só já remete a um grau de suscetibilidade ao sistema, podendo variar, por exemplo, quanto à classe social, à profissão, ao grau de escolaridade, à cor da pele, à capacidade econômica.

Um segundo plano seria precisamente o da atuação específica do sujeito, a provocar maior ou menor chance de sujeição ao sistema. Obviamente, pode-se detectar uma variação de níveis de implicação das condutas a corresponder com o grau em que estas confrontam os grupos que guardam as normas. A incidência do poder punitivo encontrará oscilações diante de diversas condutas, tais como: matar alguém, subtrair bens alheios, desviar recursos públicos, praticar sexo mediante ameaça, usar entorpecentes.

Todavia, cabe pontuar que, apesar da seletividade variar conforme o estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal pela vulnerabilidade, sua existência é um fator em si invariável.

Em outros termos, o tipo de grupo ou pessoa mais vulnerável ao poder punitivo é um dado conjuntural, mas a existência da seletividade é permanente. Por isto, diz-se que todos os sistemas penais carregam consigo uma seletividade estrutural.

Na obra "Em busca das penas perdidas", há uma apresentação pormenorizada do ponto, sendo de ler-se um trecho:

> "A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais." [129]

Os sistemas penais reservam eternamente uma perseguição aos mais distantes do poder, promovendo esta atuação cíclica que permeia a própria constituição das estruturas sociais envolvidas. As punições, por selecionarem, integram a carga de ferramentas que viabilizam e preservam o contexto político.

Não por outro motivo se pode firmar o posicionamento de que o poder punitivo sempre reproduz os chamados "grupos marginais", entendidos como aqueles que estão à margem do poder. A escrita de Baratta vem traduzir mais uma vez a melhor explicação:

> "As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da 'população criminosa' aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa

[129] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 15.

> parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído." [130]

Numa visão mais ampla, o sistema penal se insere como um dos mecanismos importantes ao lado do programa de seletividade social informal, como bem se explica no seguinte texto:

> "Reconduzido ao controle social global, o sistema penal aparece, por um lado, como filtro último e uma fase avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho), mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal formal." [131]

O status de criminoso, essa potente chave manejada pelos controladores do poder público, perde grande parte de sua força ideológica quando confrontado com a seletividade estrutural. Sobra a essência política.

Qualquer um que tenha tido contato direto com a execução de penas nos mais diversos locais do planeta sem sombra de dúvidas teve a possibilidade de flagrar o cenário da seletividade. Isto estava nas galés, nas forcas, nas guilhotinas, nos pelotões de fuzilamento, nas câmaras de gás, nas cadeiras elétricas, nas prisões, por todo lugar.

É possível dividir a seletividade em dois momentos. A criminalização primária é constituída pelas normas pré-estabelecidas, pela programação criminalizante instituída supostamente de forma geral e abstrata. É de se conferir:

> "Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários)." [132]

Há, de uma forma geral, nos sistemas penais ocidentais contemporâneos um primeiro pressuposto para se habilitar as punições públicas: a lei penal. Nela é onde se fixam os requisitos da criminalização primária, contribuindo diretamente com o leque de condutas a serem confiscadas pelo Estado. Segue:

---

[130] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 165.
[131] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 282.
[132] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

> "A extrema seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural, ou seja, ela pode ser atenuada, mas não suprimida. Por isso, a questão penal é o campo preferido das pulsões do Estado de polícia, pois é o muro frágil de todo Estado de direito. Quanto mais habilitações o poder punitivo tiver nas legislações, maior será o campo de arbítrio seletivo das agências de criminalização secundária e menores poderão ser os controles e contenções do poder jurídico a seu respeito." [133]

Não demanda muito esforço perceber que neste degrau inicial já se tem uma seletividade introdutória. Aliás, ditar condutas proibidas já é em si uma seleção do que é determinado como certo e errado.

A formulação legislativa engendra, de maneira intrínseca, uma parcialidade do Estado quanto aos valores distribuídos na sociedade, exercendo uma funcionalidade que nunca é neutra, mas que pertence a uma demanda por ordem a ser atendida.

> "Entre outras coisas, é preciso mostrar que a definição legal de crime, base do trabalho da criminologia tradicional, está ligada à ideologia da neutralidade do Direito (apresentado como instrumento de justiça social e de proteção de interesses gerais) e atua como instrumento de controle das vítimas da exploração e da opressão social – os trabalhadores integrados no mercado de trabalho e os marginalizados sociais -, cujos protestos, reivindicações e revoltas são reprimidos pelas forças da ordem e, frequentemente, canalizados para o sistema de justiça criminal." [134]

Demonstra-se ilusória a declarada isonomia do sistema penal, seja ele qual for. Portanto, mesmo havendo um quadro de normas pré-estabelecidas, e ainda que tais regras não descrevam expressamente uma criminalização baseada em dados pessoais, a arquitetura do poder de punir não tem como fugir de uma atuação diferenciadora.

É simples perceber que todo conceito jurídico compreende certa opção de determinados grupos, excluindo outros. Esse é o conceito de violência que marca o compasso do trabalho de Jacques Derrida (1930-2004). O destacado professor argelino, citado como desconstrutivista, escreveu uma obra que ajuda na compreensão do fenômeno, "Força de Lei":

> "Já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não podem, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmas são uma violência sem fundamento. O que não quer dizer que sejam injustas em si, no sentido de 'ilegais' ou ilegítimas'." [135]

Em bom francês, na linha de Walter Benjamin, o autor frisa que a lei pressupõe violência, tanto uma violência fundadora quanto uma violência mantenedora. Torna-se visível desta forma a essência política da norma penal, que pode ser desconstruída a qualquer momento.

---

[133] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 170.
[134] SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 35.
[135] DERRIDA, Jacques. *Força de Lei.* 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 26.

A criminalização primária maquia em si uma realidade, um contexto histórico de selecionáveis. A consequência institucional das agências penais nunca foi uma consequência natural de condutas humanas, e é precisamente por isso que a preocupação mora nas habilitações que o poder punitivo cria para si.

Seguindo na lógica dos sistemas penais, a partir de um bloco de condutas gerais criminalizáveis, o segundo passo seria o contato imediato com os sujeitos que ali incorrem. A este alcançar concreto dos indivíduos dá-se o nome de "criminalização secundária".

Em tempos modernos, a criminalização secundária corresponde à atuação das agências policiais, das agências judiciais e das agências de execução. Percorre-se o caminho da averiguação do fato até a execução das penas.

Alcançar todas as condutas que incidiram nos termos da criminalização primária é uma pretensão inatingível, sempre o foi. Seja porque certamente nem todas as condutas chegam aos "ouvidos" do Estado, seja porque tal não é o real propósito do poder punitivo. Não se pode evitar a lacuna entre a programação legal e sua incidência sobre os cidadãos.

A própria constatação de uma gama excessivamente dilatada de tipos penais, tal como ocorre em nossos dias, acaba por entregar que uma imaginária execução completa desse planejamento normativo carregaria praticamente (ou literalmente) toda a sociedade para os campos punitivos.

Uma teia tão grande de dispositivos criminalizantes tem o efeito de vulnerar todo e qualquer indivíduo, convidando a agência secundária para segurar quem ela bem queira. Mesmo por isso, não é raro defrontar-se com experiências históricas de criminalização concreta de amplitudes grotescas. Basta pesquisar os Gulags soviéticos, os campos de concentração nazistas e os atuais sistemas carcerários norte-americano e brasileiro.

Mas a normalidade remete sempre a uma disparidade entre condutas criminalizáveis e condutas criminalizadas. A este vácuo costumou-se chamar de "cifra oculta", representando a quota de condutas que ficam no escuro, não se apresentando às agências de punir:

> "Os dados da sociologia criminal relativos à 'cifra negra' permitem, com efeito, negar a hipótese explicativa de que o recrutamento desta restrita população criminosa, dentro do grande número dos que, pelo menos uma vez, de um modo ou de outro, violaram normas de direito penal (Sack acredita poder inferir que, em uma sociedade como a da Alemanha Ocidental, esta cifra representa cerca de 80 a 90 % da população total), se realiza de modo casual." [136]

Aspirações punitivistas já aventaram que tal disparidade de números seria um retrato

---

[136] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 105.

da ineficácia do Estado, ou até mesmo o fator preponderante para o caos social. Basta lembrar as teses de Montesquieu[137] e Carrara. Forjou-se então o que se pode denominar "mito da impunidade".

Essa defasagem, como sói enfocar, é igualmente estrutural, unindo todos os sistemas de criminalização. Aliás, a eterna insuficiência de contingente nas agências penais indica este dado como uma consequência sabida e esperada.

Entretanto, a seletividade na criminalização secundária deve ser entendida além de uma mera expressão quantitativa. Importa saber que a seletividade verdadeira funciona de forma qualitativa.

Como lembra Vera Andrade, o contingente de criminalizados não corresponde a uma proporção real das condutas criminalizáveis, antes, há um processo de "refração" qualificada, seguindo eixos próprios. [138]

Nesse compasso, a militância das agências estatais se vincula a estereótipos, padrões concebidos dos alvos da malha punitiva. Desta maneira os grupos que detém o poder estatal submetem os demais a partir de uma série de condicionantes sociais, como destaca Lola Aniyar:

> "O estereótipo do delinquente (igual a 'classe baixa delitiva') será transmitido pelos portadores dos sistemas normativos: a Igreja, a família, a literatura, os legisladores, os partidos, os sindicatos, a opinião pública, através das chamadas teorias do senso comum (everyday theories), e também pela mesma ciência que se apregoa objetiva e neutra." [139]

Como se vê, os mais abalizados estudos sobre Política Criminal confirmam a existência de "fatores de risco". Não se quer aqui referir ao risco de cometimento de crimes, mas ao risco de ser pego pelas agências do sistema penal. Esses fatores estereotipados conduzem a níveis de sujeição. [140]

Seguindo o que já foi registrado na análise de superação da criminologia etiológica, não custa lembrar que essa estética social criada orienta a criminalização, e a criminalização reforça a suposta identidade criminosa. O etiquetamento se transmuta em fator motivante de novas condutas criminalizáveis, ocorrência intitulada de "desvio secundário". [141]

Em tese específica sobre a seletividade, anotou cuidadosamente Oscar Mellim Filho:

---

[137] MONTESQUIEU. *O espírito das leis.* São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 95.
[138] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 263.
[139] CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 48.
[140] CARAVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 82.
[141] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 46.

> "A seletividade, portanto, deve ser vista como um dispositivo essencial à funcionalidade e à gestão do sistema punitivo, fazendo com que as leis, o saber penal e as práticas judiciárias possam ser compreendidas não como componentes de um mundo à parte, em que imperam soberanos o Direito e a Justiça, mas como dispositivos policiais de governo da sociedade e controle das pessoas indesejadas." [142]

Tudo posto, nesta concatenação de criminalização primária e secundária, detecta-se um andamento seletivo que reforça o caráter político dos sistemas punitivos. Qualquer discurso que fuja desta anotação acaba sendo falacioso. Assim sendo, a igualdade de tratamento dos cidadãos mediante o uso de um sistema legal previamente instituído e da isonomia do julgador nunca foi factível.

A conclusão não pode ser outra: o poder punitivo é guiado por uma lógica ampla de governo. Ele é estrutural e constitutivo de todo Estado que já existiu, variando sua direção e intensidade em conformidade com o plano estatal para cada sociedade, comandada pelos grupos que detêm o poder.

[142] MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal.* São Paulo: IBCCRIM, 2010, p. 271.

2 **O LEVIATÃ NEOLIBERAL NORTE-AMERICANO**

Conforme já demonstrado, o Estado tornou-se a figura central na constituição socioeconômica da modernidade. Ele dita as regras, moldando as estruturas de poder mediante o uso de engenharias de governo.

Nesse sentido, buscando traçar uma leitura fiel do Estado, Foucault voltou os olhos para modificações ocorridas nos países centrais a partir do século XVIII, dando origem ao conceito de "governamentalidade":

> "O conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança." [143]

A economia política, edificada através do Estado, gerencia a formação social, e para tanto não dispensa o uso dos "dispositivos de segurança" na ampla condução da população.

Assim entendido, o sistema punitivo é o vetor de uma lógica maior de Estado, constituindo um dos pilares fundamentais que o sustenta. A criminalização não meramente auxilia a empreitada, mas é essencial para o encaminhamento do controle desejado.

O Leviatã só se mantém mediante o uso de um aparato punitivo, ditando os caminhos sociais num complexo agenciamento das estruturas de poder. Assim anuncia Loïc Wacquant:

> "O aparato penal é um órgão essencial do Estado, expressão da sua soberania e extremamente influente na imposição de categorias, na sustentação de divisões materiais e simbólicas e na modelagem de relações e comportamentos através da penetração seletiva do espaço físico e social." [144]

Nesse sentido, só se compreende a mecânica das punições quando se dá real atenção igualmente às políticas econômicas e sociais engendradas pelo Estado. Cada um desses setores está diretamente conectado ao outro, como já se esclareceu na análise de "Punição e estrutura social" [145].

É de se frisar, dito isto, que o sistema de criminalizações vai ao talante das formas de Estado, e não tem sido diferente com o advento do Neoliberalismo. Se todo sistema punitivo é uma forma de fomentar e manter a estrutura social politicamente desejada pelos que estão no poder, deve-se compreender a partir de agora qual é a nova programação que o projeto

---

[143] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 26. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2008. P. 292.
[144] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 149.
[145] Conferir no tópico 1.2 do presente trabalho.

neoliberal visa viabilizar.

De uma forma geral, é amplamente admitido no seio das ciências contemporâneas que a maior parte do mundo capitalista passou a vivenciar uma mecânica conjuntural bem diferenciada a partir da década de 1980. Alguns preferem referir-se a este período como Pós-modernidade[146], outros utilizam a expressão Pós-fordismo[147], há quem prefira Modernidade Recente[148], e muitos optam pelo termo Neoliberalismo[149].

A adesão que se faz aqui pela denominação "Neoliberalismo" não é sem razão:

> "A repentina expansão e a exaltação consensual do Estado penal desde meados dos anos 1970 não constituem uma leitura culturalmente reacionária da "modernidade tardia", mas sim uma resposta da classe dirigente preocupada em redefinir o perímetro e as missões do Leviatã, de modo a estabelecer um novo regime econômico, baseado na hipermobilidade do capital e na flexibilidade do trabalho, e a controlar o tumulto social gerado na base da ordem urbana pelas políticas públicas de desregulamentação do mercado e pela redução de gastos com o bem-estar que constituem os elementos formadores centrais do neoliberalismo." [150]

Dessa maneira, Neoliberalismo é a expressão que melhor permite transmitir a essência das características fundamentais do período que se quer analisar, justamente por ser capturado no seio da formação do Estado recente.

Apesar de não ser o único país a levar adiante o projeto de Estado neoliberal, os EUA demonstraram ser o grande ícone e maior propagador desta nova forma de gestão social, por conta de seu status de líder mundial no campo econômico, político e simbólico.

O presente capítulo se aprofunda no exemplo norte-americano devido ao fato de que o modelo de Estado por este propagado é justamente o que mais tem influenciado a realidade brasileira nos últimos 20 anos, sendo assim fundamental compreender suas peculiaridades. De certa forma, entender os rumos promovidos pelo governo neoliberal dos EUA é também ter dados nevrálgicos para analisar o que tem se passado no Brasil, sobretudo no setor punitivo.

Wacquant indica que as 4 lógicas institucionais fundamentais do projeto político neoliberal são: 1) desregulamentação econômica; 2) delegação, retração e recomposição do Estado de bem-estar; 3) a alegoria cultural da responsabilidade individual; 4) um aparato

---

[146] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008. BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
[147] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
[148] YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
[149] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro:* primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
[150] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos.* Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 148.

penal em expansão, invasivo e proativo. [151]

Compreende-se que dificilmente se consegue separar as análises de política econômica, social e punitiva, dada a interpenetração e influência mútua, mas a organização do presente capítulo demanda um esforço didático no sentido de desvendar esse tripé do novo Estado. É o que se passa a fazer.

2.1 **Política econômica (fundamentalismo de mercado)**

O historiador Perry Anderson[152] explica que o Neoliberalismo tem sua origem na obra "O caminho da servidão" (1944), de Friedrich Hayek (1899-1992). O economista austríaco, fundador da "Sociedade de Mont Pèlerin"[153] na Suíça, levantava-se contra as teorias de John Maynard Keynes (1883-1946), que predominavam no seio do dito Estado de bem-estar social.

Hayek representa um liberalismo renovado em torno do fim da Segunda Guerra Mundial, indicando uma reação contra o Estado intervencionista que era a essência das políticas econômicas do capitalismo central da primeira metade do século XX.

As propostas de um não intervencionismo mais radical ficariam sem maior aceitação no mundo acadêmico e prático por três décadas, quando então certos acontecimentos promoveram impactos relevantes na macroeconomia.

O ano de 1973 é geralmente lembrado como um estopim da fase de recessão econômica enfrentada em escala mundial. Neste ano, ocorreu o "choque do petróleo", momento em que a OPEP elevou vertiginosamente o preço do petróleo[154], deflagrando um aumento em cadeia dos preços das mercadorias, dos impostos, das dívidas e das taxas de juros.

Há quem defenda, todavia, que a derrocada do modelo Keynesiano seguia uma linha natural dos ciclos capitalistas, eis que o Welfare somente havia se sustentado no período do pós-guerra em função do aquecimento econômico propiciado pela reconstrução da Europa e pelo investimento maciço no complexo industrial-militar na Guerra Fria. [155]

A inflação e a desaceleração econômica teriam propiciado o campo fértil para a aceitação das teorias neoliberais, que exploravam a incapacidade do Estado de bem-estar em

---

[151] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos.* Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 151.
[152] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9.
[153] Dentre os principais participantes, estavam: Milton Friedman, Karl Popper, Lionel Robbins, Ludwig Von Mises, Michael Polanyi e Walter Lipman.
[154] O valor do barril de petróleo saltou de US$ 2,90 para US$ 11,65.
[155] MÉSZÁROS, István. *O século XXI* – socialismo ou barbárie? São Paulo: Boitempo, 2009, p. 96.

administrar adequadamente o capitalismo, dados seus enormes custos e sua grande interferência na livre circulação de valores e serviços. As baixas taxas de crescimento combinadas com as altas taxas de inflação soavam como evidência de que era preciso eleger novas diretrizes econômicas.

A primeira experiência real de implantação do neoliberalismo acabou sendo o Chile de Augusto Pinochet, ainda em 1973. Logo após o golpe militar que destituiu e matou Salvador Allende, o general instituiu o laboratório vivo dos Chicago-boys de Milton Friedman. [156]

A contrarrevolução política e econômica alcançaria o primeiro mundo no berço do capitalismo industrial: a Inglaterra. Precisamente no ano de 1979, Margareth Thatcher[157] assume o poder e implanta um regime fiel aos postulados teóricos da filosofia econômica ultraliberal.

A corrente se expande e ganha terreno na maior potência capitalista do planeta. Logo em 1980, Ronald Reagan[158] é eleito presidente dos Estados Unidos da América, na linha do discurso politicamente conservador e economicamente liberal. A partir de então se inicia a maior experiência de Estado neoliberal já existente.

Ainda seria de se lembrar a vitória do Neoliberalismo na Alemanha em 1982, com a liderança de Helmut Kohl[159], e na Dinamarca em 1983, com Poul Schluter[160]. A esta altura, o discurso se expande em escala internacional e dá partida a profundas modificações no contexto geopolítico.

De uma forma geral, as modificações econômicas promovidas a partir deste período encontram uma constante que pode ser assim sintetizada: emissão monetária, elevação das taxas de juros, baixa drástica dos impostos sobre os rendimentos altos, abolição dos controles sobre os fluxos financeiros, corte de gastos públicos sociais e privatização. [161]

Segundo o economista brasileiro José Luís Fiori[162], a ordem capitalista neoliberal apresenta 7 dimensões fundamentais, a saber: 1) monopólio geopolítico do império anglo-saxão; 2) controle ideológico conservador do pensamento único neoliberal; 3) impacto econômico-financeiro representado pela globalização, desregulação de mercados, finança mundial privada e desregulada; 4) aumento da produtividade e lucratividade decorrente da

---

[156] KLEIN, Naomi. *A doutrina do Choque:* a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 98.
[157] Primeira-ministra do Reino Unido de 1979 a 1990.
[158] Presidente dos Estados Unidos de 1981 a 1989.
[159] Chanceler da Alemanha de 1982 a 1998.
[160] Chanceler da Dinamarca de 1982 a 1993.
[161] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 12.
[162] FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 96-103.

revolução tecnológica; 5) desemprego estrutural e precarização do trabalho; 6) fortalecimento dos organismos internacionais (FMI, Banco Mundial) em função da renegociação das dívidas dos países periféricos; e 7) fragilização do papel dos Estados Nacionais.

Uma característica fundamental da era neoliberal foi inegavelmente a chamada globalização. Tal termo está na maioria das vezes vinculado à expansão das fronteiras (ou sua quebra) propiciado pelo livre fluxo de capitais e serviços em escala internacional, ao ensejo da revolução tecnológica na comunição e nos transportes.

Empresas multinacionais, com ramificações que exploram o mercado interno e externo, são a cara da nova era, promovendo efeitos nos padrões de controle nacional da economia, como explica Celso Furtado:

> "O processo atual de globalização a que assistimos desarticula a ação sincrônica dessas forças que garantiram no passado o dinamismo dos sistemas econômicos nacionais. Quanto mais as empresas se globalizam, quanto mais escapam da ação reguladora do Estado, mais tendem a se apoiar nos mercados externos para crescer. Ao mesmo tempo, as iniciativas dos empresários tendem a fugir do controle das instâncias políticas. Voltamos assim ao modelo do capitalismo original, cuja dinâmica se baseava nas exportações e nos investimentos no estrangeiro." [163]

A revolução tecnológica do último quartel do século XX permitiu expandir a produção, sobretudo com o uso da robótica. Ao mesmo tempo, a substituição de trabalhadores por máquinas reduziu custos ao cortar despesas trabalhistas.

Um fenômeno comum também no âmbito das grandes empresas norte-americanas, para diminuir custos e maximizar receitas, foi deslocar as esteiras de produção para países periféricos, onde a mão de obra é farta e não encontra as "inconvenientes" despesas laborais do primeiro mundo.

Não é árduo verificar que empresas assim passaram a ganhar fatias cada vez maiores do mercado, agora que as fronteiras econômicas internacionais já praticamente não existiam. Conjugando alta tecnologia de produção e baixo custo, desconhecendo barreiras, as multinacionais se tornaram uma realidade cada vez mais proeminente no cenário mundial a partir da década de 1980.

O fluxo transnacional de capitais encontrava campo mais atrativo a partir de modificações relevantes na economia mundial, minando progressivamente o controle nacional. Um facilitador deste processo teria sido a ruptura do padrão-ouro no regime cambial promovido pelos EUA em 1971, rompendo com os ditames de Bretton Woods.

Certo é que a desregulação dos mercados financeiros era a proposta forte do enredo

---

[163] FURTADO, Celso. *O capitalismo global.* 6. Ed. São Paulo: Paz e terra, 2006, p. 29.

neoliberal, mensagem esta propagada e reiterada pelos EUA. O poder econômico internacional ascende, direcionando ao declínio do poder político dos países, sobretudo dos periféricos. [164]

Franqueando o livre ingresso de capitais internacionais, os países nitidamente perderam boa parte de seu controle no setor econômico. As cúpulas diretivas das grandes empresas praticamente passaram a se confundir com gestores públicos.

A procura insubmissa por maiores lucros propiciada pela exploração dos mercados externos e por mão de obra barata foi o caminho certeiro para as grandes empresas do período neoliberal, mas isto não tardaria para gerar efeitos em escala nunca antes vista. Aliás, Marildo Menegat[165] reforça o entendimento de que a globalização gera intensificação e flexibilização da acumulação de capital, acelerando a transferência de riqueza dos países periféricos para os centrais.

A liberdade promovida pela quebra das fronteiras econômicas teria propiciado o que David Garland apelidou de "fundamentalismo de mercado", seguindo uma espécie de fé inabalável na competição e livre iniciativa. Reverteu-se a preocupação com soluções solidaristas do Estado previdenciário. [166]

Não custa trazer à tona alguns dados sobre a livre circulação nos mercados financeiros, informações verdadeiramente relevantes neste novo cenário da economia especulativa recente. Financeirização da economia, nas palavras de Noam Chomsky:

> "Em 1971, 90 por cento das transações financeiras internacionais tinham alguma relação com a economia real – comércio e investimentos de longo prazo – e 10 por cento eram especulativas. Em 1990, essa proporção se inverteu e, por volta de 1995, cerca de 95 por cento de um valor total imensamente maior era de natureza especulativa." [167]

A volatilidade dos investimentos em bolsas e atividades financeiras constitui parte importante da grande rede mundial de mudanças do capital neste período, extrapolando fronteiras livremente, agenciando investimentos e facilitando o lucro.

A nova obsessão era por um Estado "enxuto", ou Governo "mínimo". Em outras palavras, a ideia passa a ser transformar o Estado numa grande empresa de sucesso, reduzindo custos e maximizando receitas, a dissolver o modelo fordista-keynesiano.

---

[164] MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 95.
[165] MENEGAT, Marildo. *O olho da barbárie.* São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 92.
[166] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 216.
[167] CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas*: neoliberalismo e ordem global. 6. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 26.

A nova política econômica toma a dianteira nas eleições nos países centrais do capitalismo a partir da década de 1980, galgando a lacuna explicativa acerca do suposto insucesso do Estado de bem-estar social desde a década passada.

Com eles, uma forte ideologia forjou a inevitabilidade da modificação para um Estado desregulado na economia e reduzido nas políticas sociais. Não por outro motivo a "dama de ferro", Thatcher, cunhou a frase replicada pelos quatro cantos do planeta: "There is no alternative".

> "Mas foi sobretudo na década de 1990 e nos países da periferia capitalista, que passaram a ser chamados – nos meios financeiros – de 'mercados emergentes', que a frase da sra. Thatcher se transformou num verdadeiro álibi, repetido pelos seus governantes, pela sua imprensa e por uma parcela significativa dos seus intelectuais. A justificativa utilizada, em última instância, por todos que aderiram ou se submeteram ao programa de reformas e políticas neoliberais impostas, segundo eles, pela inexorabilidade tecnológica e econômica da globalização." [168]

Entretanto, foi nos EUA que a máquina de propaganda do Estado neoliberal chegou a proclamar que a boa nova levava o planeta ao "fim da história" [169], em que já estariam suplantadas todas as outras vias do passado recente, como o comunismo ou o Welfare State.

Além de implantar a nova pauta político-econômica, era preciso que o mundo realmente acreditasse na "salvação eterna". Desta feita, os militantes produziram o consenso do grande sucesso da virada liberal, permitindo a aceitação mansa da nova política. [170]

Os Estados Unidos da América tornaram-se os verdadeiros líderes nessa propaganda do novo estilo de governar a economia, mesmo porque contavam com o forte auxílio coator do Fundo Monetário Internacional – FMI – e do Banco Mundial para impor a desregulação de mercados internacionais que tanto interessava às suas empresas.

A geopolítica mundial no período propiciou a expansão da economia norte-americana, facilitada também pelo fim das barreiras do bloco socialista, que foi sendo minado durante a década de 1980 até ruir junto com o muro de Berlim em 1989.

É de se destacar igualmente o avanço do capital dos EUA sobre a América Latina, tomando largas fatias dos mercados com seus produtos high-tech e de baixo custo, na medida em que o livre-mercado vinha sendo assimilado como único caminho para seguir o exemplo que vem do norte.

Por tudo, a economia dos EUA ganha status de grande voz do Neoliberalismo, perfazendo um verdadeiro mundo unipolar. Seu monopólio dispara a economia na década de

---

[168] FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 106.
[169] A expressão se tornou mundialmente conhecida com o livro "The end of the history and the last man" (O fim da história e o último homem), do norte-americano Francis Fukuyama, publicado em 1992.
[170] SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1996, p. 4.

1990, permitindo índices exemplares de crescimento.

Logicamente, os números do "sucesso" do capitalismo pós-industrial norte-americano são vendidos ao mundo todo. O dinheiro yankee avança material e simbolicamente sobre o mapa mundi. Mas ainda é preciso perceber que o projeto econômico traz seu correlato social.

2.2 **Política social (mal-estar e bulimia)**

O outro lado desta escalada econômica globalizada foram os efeitos funestos no seio da comunidade, formando o que Wacquant chamou de "insegurança social". [171]

O primeiro ponto a ser destacado são as mudanças no mercado de trabalho. Dois fenômenos passaram a ser típicos nesta guinada: o desemprego estrutural e a precarização.

Não é preciso muito para compreender que a revolução tecno-científica, alavancada pela computação e pela mecanização, suprimiu uma série de vagas da antiga esteira fordista. Além disto, o deslocamento dos complexos industriais em busca do trabalho desprotegido nos países periféricos, sobretudo no leste asiático, deixaria um vácuo dificilmente superável. Nessa linha, o país que mais se utilizou da nova lógica foi certamente os EUA.

O novo liberalismo estatal fortaleceu o capital a ponto de forçar a dita "flexibilização", aplaudida como boa nova da produção ágil e revigorada. A nova horda de desempregados e a concorrência globalizada pelos postos de trabalho fragilizou o trabalhador nesta disputa.

Loïc Wacquant, analisando estes fenômenos em países como Estados Unidos, Reino Unido e Nova Zelândia, destaca o fato de que o processo de ampla demissão foi ladeado por uma corrente de enfraquecimento das leis trabalhistas e dos sindicatos, a ensejar a precarização do vínculo empregatício tão interessante ao lucro. Mesmo os que obtinham assistência social do Estado passaram a ser incluídos em programas de trabalho forçado (workfare). [172]

É imprescindível a contribuição de Nelson Werneck Sodré neste ponto:

> "O desemprego, que acompanha, indivisivelmente, as medidas defendidas e praticadas pelos adeptos do neoliberalismo, que resulta de cada uma das mudanças operadas, particularmente das privatizações, faz crescer desmedidamente, de forma absolutamente anti-social, o exército de reserva que é acólito do avanço capitalista e que, para ele, funciona como espécie de seguro de força de trabalho, sempre disponível para as rápidas fases de euforia e disponível, de forma terrível, para as fases de crise e penúria, que pontilham o desenvolvimento capitalista e que, com o neoliberalismo, são levadas às últimas consequências." [173]

---

[171] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 148.
[172] WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.77.
[173] SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1996, p. 23.

A tão defendida precarização do trabalho calhou por sufragar uma série de conquistas dos empregados alcançadas ao longo de muitos anos de Estado de bem-estar. Garantias trabalhistas e estabilidade de vínculo paulatinamente foram atacadas pela nova lógica da "multidão produtiva", que se quer "flexível, nômade, móvel", como frisa Alessandro de Giorgi. [174]

Segundo este mesmo autor italiano, o capital global pós-fordista rompe a dinâmica salarial do período keynesiano, agora com um Estado cada vez mais ausente em sua postura de atuar na busca do equilíbrio nas relações produtivas.

Todos estes fenômenos compõem o pacote de efeitos da desregulamentação no bojo neoliberal, mobilizado pela retração do Welfare State norte-americano. Este teria sido o cerne da nova política econômica, ficando distante o período do "pleno emprego", da segurança previdenciária, do fortalecimento dos sindicatos, do aumento nos níveis salariais, da tributação proporcional, características típicas das décadas anteriores.

Arrematando de forma lúcida, Fiori reforça os traços essenciais do rastro já acumulado pelo neoliberalismo:

> "Os resultados de suas políticas hoje já são mais do que claros: aumento dos encargos públicos financeiros, queda das taxas de investimento e crescimento, deterioração das contas externas, concentração da riqueza e do controle dos mercados, redução da participação do salário na renda, aumento do desemprego e do subemprego." [175]

A crença na "salvação" pelo livre mercado tem se demonstrado avassaladora, promotora da "destruição" do emprego, de um individualismo nocivo e de rígidas desigualdades sociais.

A já narrada afetação no mundo do trabalho encaminhou desemprego e precarização crônicas, mas tal programa social ganhou feições bizarras quando foram conjugadas com a abstenção do Estado na política social. Tudo demonstra que o trabalhador está perdendo a luta pelo emprego digno. [176]

Num mundo predominantemente capitalista, a perda do trabalho representa estar desguarnecido, amplamente vulnerável ao mundo, sem acesso ao mínimo existencial. Colaboram as palavras de Ricardo Antunes:

---

[174] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 70.
[175] FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 60.
[176] SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1996, p. 120.

> "O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era do toyotismo e da era da acumulação flexível, dotados de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego que atinge a humanidade que trabalha em escala globalizada. Do Japão aos Estados Unidos, da Inglaterra à Espanha, do Brasil à Argentina, quanto mais se avança na competitividade e na 'integração mundial', mais explosivas tornam-se as taxas de exclusão e desemprego." [177]

Merece ser destacado agora que a pós-modernidade carrega em si um novo corpo de subjetividade, como não poderia deixar de ser. Uma ampla bibliografia demonstra que a nova estética social passa a ser composta por um individualismo exacerbado.

No mundo das regras de concorrência selvagem, onde vigora o "que vença o melhor", o afunilamento das chances reforça uma competitividade sem limites, em que apenas os vencedores conseguem chegar ao status de consumidor.

O clima de insegurança social diante da nova lógica do mercado parece ser ofuscado pelas elites por meio dos discursos de meritocracia, supostamente vantajosa para a elevação da qualidade produtiva diante da concorrência pelo emprego. Mas nesta disputa é inevitável que haja perdedores. [178]

Há então uma espécie de "individualismo sem indivíduo", uma tentativa de naturalização do sucesso individual que na verdade só pode ser alcançado por poucos. É a barbárie cotidiana que não pode ser vista como insuportável. [179]

A dominação pelo livre mercado e o afastamento das medidas assistenciais fizeram do novo Estado um propagador (e impositor) da responsabilidade individual aguda, ao passo em que decai a responsabilidade coletiva do Estado. O governo não se vê mais na função política de proteção social, propiciando com seu silêncio uma espécie de neo-darwinismo em que só o indivíduo pode se salvar.

Fazendo essa correlação entre o novo individualismo e o mercado de trabalho, vale ler a contribuição de Pierre Bourdieu:

> "A instituição prática de um mundo darwinista de luta de todos contra todos, em todos os níveis da hierarquia, que encontra as dinâmicas da adesão à tarefa e à empresa na insegurança, no sofrimento e no stress, não poderia triunfar tão completamente se não contasse com a cumplicidade das disposições precarizadas que produzem a insegurança e a existência, em todos os níveis da hierarquia, e mesmo nos níveis mais elevados, especialmente entre os técnicos superiores, de um exército de reserva de mão de obra docilizada pela precarização e pela ameaça permanente do desemprego. O fundamento último de toda esta ordem econômica colocada sob o signo da liberdade é, com efeito, a violência estrutural do desemprego, da precariedade e da ameaça de despedimento que ela implica: a condição do funcionamento

---

[177] ANTUNES, Ricardo. *A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula).* 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 48.
[178] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 192.
[179] MENEGAT, Marildo. *O olho da barbárie.* São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 96.

> "harmonioso" do modelo micro-econômico individualista é um fenômeno de massas, a existência do exército de reserva dos desempregados." [180]

O mal-estar neoliberal é explicado por Vera Malaguti Batista com precisão, detectando a inerente deficiência na percepção da alteridade:

> "Neste nosso mundo, com a 'auto-exaltação desmesurada da individualidade' ou o individualismo possessivo, a impossibilidade de se descentrar de si implica na impossibilidade de enxergar o outro. É neste contexto, onde o lobo do homem hobbesiano hegemoniza o mundo globalizado (na verdade, uma ilha cercada de africanos, chineses, hindus, americanos do sul e muçulmanos), que se intensificam as relações sado-masoquistas, relações de servidão." [181]

Entretanto, além das novas subjetividades encetadas pelos discursos ideológicos, as desigualdades sociais tornaram-se agudas no mundo neoliberal, como em poucas épocas da humanidade.

As narrativas das ciências sociais relatam que a partir da década de 1980 o mundo capitalista vem enfrentando um incremento na distância que separa as classes sociais. A concentração de renda e a miséria alastrada propicia um ambiente "defensivo, ambivalente e inseguro". [182]

Uma sociedade cada vez mais dual é lapidada, o que Atilio Boron chamaria de "apartheid social" [183]. De um lado se encontra um discreto grupo de integrados, de outro lado há um amplo setor de excluídos. Os que estão à margem compõem a maioria.

A pobreza estrutural passa a ser um fenômeno incontestável em todos os locais abraçados pela corrente neoliberal, uma massa de miseráveis imprestáveis ao mercado não encontra mais meios de se incluir, cujo exemplo máximo ocorre em território norte-americano.

A pobreza ganha peso diferenciado quando o Estado passa a unir sua negligência na proteção dos trabalhadores e liberalização econômica com uma retração nas políticas assistenciais, calhando num déficit social que se avoluma no período. Mais uma vez, esta face compõe fator fundamental do plano de Estado dos EUA nos últimos 30 anos.

A nova organização pode ser conhecida como Estado Centauro, nas palavras de Wacquant:

---

[180] BOURDIEU, Pierre. *A essência do neoliberalismo*. In: Revés do Avesso, abril. 1998, n. 4, p. 20.
[181] MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 86.
[182] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 218.
[183] SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 146.

> "Estado centauro, liberal no topo e paternalista na base, que apresenta faces radicalmente diferentes nas duas extremidades da hierarquia social: uma fachada simpática e gentil em relação às classes média e superior, e uma cara temível e carrancuda para com a classe baixa." [184]

A contenção dos gastos públicos acabou recaindo sobre as costas dos miseráveis, sendo que as vantagens do novo modelo só agraciaram uma parcela mínima da sociedade, aquela referente às classes altas.

A partir da década de 1980 há uma contínua regressão nas políticas assistenciais, retirando-se uma série de benefícios destinados à redução da pobreza. [185] Três foram as formas de redução das políticas assistenciais: corte nos valores, criação de obstáculos para obtenção e eliminação de programas.

Como exemplo prático, entre 1979 e 1989, o governo norte-americano operou uma redução de 41% no orçamento destinado à assistência social, enquanto na outra mão elevou os créditos penitenciários em 95%. [186]

A polarização social, produto do cenário de crescimento das desigualdades vertiginosas, produz uma conflitividade social renovada, cabe reforçar:

> "Os níveis de segurança urbana têm baixado consideravelmente nas sociedades que adotam o modelo do fundamentalismo de mercado, porque polariza riqueza, produz um crescente número de desempregados e marginalizados, deteriora os serviços sociais e públicos, difunde valores culturais egoístas, divulga a tecnologia lesiva, gera vivências de exclusão que impedem qualquer projeto existencial razoável, aprofunda os antagonismos sociais e, em suma, potencializa toda a conflituosidade social." [187]

Até por isso, diante das enormes disparidades de acesso aos bens e serviços, restam mais nítidas as barreiras criadas a fim de separar os que têm e os que querem ter. Tal fronteira compõe o cenário primordial das cidades, dos ofendículos e dos muros que sobem a todo instante. Crescem as distâncias físicas e as distâncias subculturais.

Este retrato da sociedade do capitalismo tardio dos EUA é traduzido por Jock Young como uma transição da sociedade inclusiva (welfare) para a sociedade excludente. Troca-se a cultura de incorporação por uma de separação. [188]

Portanto, se a tônica do estado de bem-estar era incluir de forma positiva faixas cada

---

[184] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 155.
[185] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 94-97.
[186] WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 88.
[187] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 633.
[188] YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 22.

vez mais extensas da sociedade, como a classe operária, as mulheres e os jovens, no Neoliberalismo a ordem é controlar para excluir.

Em outras palavras, a cultura vigente inclui simbolicamente através da mídia, educação e mercado, vendendo um estilo de vida, mas rejeita na prática cotidiana quando afirma que o caminho não é acessível a todos. Para explicar tal ocorrência, Young então resgata uma interessante metáfora idealizada pelo sociólogo Robert Merton, em que o processo de exclusão social funciona como a bulimia: o sujeito é incluído nos valores culturais (engolido) para logo em seguida ser excluído do acesso ao que lhe é fundamental na estrutura social (regurgitado). [189]

Melhor explicando, há inclusão cultural e exclusão estrutural. A sociedade devora o sujeito com valores (individualismo, meritocracia, valorização pelo dinheiro) e vomita a maioria que socialmente está inviabilizada de adquirir o status desejado.

Neste estágio neoliberal, os dados sociais indicam uma severa restrição da vida qualificada, era em que o biopoder parece atingir seu apogeu. [190] Contudo, tal trama social não pode ser vista como mero fruto do acaso ou de um caminho inevitável, pois sua sustentação é produzida por um novo modo de administração governamental.

O êxito na empreitada ideológica do neoliberalismo ficou nítido, a pauta política encabeçada por Ronald Reagan logrou se tornar referência para os demais países centrais e para os países periféricos do capitalismo. Assim arremata Perry Anderson:

> "Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas." [191]

Em síntese, a política social na dinâmica do Estado Neoliberal norte-americano foi de aprofundar desigualdades e gerir a pobreza mediante o uso da força. Se a lógica do capital desregulado já remeteria naturalmente a estas disparidades, nos EUA esse deslocamento foi acelerado pela queda nas políticas sociais de assistência aos pobres tão utilizadas nas décadas

---

[189] YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 125.
[190] BIRMAN, Joel. Saberes do psíquico e criminalidade. In: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org). *Criminologia e subjetividade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 89.
[191] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 23.

pretéritas. [192]

O resultado foi que, já no ano de 1991, uma em cada três famílias norte-americanas não tinha condições de arcar com necessidades básicas e custos de moradia. Estatísticas oficiais mostravam que em 1994 o número de pessoas pobres nos EUA era superior a 40 milhões, constituindo praticamente 15% da população. No mesmo ano, cerca de 3,4 milhões de pessoas foram demitidas. [193]

Em 2002, uma pesquisa indicou que os EUA eram o país ocidental com a maior taxa de pobreza infantil. Cerca de um quarto (1/4) de suas crianças cresciam abaixo da "linha da pobreza", e uma em cada duas (1/2) das crianças negras estava abaixo dessa linha. [194]

Os índices oficiais de desemprego não demonstram elevação relevante nos EUA da década de 1980 e 1990, todavia, isto se deve ao fato de que as estatísticas não consideraram as massas agora em trabalho precário, bem como excluíam de seus cálculos aquela grande massa que agora se avolumava progressivamente no cárcere. Assim explica De Giorgi. [195]

Exclusão social e miséria são os frutos da política social neoliberal norte-americana, acentuando a divisão de classes historicamente existente naquele país.

Precarização do trabalho, individualismo, aumento da miséria e desigualdade social são, com se viu, chaves para compreender a insegurança social peculiar ao Estado neoliberal dos EUA.

2.3 **Poder punitivo**

Bem no cerne desta nova forma de governo dos EUA está um terceiro item tão fundamental quanto os dois já colacionados: um imponente aparato punitivo. Neste novo Leviatã, os braços econômico e social são fracos e invisíveis, mas o braço punitivo é potente e hipertrofiado.

É preciso que fique escancarada essa face normalmente oculta do conceito político de Neoliberalismo. Em verdade, a correlação entre política e sistema punitivo sempre foi ressaltada pelos cientistas políticos clássicos, a partir da filosofia, destacando a importância dos aparatos coercitivos de sofrimento para a manutenção do poder estatal. Tal abordagem parece ter sido negligenciada pelos escritores de política do século XX, assim como os

---

[192] Destaque para o fim do General Assistance logo no início dos anos 1990.
[193] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 101-110.
[194] Ibid., p. 168.
[195] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 53.

penalistas caminhavam para se distanciar do caráter político das punições, na esteira da ideologia liberal. [196]

Sem os "dispositivos de segurança", o Estado moderno não se sustenta. Entretanto, a governamentalidade do poder neoliberal registra uma expansão da teia penal como nunca antes visto. Vigilância e controle amplo, constante.

Surge então uma dualidade no epicentro da lógica contemporânea: um neoliberalismo com relação ao âmbito econômico e um neoconservadorismo na aplicação do poder punitivo. Uma ambiguidade só aparente. [197]

O sistema capitalista, como ensina a história, nunca dispensou o uso da polícia, dos tribunais e das punições. Já o capitalismo neoliberal norte-americano, especialmente, promove um nova (des)ordem mundial que se diferencia por ter o sistema punitivo como uma instância permanente de enormes proporções.

Percebendo esse avanço das práticas punitivas a partir da década de 1980, Wacquant identificou seis pontos marcantes do contexto repressor neoliberal norte-americano: 1) discurso de ponto final na era da complacência; 2) proliferação de leis, inovações burocráticas e dispositivos tecnológicos de controle; 3) discurso catastrofista sobre a insegurança; 4) revalorização da repressão e estigmatização dos vários tipos: jovens pobres, desempregados, sem-teto, etc; 5) abordagem gerencial do cárcere, orientada para preocupação com custos e privatização; 6) extensão da rede policial, endurecimento e aceleração dos processos judiciários e aumento absurdo da população carcerária. [198]

Segue nesta linha Vera Malaguti Batista, ao destacar cinco dimensões essenciais deste sistema punitivo:

> "A ascensão do Estado penal norte americano, em detrimento do seu welfare system, ergueu-se nos últimos 30 anos e é caracterizado em cinco dimensões: 1) expansão vertical através da hiperinflação carcerária (dois milhões de pessoas nos EUA); 2) expansão horizontal através de medidas 'despenalizadoras' (hoje, 6,5 milhões de norte-americanos estão sob supervisão da justiça criminal, estimando-se que as autoridades tenham acumulado 55 milhões de fichas policiais, o que cobre um terço dos homens da classe trabalhadora; 3) crescimento desproporcional de dotações orçamentárias prisionais em oposição à redução de gastos sociais; 4) ressurgimento e crescimento 'frenético' da indústria carcerária privada; 5) 'ação afirmativa carcerária', ou seja, absoluta concentração na população carcerária de afro-americanos." [199]

---

[196] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 532.
[197] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 280.
[198] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25-28.
[199] BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). *Depois do grande encarceramento.* Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 34.

Para compreender o sistema punitivo do Estado neoliberal dos EUA, é preciso atentar para os números efetivos desse incremento e para seus discursos criminológicos legitimantes. É o que se passa a fazer, nesta ordem.

2.3.1 Números do controle punitivo

O órgão oficial do governo norte-americano responsável pelos indicadores estatísticos do sistema punitivo chama-se Bureau of Justice Statistics – BJS –, podendo-se conferir em seu site toda a mudança operada naquele país nas últimas três décadas. [200]

Veja-se então os números da população carcerária:

Tabela 1 - Sistema carcerário nos Estados Unidos		
Ano	Total de presos[201]	Taxa de variação
1980	501.886	---
1985	742.579	+ 47,9%
1990	1.146.401	+ 54,3%
1995	1.577.842	+37,6%
2000	1.929.867	+22,3%
2005	2.189.114	+13,4%
2009	2.284.913	+4,3%

Fonte: Bureau of Justice Statistics.

Nota-se, de pronto, que a população prisional norte-americana mais que quadruplicou desde os primeiros momentos do Neoliberalismo, tendo uma média de crescimento bruto anual em torno de 13% na primeira década (1980-1990), de 7% na segunda década (1990-2000) e de 2% na terceira década (2000-2009).

Mesmo o estudioso mais alheio à realidade dos sistemas prisionais se assusta com os números acima descritos, dado o volumoso avanço do contingente recolhido.

Contudo, como bem se sabe, na comparação cronológica de prisionização, é preferível se ater às análises de população prisional relativa, considerada esta aquela mediante a qual se compreende o número de presos por uma dada quantidade da população.

Conjugando os dados do BJS com os registros do órgão oficial acerca dos dados

[200] Disponível em: <http://bjs.ojp.usdoj.gov/>. Acesso em: 2 ago. 2011.
[201] Inclui os presos em Casas de detenção (Jail) e em Penitenciárias (Prison).

populacionais do país, o U.S. Census Bureau[202], pode-se chegar à seguinte tabela:

Tabela 2 - Sistema carcerário nos Estados Unidos (relativo)		
Ano	Presos por 100 mil hab.	Taxa de variação
1980	221	---
1985	312	+41,1%
1990	406	+30,1%
1995	600	+47,7%
2000	685	+14,1%
2005	740	+8%
2009	744	+0,5%

Fonte: Bureau of Justice Statistics e U.S. Census Bureau.

Os números relativos dão conta de uma elevação média anual de 8,3% na primeira década (1980-1990), de 6,8% na segunda década (1990-2000) e de 0,8% na terceira década (2000-2009).

Ainda se acrescenta que o número de estabelecimentos de detenção dos EUA triplicou nos últimos 30 anos, chegando recentemente ao colossal número de 4.800 prisões. Não por outro motivo, já se disse que o imenso programa de construção e preenchimento de penitenciárias pelo Estado norte-americano constitui o "principal programa de habitação social do país". [203]

As estatísticas também denunciam a dilatação do âmbito de captura do sistema punitivo nas chamadas "penas e medidas alternativas": parole e probation. Segundo outra tabela do BJS[204], eis o quadro da evolução do número de pessoas punidas nestas modalidades:

Tabela 3 - Pessoas cumprindo parole e probation nos EUA		
Ano	Total	Taxa de variação
1980	1.338.514	---
1985	2.268.921	+69,5%
1990	3.201.599	+41,1%

[202] Disponível em: <http://www.census.gov/>. Acesso em: 2 ago. 2011.
[203] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 275.
[204] Disponível em: <http://bjs.ojp.usdoj.gov/content/glance/tables/corr2tab.cfm>. Acesso em: 4 set. 2011.

1995	3.757.258	+17,3%
2000	4.507.533	+19,9%
2005	4.855.986	+7,7%
2009	4.940.887	+1,7%

Fonte: Bureau of Justice Statistics.

Vale notar, diante dos dados acima expostos, que a primeira década (1980-1990) apresentou um aumento médio anual em torno de 13,9%. Na segunda década (1990-2000) esse crescimento foi de 4%, e na terceira década (2000-2009) foi de 0,9%.

Já os números relativos revelam:

Tabela 4 - Pessoas cumprindo parole e probation nos EUA (relativo)		
Ano	Por 100 mil hab.	Taxa de variação
1980	586	---
1985	953	+62,6%
1990	1286	+34,9%
1995	1429	+11,1%
2000	1601	+12%
2005	1641	+2,4%
2009	1609	-2%

Fonte: Bureau of Justice Statistics e U.S. Census Bureau.

De plano, percebe-se que os números relativos aumentaram progressivamente até a última análise, quando se registrou pela primeira vez uma queda de cerca de 2%.

Levando em conta os números captados de pessoas submetidas ao cárcere e das que cumprem "medidas alternativas", é possível agora indicar o número total de pessoas diretamente controladas pelo poder de criminalização norte-americano:

Tabela 5 - Pessoas no sistema punitivo norte-americano		
Ano	Pessoas no sistema	Taxa de variação
1980	1.840.400	---
1985	3.011.500	+ 63,6%
1990	4.348.000	+44,3%

1995	5.335.100	+22,7%
2000	6.437.400	+20,6%
2005	7.045.100	+9,4%
2009	7.225.800	+2,5%

Fonte: Bureau of Justice Statistics e U.S. Census Bureau.

Estes números evidenciam um crescimento médio anual bruto de criminalizados na ordem de 13,6% na primeira década (1980-1990), de 5% na segunda década (1990-2000) e de 1% na terceira década (2000-2009).

Considerando a população norte-americana registrada no Census de 2010[205], chega-se à conclusão matemática de que 2,3% da população total do país está sob controle penal. A proporção pula para 3% se considerarmos apenas os maiores de 16 anos.

Pesquisando as ferramentas de criminalização primária que propiciaram este crescimento da população encarcerada, considera-se que foram preponderantes: 1) o sentenciamento determinado (penas determinadas em juízo); 2) a redução das liberdades condicionais; 3) os mínimos obrigatórios (penas não flexíveis); 4) o sistema "three strikes and you´re out" (prisão perpétua quando da terceira condenação). [206]

Explica-se. A aplicação judicial de penas nos EUA era tradicionalmente feita mediante uma ordem de prazo indeterminado, facultando posteriormente a uma junta decidir quando da aplicação da condicional na fase de execução. Tal processo foi suplantado no início da década de 1980 com a vinculação de sentenças com prazos rígidos de cumprimento, elevando o tempo médio dos condenados dentro da prisão.

A partir de 1984, as hipóteses de liberdade condicional foram progressivamente reduzidas, obrigando os condenados a passarem mais tempo no cárcere, fenômeno conhecido como "a verdade do sentenciamento".

Uma legislação federal aprovada em 1986 também teve envolvimento neste incremento do cárcere. A partir de então surgiu uma espécie de "pena tarifada" no país, de forma que punições rígidas passaram a ser cominadas de acordo com características intrínsecas dos crimes, com destaque inicial para a vinculação de penas em correlação com a quantidade de droga apreendida com o criminalizado.

Aliás, não se pode negligenciar o fato de que boa parte do inchaço carcerário norte-

[205] Total de 308.745.538 pessoas. Disponível em: < http://2010.census.gov/2010census/data/>. Acesso em: 4 set. 2011.
[206] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 120.

americano se deu à custa da dita "guerra às drogas", vertendo ao cárcere desde o menor usuário de drogas ao grande traficante.

Nos anos 1990 proliferaram em vários Estados norte-americanos as famosas leis "three strikes and you´re out", de forma que a prisão perpétua passou a ser automaticamente aplicada para os duplamente reincidentes, gerando consequentemente acumulação de mais pessoas nas prisões.

A título exemplificativo, Wacquant ainda recorda que o Estado mais punitivo dos EUA, a Califórnia, produziu durante a década de 1990 cerca de mil leis que ampliavam o uso de condenações por prisão. [207]

No nível das legislações federais que recrudesceram o tratamento penal, destacam-se a "Violent Crime Control and Law Enforcement Act" (1993) e a "No Frills Prison Act" (1995).

A legislação dos EUA basicamente seguiu dois meios de aumento do encarceramento: aumento de tipos penais que remetem à prisão e aumento do tempo cumprimento de pena atrás das grades.

Foi relevante a elevação da quantidade de condutas que remetem à prisão, sobretudo crimes de rua, infrações menores à ordem pública, que anteriormente não acarretavam privação de liberdade. Eis a linha das "janelas quebradas".

O incremento do contingente de policiais e de segurança privada certamente foi fator igualmente relevante na progressão dos índices de aprisionamento. A expansão do coletivo de "vigias do crime" contribuiu para a queda da cifra oculta.

Desta maneira, o surgimento de novos dispositivos tecnológicos de controle por si só corroborou de forma relevante para uma elevação da criminalização secundária, mormente porque os ofendículos high-tech se tornaram produtos comerciais de alto apelo social.

A distribuição de câmeras de monitoramento por toda parte, formando o panóptico pós-moderno, constitui a cara da era neoliberal. Os EUA espalharam esses mecanismos por suas praças e shopping centers principalmente a partir da década de 1980, propiciando maior aparato de vigilância.

Na mesma linha, como negligenciar a famosa Lei Megan (1996), que criava a lista de criminosos sexuais (sex offenders) divulgada amplamente por todos os cantos do país?

Logo surgiram também web sites públicos com listas enormes de presos e condenados do país, não raramente informando dados bem pessoais, tais como o endereço de domicílio, e colando fotos dos mesmos em alta resolução. Vários Estados criaram seus próprios centros de

---

[207] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos.* Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 140.

dados, vinculados aos departamentos penitenciários.[208] Mais recentemente, houve uma profusão de endereços eletrônicos conectando todo esse enorme conjunto de dados e criando ferramentas de busca por "inmates". [209]

Concluindo, o sistema criminalizante norte-americano constituiu o maior exemplo de expansão do controle punitivo na virada do século XX [210], sendo o grande ícone e propagador da nova administração estatal da miséria.

2.3.2 Novos discursos criminológicos

Como é sabido, todo sistema punitivo moderno se socorre de discursos que falseiam sua verdadeira funcionalidade. A ocorrência de ideologias a ocultar a arquitetura criminalizante é um dado estrutural[211], e não seria diferente com o Estado Neoliberal.

A referência aos EUA também se justifica neste ponto, pois, mais do que ostentar a posição de maior Estado encarcerador do planeta, eles figuram como maior centro propagador de teorias para legitimar a expansão punitiva do *fin de sicle*.

As teses ali produzidas se tornaram rapidamente produto de exportação, assim como quase tudo que o país produziu nas décadas referidas. Seus slogans, teorias e commodities de segurança ganharam status de "programa fundamental" no combate ao crime.

Os pensamentos criminológicos norte-americanos constituem fator fundamental na programação criminalizante do Estado Neoliberal, podendo-se destacar neste curso quatro crenças fundamentais: 1) queda nas taxas de criminalidade nos EUA por causa das severas inovações policiais e penais, tendo como exemplo a cidade de Nova Iorque; 2) polícia como redutora de criminalidade; 3) sucesso da política de Giuliani com a tolerância zero; 4) mito das janelas quebradas. [212]

Um dos principais garotos-propaganda do pacote punitivo norte-americano foi, sem sombra de dúvidas, a pessoa de Rudolph Giuliani, prefeito de Nova Iorque de 1994 a 2002, tido como o responsável pelo suposto sucesso da política de "tolerância zero".

Para compreender a origem de tal programação, é preciso lembrar que no ano de 1982

---

[208] Alguns exemplos são o Estado de Illinois <http://www.idoc.state.il.us/subsections/search/default.asp> e Florida <http://www.dc.state.fl.us/AppCommon/>. Acesso em: 11 nov. 2011.
[209] Por exemplo: < http://www.theinmatelocator.com/> Acesso em: 11 nov. 2011.
[210] Segundo os dados informados pelo ICPS, somente a soma atual dos dez países que mais aprisionam no mundo dá como resultado o número de 6.596.351 reclusos. Somados os vinte países com maior população prisional, o total pula para 7.539.444.
[211] Conforme já explicado no ponto 1.3 da presente dissertação.
[212] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 412-436.

foi publicado um dos artigos ícones da nova mentalidade punitiva reacionária. James Q. Wilson e George L. Kelling apresentaram na revista Atlantic Monthly o ensaio "Broken Windows". Tal teoria, assumidamente, seria a base da proposta da política de Giuliani, dando a desejada moldura "técnica". [213]

Essa espécie de "think tank do medo" desenvolve a dita teoria das "janelas quebradas", segundo a qual a repressão dos menores desvios é a única solução para evitar futuros crimes mais graves. Logicamente, a teoria se apresenta como um apelo reacionário contras os pequenos delitos, que passaram a verter aquele progressivo contingente aos presídios dos EUA.

Em tom moralista, o pensamento da dupla apregoava a repressão como forma de civilizar os pequenos delinquentes, num processo de policiamento em larga escala. Tal teoria nunca se comprovou correta.

A linguagem pseudo-acadêmica dos novos teóricos vem fundamentar o plano que precisava ser viabilizado, o saber-poder da modernidade tardia. Visam então doutrinar que a repressão é uma política bem sucedida.

Surge então o que se convencionou chamar de política "Zero Tolerance", utilizando a capital econômica do país (Nova Iorque) como o grande laboratório de experiência punitivista na década de 1990.

À guisa das "instruções científicas" do Manhattan Institute, Giuliani levou a cabo a ideia de que a repressão policial era o único remédio para a "insubordinação congênita" das classes perigosas. Consequentemente, nunca se prendeu tantos negros e latinos.

Para Jock Young, há seis pontos cruciais a transcrever o conceito de "tolerância zero": 1) diminuição da tolerância para com crimes e desvios; 2) uso de medidas punitivas drásticas para alcançar este objetivo; 3) objetivo de retorno a níveis passados percebidos de respeitabilidade, ordem e civilidade; 4) crença da continuidade existente entre incivilidades e crime, considerando pequenas infrações como correlatas dos crimes graves; 5) defesa de uma relação entre criminalidade e incivilidade, de forma que esta é a responsável por abrir espaço para o crime; 6) apropriação do texto "Broken Windows" de 1982. [214]

Em verdade, a falsidade do discurso repressivo operado na Big Apple pode ser explicada. Primeiro porque tais políticas já haviam sido testadas sem qualquer sucesso nos anos de 1984 a 1987. Além disso, os índices de registro de crimes já vinham decaindo antes

---

[213] Em 1996, Kelling publicou em co-autoria com Catharine Coles um livro que aprofunda sua teoria: "Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities".

[214] YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 183.

da implementação das políticas de Giuliani.

Pôde-se constatar a mesma queda dos supostos "índices de criminalidade" de Nova Iorque em outras tantas cidades que se mantiveram longe do recrudescimento penal. Assim aconteceu em 17 das 25 maiores cidades do país, tais como: Boston, San Diego e San Francisco. [215]

Noutro giro, se realmente houve declínio dos índices de delinquência, Wacquant reputa tal deslocamento a outros seis fatores primordiais: 1) crescimento econômico sem precedente na história; 2) dupla transformação da economia da droga – surgimento dos oligopólios e queda no consumo de crack; 3) redução da população jovem (entre 18 e 24 anos); 4) recrudescimento da imigração – aqueceu a economia em nichos étnicos; 5) efeito-aprendizagem geracional e organizações sociais – a cultura da nova geração está menos ligada a drogas pesadas e vida perigosa; 6) os índices das décadas anteriores foram atípicos e naturalmente iriam retornar ao patamar médio. [216]

Portanto, fica desmascarada a lenda do "sucesso" da política penal da intolerância, restando modificações na vazão criminalizante que nada tem a ver com variações nos índices de condutas penalmente relevantes.

Tudo isso permite concluir que a escalada do grande confinamento norte-americano não está relacionada efetivamente com elevação dos índices de criminalidade, sendo fundamental operar esta ruptura com o discurso legitimante, como remete Alessandro de Giorgi. [217]

Definitivamente não houve alteração relevante dos índices de criminalidade no período, cabendo grifar que o número de delitos registrados nos EUA das últimas três décadas permaneceu praticamente estagnado, decaindo um pouco nos últimos anos. [218]

Em verdade, a agitação social do período foi reforçada por um aparato midiático que construía em doses diárias a adesão popular ao estilo repressivo, modelando a legitimação necessária para a crença no rigor penal como solução definitiva para as "imoralidades" sociais.

Lembre-se, aqui, a figura de Ronald Reagan liderando a campanha presidencial com o discurso de superação da política parcimoniosa com a criminalidade. O galã dos cinemas ganhou as eleições presidenciais por duas vezes consecutivas, ficando no poder de 1981 a

---

[215] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 420.
[216] Ibid., p. 422.
[217] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 95.
[218] WACQUANT, op. cit., p. 15.

1989.

Um fator novo constitui marca fundamental nessa corrente de modelagem do pensamento de massa a favor do tratamento mais áspero com os "desviantes": a grande mídia.

> A mídia não é cronista e menos ainda historiadora da questão criminal: a mídia é um personagem da questão criminal, um personagem que assumiu o protagonismo nas relações entre agências policiais e judiciárias e o público; que no jornalismo investigativo pretende exercer tarefas policiais; que detém a seletividade do sistema penal pela capacidade de pautar suas agências; que gosta de apresentar-se como serviço público; em suma, um personagem poderoso e perigoso." [219]

A imprensa é a grande parceira do advento das políticas neoliberais de Lei e Ordem, como se deixa claro:

> "O principal veículo dos MLOs (Movimentos de Lei e Ordem) para a produção do consenso sobre o crime, a criminalidade e a necessidade de incremento constante das penas é a imprensa – compreendendo neste conceito todos os meios de comunicação de massa. Entendida neste sentido como parte integrante das agências penais, a imprensa, notadamente sensacionalista, provoca exposições à vulnerabilidade, ou seja, distribui estereótipos delinquenciais que criam metarregras de atuação das agências formais de controle, sobretudo das esferas policiais e judiciais." [220]

Uma espécie de "Criminologia de mídia" pode ser percebida, sobretudo a partir da década de 1980. Aqui sobressai o papel da televisão como grande maquinário simbólico da pós-modernidade.

A TV inundava as casas dos norte-americanos a partir da década de 1960 e, no tocante à "questão criminal", proporcionou essa hipervisualização do crime e do delinquente, envolvendo as emoções populares na tomada de posição por ferramentas mais rigorosas. A transformação do Estado de bem-estar social para Estado penal não poderia se operar sem o uso dessa rota propagandista, soando constante nos ouvidos, projetando imagens aos olhos fixos e, por fim, tomando conta do imaginário da massa.

O novo populismo punitivo informava o tom emotivo da política criminal, logo as vítimas se multiplicaram nas telas para comprovar o sofrimento que clama por mais punição. O uso da imagem da vítima aparece como recurso para incremento dos discursos punitivos no cenário midiático.

Esse é precisamente o veículo por meio do qual a "insegurança social" se torna, em discurso, a "insegurança criminal". Moldam-se então os estereótipos causais da ansiedade difusa do país, que provinha essencialmente daquela erosão social já explicitada.

---

[219] BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. In: Revista Epos. Rio de Janeiro, 1º sem. 2011, vol. 2, n. 1. Disponível em: <http://revistaepos.org/?p=338>. Acesso em: 3 ago. 2011.
[220] CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 40.

Assim foi estruturada a demanda social por força policial:

> "Entre os anos 1960 e 1990, todo um complexo de fenômenos relacionados se erigiu em torno do crime – notadamente, um medo disseminado do crime, comportamentos rotineiros de cautela, representações culturais e midiáticas popularizadas e uma generalizada 'consciência do crime'." [221]

É lógico que o capitalismo não perderia oportunidade de lucrar com o enredo criminal. Muito rapidamente despontaram as novas "commodities" neoliberais: câmeras, circuitos fechados, dispositivos de segurança, cercas elétricas, sprays de pimenta, pistolas automáticas, detectores de metal, vigilância privada, etc.

A "questão criminal" ganha a atenção dos mais amplos setores da população, influenciados pela midiatização e pela politização do medo. Nesta esteira, a demanda punitiva é forjada pelo discurso do "direito à segurança", último recurso utilizado para abafar o mal-estar criado pela conflitividade social inerente à aceleração das desigualdades e da miséria.

> "No final, a nova gestão da lei-e-ordem transforma a luta contra o crime em um titilante teatro burocrático-midiático que, simultaneamente, sacia e alimenta os fantasmas da ordem do eleitorado, reafirma a autoridade do Estado através de sua linguagem e de sua mímica viris, e erige a prisão como o último baluarte contra as desordens, que, irrompendo de seus porões, são vistas como capazes de ameaçar os próprios fundamentos da sociedade." [222]

Em tempos neoliberais, as mais diversas formas de grande mídia alimentam o medo popular nos EUA, respaldadas na sensação de que a delinquência sobe sem parar, tanto em quantidade quanto em capacidade lesiva. O pânico envolve de forma constitutiva a subjetividade que pede por mais pena, na medida em que esta também é difundida como caminho fácil para os novos dias de bonança.

E se o medo constitui processo simbólico, dá-se azo igualmente à faceta meramente simbólica das penas. Insiste David Garland:

> "Muitas das leis aprovadas nos anos 1990 – as leis de Megan, Three Strikes, estatutos de predadores sexuais, a reintrodução das prisões para crianças, registro de pedófilos e penas privativas de liberdade obrigatórias – assumem este cariz e talvez sejam mais bem compreendidas nestes termos. Tais medidas são instituídas para simbolizarem ações expressivas, catárticas, de maneira a censurar o crime e confortar o público." [223]

A grande síntese desta fase de subjetivação midiática do crime, universalizante e

---

[221] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 243.
[222] WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.
[223] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 281.

globalizada, é de que este foi o meio de incentivar a técnica "völkisch" do Neoliberalismo, deflagrando preconceitos e forjando o novo inimigo social. É o "autoritarismo cool" neoliberal, ensina Eugênio Raúl Zaffaroni:

> "Este novo autoritarismo, que nada tem a ver com o velho ou o de entre-guerras, se propaga a partir de um aparato publicitário que se move por si mesmo, que ganhou autonomia e se tornou autista, impondo uma propaganda puramente emocional que proíbe denunciar e que, ademais – e fundamentalmente -, só pode ser caracterizado pela expressão que esses mesmos meios difundem e que indica, entre os mais jovens, o superficial, o que está na moda e se usa displicentemente: é cool." [224]

Incentivando o clamor pela vingança, a pena consequentemente aparece como efeito tranquilizador (normalizante) do anseio social. É o "santo remédio" da pós-modernidade, em tom de defesa social. [225]

Por fim, Wacquant consolida a percepção do momento:

> "A Place de Grève, onde o regicida Damiens foi esquartejado de forma memorável, foi suplantada não pelo Panóptico, mas sim pelos programas de TV passados nos tribunais e pela profusão de reality shows tipo 'crime e castigo' que inundam a televisão (Cops, 911, America´s Most Wanted, American Detective, Bounty Hunters, Inside Cell Block F etc), para não mencionar o uso da justiça criminal como alimento para os noticiários diários e as séries dramáticas." [226]

O espetáculo público do grande aparato de propaganda punitiva neoliberal fecha o ciclo das explicações acerca de como se produziram os discursos criminológicos da nova fase. Como não custa lembrar, trazer à tona os pensamentos ideológicos (encobridores) é um ponto imprescindível para alcançar a funcionalidade latente dos sistemas punitivos.

Pelo demonstrado, enfim, a rede punitiva norte-americana revelou-se profundamente diferenciada se comparada ao Welfare, representando um lado expressivo do Estado neoliberal construído de maneira peculiar naquele local.

Descritos os traços fundamentais do Leviatã neoliberal norte-americano, será agora possível verificar as influências do mesmo na constituição da política brasileira a partir da década de 1990, permitindo entender o que levou o Brasil a construir o mais extenso campo de controle penal já visto na história nacional.

---

[224] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 69.
[225] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 286.
[226] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 145.

3 **O BRASIL NEOLIBERAL**

Conforme se tem demonstrado, o sistema punitivo é parte constitutiva da forma de gestão da sociedade desde o advento dos Estados modernos. Em outras palavras, a feição dos aparatos repressivos só pode ser compreendida diante do contexto exercido pelas políticas econômicas e sociais.

Consequentemente, para compreender as características punitivas do Brasil no período neoliberal, é preciso mais do que coletar seus dados de criminalização, é preciso alcançar a nova concepção de Estado que aqui se engendrou, compondo o todo do qual o poder punitivo é parte.

Uma série de análises pode comprovar que o grande modelo de Estado introduzido no Brasil a partir da década de 1990 possui endereço certo: os Estados Unidos da América. Somente por esse motivo se justifica a investigação feita no capítulo anterior.

A influência norte-americana é explícita nos três campos fundamentais de análise: política econômica, social e punitiva. Cada uma à sua maneira. Todas interligadas, sustentando-se mutuamente de maneira funcional.

Não por outra razão, o presente capítulo segue a metodologia do anterior, buscando verificar a importação do Estado centauro para terras brasileiras. Passo a passo, a ciência demonstra como tem se procedido a essa invasão da corrente neoliberal no território nacional, dominando as práticas e os pensamentos.

3.1 **Política econômica (ordens de Washington)**

A década de 1980 foi apelidada como "a década perdida" pela grande mídia brasileira. Acumulavam-se a recessão econômica e a inflação galopante, na linha da crise que se abatia sobre a face capitalista do planeta desde a década anterior.

José Sarney[227] assumiu a presidência do Brasil em 1985, ainda sem voto direto, representando um princípio de transição democrática no país. O país tinha seu primeiro presidente civil após 21 anos de ditadura militar, mas a economia não ia bem. O clima de insatisfação era generalizado.

A desaceleração da economia capitalista mundial da década de 1970 recaiu com força sobre as nações da periferia na década seguinte, numa espécie de crise em cadeia facilitada

[227] Eleito vice-presidente, assumiu em definitivo após a morte do presidente Tancredo Neves. Seu mandato foi de 15 de março de 1985 a 15 de março de 1990.

pela dita globalização.

O desenvolvimentismo das décadas anteriores não se deu sem uma retumbante dívida com os países centrais. Na esteira de outros países da América Latina, o Brasil vivenciou enfim na década de 1980 o que se costumou chamar de "crise da dívida externa".

A industrialização brasileira operada nas décadas de 1930 a 1970, grande veículo de fortalecimento da economia local e do esforço pela superação da histórica condição retardatária no cenário mundial, foi feita acima de tudo à custa do endividamento no mercado financeiro internacional. Agora a conta tinha que ser paga.

Assim, na década de 1980, a ordem ditada para a América Latina foi de renegociação das dívidas internacionais, apresentando-se um formulário de condicionalidades e imposições político-econômicas, como narra José Luís Fiori:

> "Mas foi sem dúvida na segunda metade dos anos 80 que o fenômeno se generalizou, ao compasso da renegociação das dívidas externas das principais economias latino-americanas. Foi quando a comunidade financeira internacional apresentou aos devedores suas novas 'condicionalidades'; um conjunto de políticas de reformas que repetia sem maior originalidade o feijão-com-arroz que começara a ser cozinhado em Mont Pelerin." [228]

Gerada a retração econômica, foi o momento propício para aportar no Brasil o remédio milagroso de Hayek, ofertado como a única solução possível para as reformas urgentes "necessárias" e "inevitáveis".

Foi na capital norte-americana que aconteceu um dos marcos deste ingresso maciço do Neoliberalismo nos trópicos. Precisamente em novembro de 1989, reuniram-se o FMI, o Banco Mundial, o BID e um conjunto de funcionários do governo dos EUA, a convite do Instituto de Economia Internacional (IIE). O título da conferência era "Latin American Adjustment: How Much Has Happened?". Em bom português: "Ajuste da América Latina: quanto foi feito?".

Um dos maiores aportes teóricos da reunião foi o senhor John Williamson, que em 1990 editaria seu famoso "What Washington Means by Policy Reform" [229], informando os 10 pontos principais do cardápio neoliberal para a "salvação" da América Latina.

No citado artigo, são muito claros os dez mandamentos: 1) disciplina fiscal; 2) redução de gastos públicos; 3) elevação de tributos; 4) aumento da taxa de juros; 5) taxa competitiva de câmbio comercial; 6) liberalização das importações; 7) abertura para os investimentos diretos estrangeiros (FDI); 8) amplo programa de privatizações; 9) desregulação econômica;

---

[228] FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 81.
[229] Tradução: "O que Washington entende por reforma política".

10) proteção dos direitos de propriedade. [230]

O mesmo Williamson teria sido o responsável por apelidar a mencionada conferência de "Consenso de Washington". As medidas propostas eram uma mensagem nítida de como as coisas deveriam andar na América que não fala inglês, seguindo o ditado das reformas neoliberais implementadas na década de 1980 nos EUA.

O tal "pacote terapêutico" para a crise capitalista na periferia dirigia "conselhos" que podem ser sintetizados na dupla fórmula: ampla abertura ao mercado internacional (desregulação) e contenção dos gastos públicos (responsabilidade fiscal).

Em terras brasileiras, todo esse rearranjo institucional se iniciou com a primeira eleição direta para presidente desde o golpe de 1964. Eleito foi o candidato Fernando Collor de Melo[231] no tão disputado pleito de 1989, assumindo seu mandato no ano seguinte.

Collor foi votado por uma multidão aflita, mergulhada na depressão econômica e na inflação, tudo numa condição propícia ao ingresso neoliberal. Francisco de Oliveira foi marcante em frisar:

> "A eleição de Collor deu-se nesse clima, no terreno fértil onde a dilapidação do Estado preparou o terreno para um desespero popular, que via no Estado desperdiçador, que Collor simbolizou com os marajás, o bode expiatório da má distribuição de renda, da situação depredada da saúde, da educação e de todas as políticas sociais. Foi esse voto de desespero que elegeu o Bismark das Alagoas." [232]

A vitória nas urnas representou a liderança do discurso de direita na linha de Thatcher e Reagan, bem ao prazer do capitalismo "vídeo-financeiro", conforme registra Gilberto Felisberto Vasconcellos:

> "A ascensão privatizante do caçador de marajás ao poder em 1989 inscreve-se dentro da lógica do capitalismo 'tecnotrônico' formulado por 'Zbigi' (assim o polonês é chamado), isto é, a 3ª revolução industrial assente na eletrônica do vídeo e do computador, mas cobiçando os recursos estratégicos dos trópicos." [233]

O novo presidente logo mostraria a que veio. Seguindo o receituário neoliberal, foi posto em prática o Programa Nacional de Desestatização – PND – calhando num amplo projeto de privatização.

As privatizações viriam a ser marcantes nos governos brasileiros na década de 1990, focando principalmente a infraestrutura (matriz energética, transportes, energia, telefonia). A

---

[230] Disponível em: <http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?ResearchID=486>. Acesso em: 3 set. 2011.
[231] Presidente do Brasil de 15 de março de 1990 a 02 de outubro de 1992.
[232] OLIVEIRA, Francisco. Neoliberalismo à brasileira. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 25.
[233] VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *As ruínas do pós-real.* Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999, p. 33.

venda do patrimônio público federal começaria em 1991 pela gigante da siderurgia: a USIMINAS. [234]

Sob o argumento da ineficiência (parasitismo) do serviço público prestado, grandes empresas estatais foram vendidas ao capital estrangeiro, compondo mais uma das formas de se escancararem as fronteiras econômicas brasileiras.

Segundo informações oficiais do Ministério do Planejamento, a onda de privatizações que se iniciou em 1990 retirou do Estado o número de 39 empresas federais até o fim de 2002. Apenas outras duas foram privatizadas de 2002 até o presente momento. [235]

O mesmo "choque de gestão" que era esperado nas empresas públicas vendidas também surgia no contexto do ingresso das grandes empresas no país. Sem as antigas barreiras protecionistas, era a vez de a tecnologia mundial desembarcar no país, trazendo qualidade e preço baixo.

O que se ignorou, contudo, foi que a abrupta abertura geraria sem dúvidas uma concorrência desleal no mercado nacional, o que de fato ocorreu. Desta forma os oligopólios internacionais ganharam o espaço necessário para se estabelecer no Brasil.

Maria da Conceição Tavares analisa a abertura financeira nacional iniciada neste período, um dos mais importantes reflexos neoliberais. O livre mercado, tão apregoado pela cartilha do norte, foi um dos maiores responsáveis pela "destruição não criadora":

> "Somente a partir de 1990, com o governo Collor, se inicia uma política de abertura comercial e financeira que forçou a desestruturação de alguns segmentos do sistema produtivo e inseriu o país na bolha especulativa e cambial dos chamados mercados de derivativos, retirando os controles habituais do Banco Central sobre a entrada e saída de capitais." [236]

Os planos econômicos brasileiros no estilo de Washington não foram assim tão consensuais, pois nitidamente impunham a falência de inúmeras empresas locais, seja pela ausência de incentivos, seja pela ausência de proteção da invasão internacional.

Para Werneck Sodré, a crise nacional também foi fruto de um jogo que impulsionou o processo de franqueamento de nossas fronteiras, eis a farsa do neoliberalismo:

> "O chamado Plano Collor, para isso, conjugava, em aparente paradoxo, uma política monetária intervencionista, mais a privatização imposta pelo FMI, com a liberalização do comércio e taxas de câmbio flutuante. Para alcançar mais rapidamente os seus objetivos, o

---

[234] Outras importantes companhias siderúrgicas privatizadas: Companhia Siderúrgica Tubarão – CST - (1992) e Companhia Siderúrgica Nacional – CSN (1993).
[235] Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/estatistica/UnivEst_ privatizadas.pdf>. Acesso em: 3 set. 2011.
[236] TAVARES, Maria da Conceição. *Destruição não criadora.* Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 78.

> FMI fechava o crédito ao Brasil e obrigava os bancos, nos Estados Unidos e fora dele, a nos negarem qualquer empréstimo." [237]

Neste estilo o capital externo adentrou no Brasil, inicialmente com os planos Collor, depois com outros tantos. Algumas consequências rápidas foram o sucateamento das empresas estatais, quebra da tecnologia nacional, substituição do nosso parque industrial e, claro, desemprego em massa.

O plano Real entra em vigor em 1º de julho de 1994, durante o governo de Itamar Franco[238], tendo sido um dos principais responsáveis pela vitória de Fernando Henrique Cardoso[239] para presidente da República no mesmo ano.

A nova moeda teria viabilizado finalmente a tão desejada estabilidade monetária, contendo o "grande inimigo do povo brasileiro": a inflação. Após ser registrada no ano de 1993 a maior alta dos preços da história do Brasil (2567%), o plano Real surge com sucesso no ano seguinte, logrando amplo apoio social.

Por outro lado, a valorização cambial do Real provocou de pronto um desequilíbrio na balança comercial; além disso, a defendida paridade com o dólar era arduamente sustentada por uma política de juros altos, que viria engrossar o endividamento do país.

Apesar do êxito em conter a inflação, o governo FHC experimentou acanhado crescimento do PIB, gerando uma "reprimarização" da economia, decorrente do recrudescimento da exportação de commodities básicas. [240]

Sob o respaldo da aplaudida contenção da inflação, o caminho neoliberal estava aberto e seria aprofundado. Era como se o laissez-faire de mercado fizesse parte inseparável da estabilidade da moeda.

Pintando o quadro das consequências do ingresso das ideias neoliberais na pauta do governo brasileiro na década de 1990, Fiori informa:

> "Do ponto de vista da economia real e que interessa à maioria da população, o país teve um crescimento médio anual de apenas 1,7%, menor que o da década 'perdida' de 1980; sua taxa de desemprego ficou em torno de 7% (e, nas grande metrópoles, em torno de 17%); a taxa de investimento não ultrapassou a casa dos 18%; tudo isto enquanto caía a participação dos salários na renda nacional e aumentava a concentração da renda e da riqueza." [241]

A abertura econômica criou uma situação de ampla dependência do Brasil perante os

---

[237] SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1996, p. 95.
[238] Presidente do Brasil de 02 de outubro de 1992 a 1º de janeiro de 1995.
[239] Presidente do Brasil de 1º de janeiro de 1995 a 1º de janeiro de 2003.
[240] BRITO, Felipe. *Acumulação (democrática) de escombros.* 2010. 223 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós-graduação de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 116.
[241] FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 12.

agentes financeiros globais (Banco Mundial, FMI e Tesouro americano). O Estado perdeu boa parte de sua autonomia, tendo suas políticas públicas controladas, direta ou indiretamente, pelo grande capital internacional, principalmente norte-americano. [242]

A crise que se abateu sobre os recém-incorporados ao "Consenso de Washington", como a Argentina em 1990 e o México em 1994, também alcançou o Brasil mais profundamente em 1998, encontrando um pico de recessão.

A se lembrar, Milton Santos percebe a inserção neoliberal como uma conjugação da tirania do dinheiro com a tirania da informação, levando inevitavelmente à crise por meio do sistema financeiro e do controle ideológico que impõem a permissividade com os "atores hegemônicos". Leia-se:

> "Afirma-se, também, que a "morte do Estado" melhoraria a vida dos homens e a saúde das empresas, na medida em que permitiria a ampliação da liberdade de produzir, de consumir e de viver. Tal neoliberalismo seria o fundamento da democracia. Observando o funcionamento concreto da sociedade econômica e da sociedade civil, não é difícil constatar que são cada vez em menor número as empresas que se beneficiam desse desmaio do Estado, enquanto a desigualdade entre os indivíduos aumenta." [243]

Portanto, antes de ser um desvio do curso, a depressão provada pelo Neoliberalismo no Brasil é consequência inafastável do regime socioeconômico implantado. Não há outra consequência mais previsível do que o avanço da desigualdade social num país que entrega sua economia ao capital estrangeiro. A "liberdade para produzir" gera uma "democracia" falha; em verdade, cria a "ditadura do dinheiro".

Os passos do Neoliberalismo manteriam marcha firme durante todo o mandato de Fernando Henrique Cardoso. A posse de Luis Inácio Lula da Silva[244] traz uma alteração na conjuntura econômica brasileira, de maneira que desde então se levou adiante um ritmo diferenciado do visto nos 12 anos anteriores.

Se não rompeu radicalmente com o capital internacional, nem retomou a regulação financeira no país, certo é que o governo Lula comandou mudanças no contexto. As descrições parecem indicar que a partir de 2002 as políticas brasileiras divergiram um pouco dos rumos que vinham sendo implementados desde 1990.

Do pacote neoliberal, pode-se ver alguma divergência quanto à ideia de "Estado enxuto", sendo inegável que houve incremento do funcionalismo público e de atividades de

---

[242] Ibid., p. 40.
[243] SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização:* do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro, Record, 2000, p.21.
[244] Presidente da República de 1º de janeiro de 2003 a 1º de janeiro de 2011.

assistência à pobreza. [245]

O arrocho fiscal inegavelmente também se manteve firme mesmo com o governo petista. A carga tributária e os índices de arrecadação parecem crescer de forma constante, aumentando as cifras em busca do equilíbrio orçamentário do país.

Entretanto, para quem entende que a essência da plataforma de Hayek e Milton Friedman está na abertura econômica, não se pode diagnosticar muitas divergências do governo Lula perante os anteriores. É patente que as lógicas neoliberais de livre mercado e fim das barreiras protecionistas foram mantidas. Nesse ponto crucial, é possível dizer que o governo petista representou uma continuidade. [246]

A dependência com o investimento externo, globalizado, infiltrou-se no Estado brasileiro de maneira permanente e a financeirização também não vê grandes obstáculos, mesmo com os governos Lula.

Portanto, mantendo a linha da tese defendida por Wacquant, segundo o qual o maior traço peculiar do Neoliberalismo econômico é sua desregulamentação, não restam dúvidas de que o projeto brasileiro se manteve firme nos últimos 20 anos.

3.2 **Política social**

Como se pôde perceber, a política econômica do Neoliberalismo nacional foi uma planilha de execução das ordens norte-americanas. A força dos agentes internacionais, a pressão do grande capital e a nova abertura do país moldaram o regime de manutenção da tradicional incorporação histórica, velha conhecida dos brasileiros.

Foi exposta a correlação entre as medidas econômicas empreendidas nos EUA a partir da década de 1980 e seus efeitos sociais funestos. Do Estado inchado para o Estado enxuto, um grande grupo foi sacrificado.

Contudo, se por lá se estava tratando de uma rígida modificação do Estado de bem-estar social, viabilizando um novo Estado Centauro marcado por deixar os pobres à deriva, a experiência brasileira foi um pouco diversa.

Em verdade, nunca se viu no Brasil a amplitude demonstrada pelo Estado caritativo norte-americano das três décadas do pós-guerra, apesar de o enredo histórico brasileiro demonstrar inquestionavelmente uma política social diferenciada a partir de Getúlio

---

[245] Com destaque para a Bolsa Família, instituída pela lei 10.836/04. Para visualizar condições e efeitos sociais do programa, sugere-se a visita ao site oficial: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em: 02 set. 2011.

[246] ANTUNES, Ricardo. *A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula).* 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 166.

Vargas[247].

A se iniciar na década de 1930, o Estado brasileiro trouxe para a prática uma série de avanços na preservação de sua classe trabalhadora. Leis trabalhistas, proteção previdenciária, sindicalização, foram alguns tópicos que colaboram para a compreensão da política social que surgia renovada.

Apesar de todo avanço, o Brasil nunca logrou alcançar índices de inclusão e de queda na desigualdade social comparáveis àquele nostálgico EUA do Welfare de Keynes e demais idealizadores do sonho americano. Não há como ignorar essa diferença. [248]

Se o Neoliberalismo nos EUA funcionou como uma ruptura abrupta de uma realidade inclusiva, principalmente lembrando a progressiva eliminação das políticas assistenciais, no Brasil a política do "consenso de Washington" já encontrava um quadro comparativamente mais avançado de pobreza e desigualdade.

Dois elementos merecem especial atenção no momento de se concentrar nas modificações sociais do Brasil neoliberal: desemprego e precarização do trabalho.

A partir da subida de Collor ao poder, houve um nítido processo de elevação do desemprego estrutural no país, a começar pelas políticas de privatização, que geraram uma série de demissões nas empresas até então estatais.

O arrocho salarial foi posto como caminho inevitável para a redução do déficit público e implantação do Estado mínimo brasileiro. Era preciso pôr fim aos marajás e aos benefícios do Estado "mãe", mediante um choque de gestão que compreendia redução de gastos com o funcionalismo.

Além disso, o desemprego também foi reforçado pelo processo de desindustrialização, consequência inevitável da concorrência desleal com o capital estrangeiro agora livre para circular. Em vez de fortalecer o capital interno, o caminho era atrair a implantação de campos industriais de multinacionais do primeiro mundo.

Analisando cuidadosamente o campo do trabalho brasileiro a partir da década de 1990, Giovanni Alves percebe que as modificações econômicas típicas do neoliberalismo se inseriram no território nacional de maneira incisiva, em decorrência da liberalidade e ausência de correspondentes medidas de proteção do trabalhador.

Segundo o autor, três são as inovações marcantes de uma observação sociológica do trabalho a partir do governo Collor: 1) toyotismo sistêmico; 2) descentralização produtiva; 3)

---

[247] Presidente da República nos períodos de 1930-1945 e 1951-1954.
[248] SADER, Emir. A trama do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 174.

subproletarização. [249]

A nova lógica industrial no país passa a ser de fragmentação produtiva (toyotismo), com terceirização de serviços e construção de uma nova realidade do trabalho, enfraquecendo a capacidade de resistência dos trabalhadores.

> "Em sua dimensão real – que está articulada, intrinsecamente, com a dimensão organizacional –, o novo complexo de reestruturação produtiva desenvolve, com base na lógica da descentralização produtiva (e da introdução de novas tecnologias microeletrônicas na produção), a precariedade de emprego e salário, ou impulsiona o desemprego estrutural na indústria, debilitando, de modo radical, a própria sociabilidade do trabalho."[250]

A microeletrônica viria se juntar como fator nevrálgico nesta desvalorização do empregado, incentivando uma polarização interessante ao capital: um pequeno número de trabalhadores especializados (relativamente bem remunerados) e uma grande parcela de trabalhadores precarizados.

A subproletarização pode ser entendida como o fenômeno segundo o qual grupos cada vez maiores de trabalhadores tiveram que se submeter a condições de emprego sem estabilidade e garantias. Submissão a contratos temporários, apelo ao trabalho autônomo ou mesmo atividades informais, clandestinas e ilícitas.

A destruição de empregos e direitos sociais foi patente no setor público, tudo em nome da "credibilidade global" do Brasil. Houve redução de cargos e salários, cortes nos gastos/investimentos públicos sem qualquer consequência positiva no crescimento econômico, o qual se manteve inferior ao da década de 1980.

O desmonte nacional, subordinado à ordem globalizada, foi estudado por Ricardo Antunes, no que ele chamou de "desertificação neoliberal":

> "No Brasil, se o neoliberalismo começou com a eleição de Collor, em 1989, foi entretanto no Governo FHC, entre 1994 e 2002, que ele de fato deslanchou. Como em quase toda a América Latina, o desemprego, a precarização do trabalho e a exclusão social proliferaram." [251]

Sobre os índices de oferta de trabalho no Brasil, o IBGE informa as variáveis oficiais por meio da Pesquisa Mensal de Emprego (PME). Observando, por exemplo, o mês de julho de cada ano, chega-se às seguintes porcentagens de desemprego: 4,07 (1991); 5,79 (1994);

---

[249] ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 251.
[250] Ibid., p. 252.
[251] ANTUNES, Ricardo. *A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula).* 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 131.

8,748 (1998) e 8,213 (2002). [252]

Fácil perceber que a dependência acentuada pela nova política econômica geraria enormes afetações sociais. Neste sentido, Atilio Borón ensina as consequências do que ele chama de "dilúvio neoliberal no Brasil":

> "Em outras palavras, com o catecismo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional em suas mãos, nossos governos estão destruindo a educação e a saúde públicas, acentuando as desigualdades sociais, acrescentando a proporção de pobres estruturais e marginais de todo tipo que não podem ser 'reconvertidos' e incorporados criativamente à economia moderna." [253]

As economias "saneadas" pelas ordens do FMI e do Banco Mundial foram reprodutoras de pobreza e exclusão social, preservando as desigualdades no seio brasileiro durante toda a década de 1990. Mais uma vez, impossível negligenciar as palavras de Fiori:

> "Com relação às promessas relativas aos trabalhadores, os governos neoliberais dos anos 90 promoveram uma ativa desregulação do mercado de trabalho, junto com a redução dos direitos trabalhistas, o congelamento dos salários do setor público e uma diminuição da participação salarial, de 45%, para 36% da renda nacional. Como consequência, depois de uma década de 'reformas neoliberais', a concentração da riqueza aumentou ainda mais que no período desenvolvimentista, mantendo-se a mesma desigualdade na distribuição de renda: 1% da população mais rica concentra uma renda igual à dos 50% mais pobres, sem considerar as rendas financeiras." [254]

Compulsando os dados estatísticos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pode-se vislumbrar dados interessantes sobre desigualdade econômica no Brasil. São informados os índices de GINI - padrão internacional de análise de desigualdade - do Brasil de 1981 a 2009.[255]

O índice GINI calcula desigualdade indicando a variação com o número 0 (igualdade total) e 1 (desigualdade total). Segundo consta no PNAD, o valor brasileiro seguiu a seguinte linha histórica: 0,564 (1981); 0,630 (1989); 0,602 (1990); 0,585 (1995), 0,566 (2001); e 0,518 (2009).

Mas esses números só ganham a real dimensão quando comparados a outros países. Numa pesquisa mundial feita pela Central Intelligence Agency – CIA – a desigualdade social brasileira, informada pelo índice de GINI, coloca o país em 10º lugar com a pior situação no

---

[252] Disponível em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=FDT10&t=taxa-de-desemprego-aberto-das-pessoas-de-15-anos-e-mais-de-idade-referencia-30-dias>. Acesso em: 24 set. 2011.

[253] BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 100.

[254] FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 212.

[255] Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf >. Acesso em: 10 ago. 2011.

planeta. [256]

Focando ainda a questão da brutal desigualdade social no Brasil, é possível ainda recorrer aos dados informados pelo Banco Mundial. Segundo pesquisas realizadas ao longo das últimas três décadas, percebe-se que a década de 1990 é justamente a que apresenta maior índice de concentração de renda nas mãos de um grupo privilegiado do país.

Acompanhando os dados ali descritos, os 10% mais ricos residentes no país possuíam em suas mãos as seguintes porcentagens dos rendimentos nacionais no decorrer do período: 45,3% (1981); 46,8% (1985); 47,9% (1990); 46,3% (2001); e 43,5% (2009). [257]

Ainda sobre os dados estatísticos informados pelo Banco Mundial, é possível perceber no início da década de 1990 justamente um alto índice de miséria no seio social nacional. Considerando corretos os números informados, estas eram as porcentagens de pessoas abaixo da linha da pobreza ao longo dos anos: 40,8% (1981); 41,9% (1990); 35,2% (2001); e 21,4% (2009). [258]

A se acrescentar nos estudos estatísticos, pode-se analisar o dado "rendimento per capita" presente nas pesquisas do CENSO realizadas pelo IBGE nos anos de 1991 e 2000.

Os quadros ali presentes demonstram que o percentual de pessoas sem rendimento saltou de 2,87% para 6,35%, enquanto que o índice de famílias com rendimento per capita acima de cinco salários mínimos passou de 5,92% para 10,16%. [259]

Desta feita, confirma-se em definitivo a assertiva de que o advento do Neoliberalismo no Brasil foi, como nos EUA, mecanismo intensificador de desigualdades e insegurança social, ponto este crucial na compreensão da construção do Estado Centauro.

Mais uma afirmativa de Milton Santos vem confirmar este fato, concentrando-se nos medos que multiplicam e transpassam a subjetividade da massa:

> "Jamais houve na história um período em que o medo fosse tão generalizado e alcançasse todas as áreas da nossa vida: medo do desemprego, medo da fome, medo da violência, medo do outro. Tal medo se espalha e se aprofunda a partir de uma violência difusa, mas estrutural, típica do nosso tempo, cujo entendimento é indispensável para compreender, de maneira mais adequada, questões como a dívida social e a violência funcional, hoje tão presentes no cotidiano de todos." [260]

Em suma, todas as narrativas direcionam no sentido de que na década de 1990 o Brasil

---

[256] Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2172rank.html>. Acesso em: 10 set. 2011.
[257] Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/SI.DST.10TH.10?page=1>. Acesso em: 20 set. 2011.
[258] Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.NAHC/countries/BR?display=graph>. Acesso em: 11 set. 2011.
[259] Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 25 set. 2011.
[260] SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização:* do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro, Record, 2000, p.29.

lançou mão de um plano social que comunga com a lógica neoliberal, adequando-se perfeitamente à leitura de Wacquant sobre o projeto norte-americano a partir da década de 1980. [261]

Na esteira de Werneck Sodré: desemprego, concentração de renda e miséria são a representação social máxima do Brasil neoliberal. [262]

No plano social, o modelo de Estado neoliberal brasileiro tem apresentado semelhanças profundas com o molde norte-americano, fortalecendo a tese de que o Leviatã foi e tem sido alimentado de maneira fundamental pela miséria humana que se avoluma nas esquinas do capitalismo periférico.

3.3 **Poder punitivo**

3.3.1 Encarceramento

Percebida a estrutura socioeconômica de poder que se quer fomentar/manter, sobra agora o labor de demonstrar como se dá o sistema punitivo que compõe esta forma de Estado. Cabe, doravante, fazer uma demonstração da mecânica e da funcionalidade da política criminal brasileira no Neoliberalismo.

Como se pôde constatar, o Estado norte-americano foi o guia da política brasileira a partir da década de 1990, e o sistema punitivo seguiria também seus passos. Bem por isso, o que se vê por aqui é praticamente uma reprodução da escalada punitiva que carregou os EUA nos últimos trinta anos.

Mais uma vez, segue-se os ensinamentos de Wacquant:

> "Do mesmo modo, sociedades do Segundo Mundo – como o Brasil, a África do Sul e a Turquia, que adotaram plataformas penais superpunitivas, inspiradas pelos acontecimentos americanos nos anos 1990 e, como resultado, viram sua população carcerária disparar – fizeram isso não apenas porque tinham finalmente alcançado o estágio da 'modernidade tardia', mas porque tinham trilhado o caminho da desregulamentação do mercado e de retração do Estado." [263]

Antes de mais nada, é de se mostrar em números a escalada punitiva brasileira nos últimos anos.

---

[261] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos.* Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 143.
[262] SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1996, p. 72.
[263] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos.* Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 150.

Os dados apresentados pelos órgãos oficiais do Brasil põem qualquer pesquisador diante da nítida constatação de um sistema punitivo amplamente diferenciado dos anteriores, e o primeiro passo desta grande novidade se encontra na faixa de criminalizados atrás das grades.

Os dados que se utiliza são originados do Departamento Penitenciário – DEPEN – vinculado ao Ministério da Justiça, por meio das estatísticas do sistema InfoPen. Esta ferramenta é responsável por fornecer os dados oficiais do sistema prisional brasileiro, conjugando as informações ofertadas pelos Estados da federação.

Seguem abaixo os índices absolutos de encarceramento[264]:

Tabela 6 - Sistema carcerário no Brasil		
Ano	Total	Taxa de variação
1994	129.169	---
1995	148.760	+ 15,1%
1997	170.207	+ 14,4%
2000	232.755	+ 36,7%
2001	233.859	+ 0,4%
2002	239.345	+ 2,3%
2003	308.304	+ 28,8%
2004	336.358	+ 9%
2005	361.402	+ 7,4%
2006	383.480	+ 6,1%
2007	422.373	+ 10,1%
2008	451.219	+ 6,8%
2009	473.626	+ 4,9%
2010	496.251	+ 4,7%

Fonte: InfoPen / Ministério da Justiça.

Como se percebe de plano, os números se iniciam no ano de 1994, pois foi neste ano que se deu a primeira coleta nacional de informações do sistema penal brasileiro por parte do Ministério da Justiça.

Trabalhando sobre as variações acima, pode-se ver um crescimento vertiginoso da

[264] Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em: 06 set. 2011.

quantidade de presos, chegando ao número colossal de quase meio milhão de pessoas recolhidas neste final da segunda década de Neoliberalismo. Em 16 anos, a população prisional quase quadruplicou.

Aproximando-se um pouco mais, é de se ver que o crescimento médio anual informado da década de 1990 (1994-2000) ficou em 13,3%. Já na década de 2000-2010 o índice médio anual de elevação cai ligeiramente, para ficar na cifra de 11,3%.

Como fica claro, todos os anos apresentaram crescimento da população encarcerada, sendo mais discretos os índices dos anos de 2001 (+ 0,4%) e 2002 (+ 2,3%) e mais gritantes nos anos de 1995 (+ 15,1%) e 2003 (+ 28,8%).

O montante de reclusos a que se chega no final desta primeira década do novo milênio no Brasil coloca o sistema em 4º lugar mundial em números absolutos, ficando atrás apenas dos dados mais recentes dos EUA (2.284.913)[265], China (1.642.215)[266] e Rússia (864.197)[267].

A título de comparação, o número de reclusos no país no ano de 1994 representava 0,08% da população geral. Atualmente, os encarcerados correspondem a 0,26% dos residentes no território brasileiro. [268]

Todavia, para fins comparativos, é sempre mais adequado se socorrer aos números relativos do sistema, ou seja, o padrão internacional de número de presos para cada grupo de 100.000 habitantes.

Nesse intento, deve-se conferir os números nacionais no quadro seguir:

Tabela 7 - Sistema carcerário no Brasil (relativo)		
Ano	Presos/100 mil hab.	Taxa de variação
1994	87,87	-------
1995	95,47	+ 8,6%
1997	108,36	+ 13,5%
2000	137,08	+ 26,5%
2001	135,66	- 1,1%
2002	137,06	+ 1%
2003	174,31	+ 27,1%

[265] Estatística oficial de 2009. Disponível em: <http://bjs.ojp.usdoj.gov/>. Acesso em: 2 ago. 2011.
[266] Este número inclui apenas os presos já sentenciados. Segundo estimativas extra-oficiais, o número total de presos da China deve girar em torno de 2,3 milhões de pessoas. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org /info/worldbrief/wpb_country.php?country=91>. Acesso em: 8 set. 2011.
[267] Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=118>. Acesso em: 8 set. 2011.
[268] Segundo o Censo 2010, a população do país é 190.732.694.

2004	185,24	+ 6,2%
2005	196,22	+ 5,9%
2006	214,83	+ 9,4%
2007	228,06	+ 6,1%
2008	237,96	+ 4,3%
2009	247,34	+ 3,9%
2010	260,18	+ 5,1%

Fonte: InfoPen / Ministério da Justiça e IBGE.

Dentro da observação dos números proporcionais do Brasil, pode-se notar igualmente um constante crescimento, à exceção do ano de 2001, que registrou leve queda. O ano recordista continua sendo o de 2003.

A média de crescimento anual na década de 1990 foi de 9,3% (1994-2000), enquanto na década de 2000 a média de elevação por ano ficou em torno de 8,9%.

Os índices relativos sempre permitem uma visualização mais adequada do cenário nacional perante o mundo. Assim se pode perceber de maneira mais nítida qual a nação que, proporcionalmente, mais utiliza o encarceramento como política punitiva.

Como não poderia deixar de ser, ainda os EUA lideram a lista, com o índice mais recente em torno de 744 presos para cada 100 mil habitantes. O Brasil, por sua vez, atualmente ocupa a 50ª posição dentre os que mais prendem, considerando as 216 nações analisadas pelo ICPS. [269]

Entre as 13 nações da América do Sul, o Brasil ocupa o 5º lugar entre os que mais prendem proporcionalmente, ficando atrás do Chile (301), Guiana Francesa (297), Guiana (284) e Uruguai (268).

Em interessantes quadros comparativos, Gabriel Anitua informa que o índice de crescimento da população encarcerada do Brasil é o maior da América Latina nas duas últimas décadas. Segundo narra o autor, o crescimento em números absolutos do sistema prisional nacional entre 1992 e 2007 (269%) foi bem superior aos demais, ficando muito à frente dos que se seguiram: Argentina (188%), Peru (166%) e México (154%). [270]

Em outro quadro, fica esclarecido que o crescimento do número relativo da massa prisional brasileira no mesmo período praticamente triplicou, bem superior aos subsequentes:

[269] Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_country.php?country=118>. Acesso em: 8 set. 2011.
[270] Ver em: ANITUA, Gabriel. A América Latina como instituição de sequestro. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 76/77.

Argentina (144,5%), Peru (102,8%) e Uruguai (100%).

Tudo remete, portanto, ao fato de que o Brasil, a despeito de não ser o país que proporcionalmente mais prende na América Latina, é o país que mais ampliou sua rede de prisioneiros nas últimas duas décadas.

O aumento de estabelecimentos prisionais também é um ícone da prisionização brasileira. Conforme os dados do InfoPen de 2000, o país tinha 893 estabelecimentos, incluindo-se aí presídios, cadeias, manicômios, casas de albergado, centro de observação, colônias agrícolas ou penitenciárias. O número total salta para 1857 no ano de 2010, qualificando uma elevação de 108%.

Por tudo, o fenômeno do grande encarceramento brasileiro se demonstra alarmante e, por si só, já destaca o país entre os que mais elevaram sua amplitude de controle da população por meio da privação de liberdade.

Isso remete ao fato de que, assim como o Brasil incorporou a métrica norte-americana nas políticas econômica e social, o sistema punitivo igualmente seguiu a linha do grande encarceramento daquele país.

Nem mesmo a alavancada criminalizante da Inglaterra neoliberal foi tão fiel ao modelo dos EUA. No país da "dama de ferro", as estatísticas oficiais[271] dão conta de um crescimento prisional mais contido, mas que demonstra uma duplicação nos últimos 30 anos:

Tabela 8 - Sistema carcerário no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)

Ano	Total	Presos por 100.000 hab.
1980	42.264	---
1990	44.975	90
2000	64.602	127
2010	84.725	154

Fonte: Parliament / United Kingdom.

Em síntese, o modelo inspirador para o Brasil foi definitivamente o dos EUA. Comparando o processo norte-americano com o brasileiro, pode-se perceber, aliás, que o recurso ao cárcere por aqui superou as expectativas de qualquer seguidor das teorias reacionárias yankees.

[271] Disponível em: <www.parliament.uk/briefing-papers/SN04334.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2011.

3.3.2 Ferramentas do grande encarceramento

É possível identificar alguns fatores diretamente responsáveis por este avanço crescente do cárcere no Brasil, sendo importante compreender como o sistema jurídico-penal viabilizou a política criminal idealizada.

Em trabalho aprofundado sobre a produção legislativa federal do país, Marcelo Campos informa que entre 1989 e 2006 foram publicadas oitenta e quatro leis (84) que versam sobre segurança pública e justiça criminal. [272]

Dentre as leis promulgadas no período, Campos verificou que vinte (20) eram mais punitivas do que suas antecessoras, dezenove (19) criminalizavam novas condutas e dez (10) eram mistas (pontos mais punitivos e pontos mais brandos). Em outra mão, apenas dezenove (19) ampliavam direitos do acusado e duas (2) o privilegiavam.

Dentre as novas leis mais repressoras, merecem ser citadas as leis: 7.716/89 (crimes resultantes de preconceito de raça ou cor), 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), 8.176/91 (crimes contra a ordem econômica), 9.455/97 (crimes de tortura), 9.613/98 (crimes de lavagem de dinheiro), 9.605/98 (crimes ambientais), 10.028/00 (responsabilidade fiscal), 10.792/03 (cria o Regime Disciplinar Diferenciado), 10.826/03 (Estatuto do desarmamento) e 11.343/06 (lei antidrogas).

De 2006 até o presente momento, certamente se somam mais leis que vieram aumentar o rigor penal, tais como: lei 11.923/09 (extorsão com breve restrição de liberdade), lei 12.015/09 (altera os crimes sexuais, acrescentando o crime de estupro de vulnerável, com pena superior à cominação anterior para o mesmo fato) e lei 12.234/10 (limita a aplicação da prescrição).

Especificamente sobre as prisões cautelares, basta lembrar que uma série de leis veio facilitar sua aplicação/manutenção, vale recordar: lei 7.960/89 (prisão temporária), leis 7.716/89, 8.072/90, 9.034/95 e 9.455/97 (inafiançabilidade e proibição de liberdade provisória) e lei 8.037/90 (execução provisória).

O cenário que se apresenta, diante dessas observações, é de uma inflação legislativa desenfreada, que proporciona aumento das hipóteses de criminalização, assim como da extensão temporal de cumprimento das penas nas prisões.

Urge notar que, dentre o conjunto de leis mais rigorosas surgidas nas duas últimas décadas, uma delas se destaca de forma veemente no incremento do sistema punitivo, qual

[272] CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e congresso nacional:* uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010, p. 158.

seja, a Lei de Crimes Hediondos (lei 8.072/90).

A mencionada norma representa um dos maiores símbolos da guinada punitivista brasileira, sendo publicada bem nos primeiros meses do mandato do presidente Fernando Collor de Melo. Ali se daria o tom inicial da política criminal no neoliberalismo brasileiro.

A nova legislação inicialmente indicava um rol de oito[273] crimes que passavam a receber o selo de "hediondos". Estes e os chamados "crimes equiparados" (prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo) não estariam mais suscetíveis de merecer anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, bem como os condenados por eles teriam que cumprir a pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado[274].

Dentre as modificações trazidas pela lei, todas mais rigorosas, igualmente é de se recordar a elevação das penas cominadas para dez crimes do Código Penal: latrocínio, extorsão com resultado morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, crimes sexuais com resultado de lesão grave ou morte, epidemia, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, quadrilha ou bando envolvido com crimes hediondos ou equiparados.

A Lei de Crimes Hediondos trazia implicações rigorosas na seara do Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. O trabalho de maior fôlego já produzido no Brasil sobre tal norma vem das mãos de Alberto Silva Franco, que sentenciou:

> "Por todas estas razões, o número de presos sofre um acréscimo numa proporção que não tem condições de ser adequada à quantidade de vagas. Isso significa a existência de um caótico sistema prisional em que os condenados são aglomerados como sardinhas em lata, em total desrespeito à dignidade da pessoa humana e são devolvidos, após um processo de plena dessocialização, ao meio livre para que, logo em seguida, voltem ao próprio sistema, em razão da prática de novos delitos." [275]

Por tudo, não seria muito dizer que a Lei de Crimes Hediondos inaugura a corrente de leis penais reacionárias que surgiriam em profusão nas décadas de 1990 e 2000, servindo como guia da política criminal brasileira neoliberal, assim como a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei 314/67, 510/69 e 898/69) foi o guia para a ditadura militar. [276]

Abordando o conjunto de modificações normativas que promoveram a vertiginosa elevação carcerária no Brasil nas duas últimas décadas, Salo do Carvalho foi preciso em sintetizar os fatores determinantes em sete tópicos:

---

[273] A lei 8.930/94 acrescentaria à lista o homicídio qualificado. A lei 9.695/98 incluiu o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
[274] A restrição para progressão de regime foi afastada pela lei 11.464/07.
[275] FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos.* 6. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 583.
[276] Viabilizando a "doutrina de segurança nacional".

> "a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal), g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. lei 10.792/03) (campo penitenciário)." [277]

Interessante notar também que na legislação brasileira do final do século houve uma modificação qualitativa na criminalização primária, aderindo ao uso dos crimes de perigo, acompanhando uma tendência internacional já analisada por Jesús-María Silva Sánchez. [278]

Conforme pesquisa realizada por Juliana Cabral, entre 1985 e 2000 foram produzidos pelo legislador federal brasileiro 200 tipos de dano, 144 de perigo (38,7%) e 28 híbridos (7,52%), diferentemente da primeira quinzena em que o Código Penal esteve em vigor (1942 a 1957), quando se produziram 100 tipos de dano, 14 de perigo (11,47%) e 08 híbridos (6,56%). [279]

Apesar dos novos tipos de perigo não repercutirem tanto na escalada de encarceramento, é possível verificar a relevância dos crimes de perigo como vetor de criminalização no país.

Verificando os dados estatísticos mais recentes divulgados por meio do Ministério da Justiça, via InfoPen, é possível constatar que, dentre os cinco grupos de crimes que mais levam pessoas para o sistema prisional, duas categorias são evidentemente constituídas por modalidades de perigo: tráfico de entorpecentes (nacional e internacional) e Estatuto do desarmamento (porte, posse, disparo).

Veja-se o quadro a seguir, elaborado com base nos dados divulgados no InfoPen de dezembro de 2010:

Tabela 9 - Sistema carcerário no Brasil (por crimes)	
Crimes	Percentual

[277] CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 365.
[278] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal.* Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.
[279] CABRAL, Juliana. *Os tipos de perigo e a pós-modernidade*: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 200-206.

Roubo (simples e qualificado)	30,3
Tráfico de entorpecentes	24,8
Furto (simples e qualificado)	14,8
Estatuto do desarmamento	5,3
Estupro e Atentado violento ao pudor	3,9

Fonte: InfoPen / Ministério da Justiça.

No compasso do tradicional discurso de "adequação da lei penal à realidade", a criminalização primária se elevou de maneira potente, bem ao estilo norte-americano, na tradicional ilusão preventiva.

É possível aventar, ainda, que a criminalização secundária no Brasil igualmente foi fortemente influenciada pela elevação do investimento no setor "segurança pública".

Uma pesquisa publicada pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública[280] no ano de 2010 demonstra que os gastos públicos com segurança mais que duplicaram nos últimos anos: R$ 22.659.454.972,60 (2003) para R$ 47.633.749.959,70 (2009).

Para exemplificar uma tendência neoliberal, o mesmo documento afirma que a despesa per capita com segurança pública no Brasil foi de R$ 165,04 (2006) para R$ 238,29 (2009), representando um incremento de 44,3% em apenas três anos.

Nesta cadeia de persecução criminal, vale destacar a elevação dos aparatos cotidianos de vigilância bem ao modo pós-moderno, com câmeras que se multiplicam pelas praças públicas e edifícios de toda espécie.

Em síntese, existem informações suficientes a indicar que o aumento da criminalização não apenas decorre de modificações legislativas mais gravosas, mas também de uma possível redução da "cifra oculta", na medida em que se dá vazão a novos e múltiplos instrumentos de controle intenso da vida.

Estão assim elencadas as principais ferramentas por meio das quais o sistema prisional brasileiro se elevou tanto nas duas últimas décadas.

3.3.3 Penas e Medidas Alternativas (PMA)

O fenômeno mais recente da expansão punitiva brasileira se refere às penas e medidas alternativas (PMA).

[280] Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/content/anu%C3%A1rio>. Acesso em: 20 set. 2011.

Ao contrário da pena de prisão, que sempre teve previsão legal em terras brasileiras desde a independência política, as PMA surgem no ordenamento jurídico nacional com a reforma da parte geral do Código Penal em 1984, quando foram inseridas as primeiras hipóteses de penas restritivas de direitos (artigo 43 e seguintes).

O título V do novel ordenamento é o responsável pelas "penas". Logo após a seção I (penas privativas de liberdade), a seção II vem tratar das penas restritivas de direitos, autorizando três espécies: 1) prestação de serviços a comunidade; 2) interdição temporária de direitos; 3) limitação de fim de semana.

Naquele momento, era facultado ao juiz aplicar as penas restritivas de direitos àqueles condenados, não reincidentes, por crime doloso com pena privativa de liberdade inferior a um ano, ou aos condenados por crime culposo, independentemente da pena aplicada. A este requisito objetivo ainda se somavam outros subjetivos[281].

É de se notar que, com a nova parte geral, a suspensão condicional da pena – SURSIS (artigo 77 e seguintes) – passa a exigir também o cumprimento de medidas alternativas, ampliando as hipóteses concretas.

Quatro anos depois, a Carta Magna de 1988 albergou a diversificação penal em seu artigo 5º, inciso XLVI. Ao lado das penas privativas de liberdade, lá se pode ler quatro outras permissões para penas: perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Seguindo as famosas "Regras de Tóquio", anunciadas ao mundo no 8º Congresso das Nações Unidas – ONU – (1990), as medidas alternativas no Brasil ganham especial reforço com a implantação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

A legislação promove relevante alteração no quadro punitivo brasileiro, trazendo institutos com "medidas alternativas": a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do Processo.

A primeira novidade interessante da lei de juizados é a possibilidade de conciliação direta entre a suposta vítima e seu suposto algoz, quando for caso de crimes de ação penal privada ou condicionada à representação. Havendo sucesso no pacto, fica impedido o início da ação penal.

A transação penal podia ser aplicada às pessoas que eram alvo de termo circunstanciado policial pelo cometimento de contravenções penais ou crimes a que a lei cominava pena máxima não superior a um ano. O Ministério Público está autorizado então a

---

[281] "A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa sem que seja necessário denúncia ou processo penal.

Com as leis 10.259/01 (Lei de Juizados Especiais Federais) e 11.313/06, a margem da aplicação do instituto da transação se expande para aqueles que supostamente praticaram contravenções ou crimes apenados com até dois anos de privação de liberdade.

A suspensão condicional do processo também submete o acusado a punições não privativas de liberdade aos que se encaixam no teor do artigo 89:

> "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

Outra mudança relevante viria com a Lei 9.714/98. Esta cria duas novas hipóteses de penas restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores), além de modificar o incido I do artigo 44, ampliando o leque de crimes passíveis de substituição: "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo."

Percebe-se, desta feita, que o ordenamento jurídico vem expandindo o enredo das PMA no país. Consequentemente, isto repercutiu num avanço acentuado do uso destas punições, como informam os dados estatísticos oficiais do DEPEN/Ministério da Justiça [282]:

Tabela 10 - Penas e Medidas Alternativas no Brasil

Ano	Pessoas cumprindo PMA	Taxa de variação
1987 [283]	197	---
1995	80.364	---
2002	102.403	+ 27,4%
2006	301.402	+ 194,3%
2007	422.522	+ 40,1%
2008	558.830	+ 32,3%
2009	671.078	+ 20%

Fonte: InfoPen / Ministério da Justiça.

[282] Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/admin/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRIE.htm>. Acesso em: 2 ago. 2011.

[283] Neste ano, apenas a cidade de Porto Alegre/RS executou penas alternativas no país.

De pronto, os dados refletem um enorme crescimento, cerca de 735% entre 1995 e 2009. Ou melhor, em apenas quatorze anos, o campo de pessoas submetidas às PMA teve um aumento superior a oito vezes.

Note-se, antes de qualquer coisa, que no ano de 2007 o número de pessoas sujeitas às PMA supera o de encarcerados no Brasil, que já não era pequeno. Os índices de crescimento das PMA continuam bem altos nos anos subsequentes.

Fundamental registrar, entretanto, que o discurso oficial da aplicação das penas e medidas alternativas sempre foi o de reduzir os índices de encarceramento, mas tal efeito não se viu em nossa realidade punitiva.

Conforme já demonstrado nos quadros do subcapítulo passado, em nenhum momento as taxas de encarceramento absoluto declinaram, crescendo ladeadas ao avanço das PMA.

Sobre esse ponto, Salo de Carvalho diria que "o problema, portanto, não é o da Lei em si, e, sim, da ausência de mecanismos que permitam sua real eficácia para substituir (e não agregar) as penas de prisão pelas restritivas de direito." [284]

Tudo remete ao fato de que as PMA não surtiram realmente o efeito desejado, mas apenas viabilizaram a expansão da gama de pessoas submetidas ao controle penal no país.

Somando-se o total de presos e cumpridores de PMA a partir do ano de 1995, chega-se ao seguinte quadro:

Tabela 11 - Total de pessoas submetidas ao sistema punitivo no Brasil

Ano	Total	Por 100 mil hab. (relativa)	Taxa de variação relativa
1995	229.124	147	---
2002	341.748	195	+ 32,6%
2006	684.882	366	+ 87,6%
2007	844.895	459	+ 25,4%
2008	1.010.049	532	+ 15,9%
2009	1.144.704	598	+ 12,4%

Fonte: InfoPen / Ministério da Justiça e IBGE.

Nesse ponto, os dados dão conta de que a média de crescimento anual em números absolutos foi de 28,5%, e em números relativos foi de 21,9%.

[284] CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 379.

À toda prova, o sistema punitivo brasileiro avança de forma impressionante, ganhando hoje status de representar algo próximo de 0,6% de toda população do país. Apenas para ilustrar, este número total de pessoas submetidas ao sistema penal brasileiro supera a população isolada de três Estados da federação: Acre, Roraima e Amapá. [285]

Outra informação é instigante: o número de pessoas no sistema punitivo brasileiro corresponde a aproximadamente 0,8 % da população com idade acima de 14 anos, ou 0,9 % da população com idade superior a 19 anos. [286]

3.3.4 O vento que sopra da América

A política criminal do Brasil, desde a independência do país, sempre foi um misto da influência ideológica das metrópoles internacionais com as demandas locais por controle das massas subalternizadas.

Foi ilustrativa a situação perdurada durante quase todo o século XIX, enquanto se tentava compatibilizar precariamente os ideais do penalismo ilustrado europeu com o modo de produção escravista, sistema econômico ainda tão interessante aos proprietários locais.

O código penal de nítida inspiração no liberalismo europeu (Código Napoleônico, Jeremy Bentham), publicado no ano de 1830, convivia com o escravismo acobertado pela Constituição outorgada de 1824. O penalismo ilustrado como discurso fundido com a demanda local pelo controle necessário aos senhores proprietários. [287]

A lei penal da República, em vigor a partir de 1890, reproduzia bastante do diploma anterior, mas já trazia a influência dos modernos códigos bávaro e português (1852). O escravismo estava proscrito desde 1888, a demanda por ordem agora era dirigida contra os negros libertos e os potenciais proletários (desclassificados urbanos), respectivamente responsáveis por girar a máquina econômica nos latifúndios agroexportadores e nas jovens indústrias urbanas.

A criminalização da pobreza continuava incansável. A República Velha fecharia sua presença com Washington Luís (1926-1930), marcado na história punitiva nacional ao proclamar a famosa frase: "a questão social é caso de polícia".

A programação criminalizante projetada na legislação de 1940 é fruto do Estado

---

[285] Segundo o Censo 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=13& uf=00>. Acesso em: 9 set. 2011.

[286] Compulsando os dados do Censo 2010, a população brasileira com faixa etária acima de 14 anos é de 144.800.399 e a acima de 19 anos é 127.809.529.

[287] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 423-434.

Novo, mas tinha marcante viés liberal. Vê-se, neste momento, a influência do positivismo criminológico, a se lembrar a forte inspiração no Codice Rocco (1930); todavia, o que animava a legislação penal era a lógica do Estado previdenciário, como afirma Nilo Batista.[288]

Em meio às permanências e rupturas históricas, a programação criminalizante do Brasil na era Neoliberal parece ter encontrado o discurso necessário para a demanda atual de domesticação e eliminação dos refugos humanos da globalização: a "Lei e Ordem" norte-americana.

Sem se desvincular do sistema de seletividade peculiar, a política apresenta as novas vítimas para o contexto pós-moderno, como esclarece Nilo Batista:

> "Em busca das matrizes ibéricas do direito criminal que aportou entre nós com as caravelas, conheci (não sem muitas dificuldades, por trabalhar no Brasil) sistemas penais dirigidos contra os servos, os judeus e os hereges (todos, com sobrevivência colonial), tanto quanto, no processo de nossa formação nacional, os tivemos também contra os índios, os negros, os trabalhadores, as prostitutas, e recentemente contra aquelas multidões que não encontraram lugar vago à mesa do seleto banquete neoliberal." [289]

Como já se comentou, o campo político-econômico brasileiro desde o ano de 1990 foi um reprodutor da experiência neoliberal iniciada uma década antes nos EUA. Pouco se percebe que, diante dos números do sistema punitivo brasileiro e dos discursos que passaram a sustentá-lo, o modelo de Estado neoliberal norte-americano também foi assimilado aqui em sua face criminalizante.

A democracia nas urnas em 1989 não foi suficiente para levar a melhor sorte no campo da política criminal. Pelo contrário, os dados comprovam que o rigor do Estado policial se aprofundou com vigor, provocando um verdadeiro "projeto de aniquilação cultural e física". [290]

Do alto do capitólio yankee, as ordens não foram apenas econômicas, pois tudo indica que o esquema criminalizante levado à frente em terras nacionais foi uma cópia do receituário norte-americano.

A década de 1990 nasce com um Brasil tomado pelo Neoliberalismo, em meio às desigualdades socioeconômicas e aos altos índices de miséria humana; obviamente, a nova demanda por ordem do capitalismo "vídeo-financeiro" toma conta.

A figura cambiante do inimigo, tradição das políticas criminais, se insere no contexto do estilo neoliberal dos EUA, fruto da sociedade excludente que precisa de um novo bode

---

[288] Ibid., p. 481.
[289] BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - I.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 23.
[290] MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 103.

expiatório para tentar reduzir a anomia produzida pela globalização capitalista dominadora.[291]

Demonstrada em números a nova teia punitiva brasileira a partir da década de 1990 e suas ferramentas normativas, tudo parece remeter ao fato de que por aqui também se empreendeu o projeto punitivo de profunda crença na pena. O verdadeiro guia brasileiro foram os "ventos" que vêm do norte.

As semelhanças são evidentes. A começar por uma incrível correlação entre os números de crescimento do uso da prisão, como já se pôde verificar nas estatísticas oficiais apresentadas dos dois países.

É assustadora a identidade entre o aumento da população bruta carcerária nas duas primeiras décadas de Neoliberalismo norte-americano e brasileiro. Os quadros apresentados dão conta de que a elevação do número de presos nos EUA nas duas primeiras décadas de Estado neoliberal (1980-2000) ficou no patamar de 284,5%. No Brasil, diante dos números oficiais informados (1994-2010), essa elevação ficou em 284,1%.

Ainda são bem parecidos os números de crescimento da massa carcerária relativa (número de presos por 100 mil habitantes). Nos mesmos períodos acima, o crescimento nos EUA foi de 209,9%, enquanto no Brasil o índice de elevação ficou em 196%.

Por fim, comparando o crescimento médio anual de ambos os países na primeira década neoliberal, temos o percentual norte-americano no patamar de 12,8% e o brasileiro no de 13,3%.

Quanto à natureza das punições, desde 2007 o Brasil reflete também uma tendência norte-americana: o número de controlados dentro do cárcere foi superado pelo número de controlados por "penas alternativas".

Para compreender tal aderência aos rumos punitivos norte-americanos, é urgente recordar que o grande modelo de política econômica e social do Brasil das duas últimas décadas foi precisamente o Estado neoliberal dos EUA. Logo, natural que o eixo punitivo também aspirasse o "instrutivo caso norte-americano".

O "exemplo" dos EUA deve aqui ser compreendido como plano diretor que foi importado para o Brasil por meio dos novos discursos criminológicos e táticas de repressão, que passaram a ser vendidos na periferia assim como o "hábito de beber coca-cola", diria Massimo Pavarini. [292]

Como já se esclareceu, dos EUA vieram as teorias que apregoaram a grande solução

---

[291] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 69.
[292] PAVARINI, Massimo. O encarceramento de massa. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). *Depois do grande encarceramento.* Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 311.

por meio do incremento das punições, aproveitando-se da insegurança social inerente ao Estado Neoliberal. Lei e Ordem, Tolerância Zero, Janelas Quebras, todas reforçando a suposta eficácia da rede punitiva.

Compreendidos os números relativos ao incremento punitivo brasileiro nas duas últimas décadas, vertiginosa tanto no uso do cárcere quanto das penas e medidas alternativas, é preciso fazer uma leitura que identifique a reprodução das teorias e dos discursos criminológicos norte-americanas no Brasil, respaldando a mudança nos rumos criminalizantes.

Conforme já explicado, os pensamentos criminológicos dos EUA são cravados numa escalada de medo e de ampla legitimação de demandas repressoras. Fez-se crer que os riscos eram cada vez maiores, bem como a pena funcionaria como verdadeiro freio aos delinquentes. Nesse ponto, a mídia foi a grande parceira.

Sylvia Moretzsohn diria, averiguando a realidade da "Idade Mídia", que o jornalismo de massa produz uma simplificação nociva, um reducionismo que oculta realidades fundamentais, mas que são pretensamente o produto ideal para o leitor/expectador "médio". É o padrão do jornalismo "Homer Simpson" que a mídia brasileira assimilou.

> "Cartilha deveria ser só até os sete anos – se tanto – porém para quem chama seu público de 'Homer' (o pai da família Simpson, protótipo do 'americano médio' balofo e imbecil consagrado pelo famoso seriado de animação da TV), será impossível sugerir algo além de um pequeno e didático manual de instruções que decodifique a realidade num sentido já previsto pelas expectativas do senso comum. É precisamente como 'Homer' que o público é encarado por quem produz o maior telejornal do país. William Bonner, editor-chefe e apresentador do Jornal Nacional, fez essa referência numa palestra a estudantes da PUC-Rio (...)" [293]

Reiterando monotonamente o senso comum, ou melhor, produzindo o senso comum alheio à compreensão estrutural da sociedade, os grandes meios de comunicação do Brasil no fim de século compõem fator predominante para a naturalização dos novos pensamentos na era pós-industrial.

A opinião pública toma ares de senso comum. A grande mídia se reveste de um suposto consenso popular da visão defendida, logrando formar a imagem de "voz do povo". Nesse passo, uma verdadeira indústria cultural ganha força, pois que sua visão interessada e parcial é vendida como "vontade geral", ou como mera "descrição dos fatos".

Não é preciso muito esforço para perceber que a dita "simplificação" das mensagens também possui uma funcionalidade na percepção dos conflitos humanos, pois os casos

---

[293] MORETZSOHN, Sylvia. *Pensando contra os fatos.* Jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de janeiro: Revan, 2007, p. 242.

problemáticos são vistos como solicitações de resolução imediata, e nunca compatíveis com uma reflexão ampla das contradições socioculturais.

No Brasil, como nos EUA, viu-se uma intensa exploração midiática sobre a "questão criminal", principalmente na TV. A exemplo dos programas e seriados norte-americanos de sucesso (Law and Order, CSI, Prison Break etc.), o Brasil viu surgir programa Gil Gomes, Datena, Wagner Montes, Linha Direta e outros tantos.

Sempre com um apelo pela caça aos criminosos, ou pela demonstração do sofrimento da sociedade perante os "monstros" do dia a dia, certo é que os meios de comunicação avançaram sobre o fenômeno penal com suas lentes de espetáculo.

Assim surgia no Brasil o que Vera Malaguti Batista chama de "adesão subjetiva à barbárie", como se pode ler:

> "A circulação dessa cultura, dos papers aos seriados para a TV, tem impedido análises corretas das relações entre classe, lugar e pobreza. A articulação desses dois movimentos, o capital neoliberal que precisa do aumento do controle da força sobre os que estão fora do mercado de trabalho e a infestação de uma cultura policial e prisional norte-americana, produziu um embaçamento e um limite dramático à discussão da 'questão criminal' e da questão penitenciária no Brasil. Esses limites propiciaram o que chamo de 'adesão subjetiva à barbárie', que produz a escalada do Estado policial em todas as suas facetas sombrias: números astronômicos de execuções policiais disfarçadas de autos de resistência, uso da prisão preventiva como pena infamemente antecipada, aumento das teias de vigilância e de invasões à privacidade, escárnio das garantias e da defesa, como se fossem embaraços antiéticos à busca da segurança pública." [294]

Sobre a mídia brasileira e seu apelo reacionário, Alberto Silva Franco também faria comentário focando o efeito cosmético das leis penais simbólicas decorrentes:

> "Os 'bustos falantes' dos jornais televisivos brasileiros que dramatizam e persistem, com bordões cansativos e apelos de rigor punitivo, na dramatização da violência e da criminalidade, não conseguiram comprovar que leis repressivas, como a de crimes hediondos, têm a capacidade de estancar o crescimento ou de reduzir o ritmo das taxas de criminalidade. Os índices crescem, estabilizam ou se reduzem com total indiferença em relação ao maior poder punitivo atribuído à legislação penal, que só serve, em verdade, para atender ao efeito puramente simbólico, sem nenhuma repercussão no campo da eficácia." [295]

Bem por isso, um conjunto de leis surge ao sabor do medo social diante da propaganda do rigor penal. O mito da solução por meio da criminalização primária também foi reproduzido no Brasil.

Como esquecer o caso Daniela Perez, quando uma imensa pressão popular, manejada pela rede Globo e a escritora Glória Perez, fez o tipo penal de homicídio qualificado chegar ao

---

[294] BATISTA, Vera Malaguti. Depois do grande encarceramento. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). *Depois do grande encarceramento.* Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 31.
[295] FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos.* 6. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 583.

temível rol dos crimes hediondos?

O poder da nova mídia massificada sobre o fenômeno criminal é dado marcante da escalada punitiva, produzindo falsos consensos e induzindo mensagens que produzem e reproduzem tanto a criminalidade quanto a criminalização. Sobre o ponto, vale o comentário de Lola Anyiar sobre os meios de comunicação de massa:

> "Ainda se fosse verdade (e embora não se saiba) que os meios não produzem o delito, sabemos que estão associados ao poder, que produzem um sistema cultural e um sistema moral e que isso tem efeitos claros na gestão da vida coletiva. Sabemos que orientam, limitam, uniformizam. Que são 'de sentido único' porque impedem a resposta. São, portanto, e isso talvez seja o mais importante, um eficaz instrumento de manipulação, de engano, de restrição à apresentação de realidades múltiplas e de opções possíveis. Reduzem a liberdade e a criatividade, da mesma forma que a participação, e portanto a representatividade social e política, o pluralismo e a democracia. Ao menos da maneira pela qual são utilizados hoje." [296]

Todos esses processos comunicativos de grande escala foram imensamente importantes para ditar o novo pensamento predominante sobre a insegurança criminal, e cada vez mais a percepção da população sobre os riscos de vitimização foram se apartando da realidade.

Mais uma vez, nota-se aqui no Brasil uma interessante importação norte-americana. Até mesmo a criação de lei repressora com nome de vítima, como ocorreu com a famosa "Lei Maria da Penha", foi um modelo repetido. O recurso ao sofrimento da vítima como apelo emotivo por mais punição já havia produzido nos EUA a Lei Megan (Califórnia), Lei Jenna (Nova Iorque) e Lei Stephanie (Kansas).

A manipulação da moralidade da "modernidade tardia" no Brasil igualmente demonstra esse recurso incessante à banalização da violência e aparatos punitivos, desenvolvendo por aqui a percepção popular de guerra permanente contra os infratores estereotipados.

Quase todo mês explode nos jornais uma nova megaoperação policial, acompanhada aos flashes por repórteres sedentos pelo espetáculo. Não raro, essas ações ganham apelidos sensacionalistas, um recurso que a polícia já aprendeu a utilizar como maneira de propagar seu trabalho como "eficiente" e "implacável". Sem exagerar muito, é possível até mesmo perceber certa rivalidade entre as polícias civil, militar e federal a fim de demonstrar quem consegue maior visibilidade na mídia.

Já há algum tempo, todos os jornais impressos apresentam regularmente mais de uma "página policial", nas quais se podem ver corpos esticados e uma razoável quantidade de

---

[296] CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 236.

sangue. Fazem parte do pacote emotivo da mídia nacional essas doses diárias de terror.

Na televisão, as perseguições ao vivo foram grandes novidades a multiplicar picos de audiência. Como não recordar a cobertura imediata do fatídico caso do ônibus 174 no Jardim Botânico? Todas as lentes estavam ali, capturando o sequestro que terminaria de forma dramática e fatal.

Até mesmo a figura da polícia implacável, já clássica nas telas de cinema de Hollywood, aportou por aqui fazendo grande sucesso. Estão aí os recordistas de bilheteria "Tropa de Elite: missão dada é missão cumprida" (2007) e "Tropa de Elite II: o inimigo agora é outro" (2010). A violência estatal vira a ordem do dia, no espetáculo da guerra contra a "criminalidade".

Então o país elege o capitão Nascimento como o novo herói nacional. A farda do BOPE, negra com o símbolo da "faca na caveira", virou uma das fantasias infantis mais procuradas no carnaval do Rio de Janeiro em 2011. [297]

Mas há também os "heróis" da vida real. Lembre-se o festejo acerca do policial civil "Trovão", que despontou nos jornais e revistas nacionais após mais uma incursão sangrenta no Complexo do Alemão, no ano de 2007. [298]

Mais recentemente, a Capitã Priscila é a imagem publicada da policial "parceira da comunidade", uma figura rotineira nos noticiários a legitimar a "pacificação" das favelas cariocas. E as UPP's já mostraram sua grande capacidade de marketing político.

Nesse ínterim, a policização da vida cotidiana vai ganhando campo, como remédio para o pânico generalizado contra o inimigo que pode vir por qualquer lado, pois se o cidadão não vê o criminoso todo dia na rua, certamente o vê na tela de TV ou em qualquer banca de jornal.

O apelo por maior vigilância e maior repressão policial toma conta do imaginário popular e da pauta legislativa, provocando a escalada punitiva brasileira sob a batuta dos think tanks norte-americanos. Aqui, mais uma vez, o legado dos EUA é patente e fundamental para compreender o fluxo criminalizante no Brasil das últimas duas décadas.

Nesse passo, vê-se que a lógica reacionária assimilada a partir da década de 1990 no Brasil segue a mecânica difundida no neoliberalismo dos EUA, iniciada uma década antes. Aqui, como lá, o projeto de Leviatã ao estilo Ronald Reagan foi ensejado por uma massiva

---

[297] Edição digital do jornal R7. Disponível em: <http://noticias.r7.com/carnaval-2011/ultimas-noticias/rio-de-janeiro/roupa-do-bope-vira-fantasia-mais-procurada-para-criancas-no-rio-20110218.html> Acesso em: 18 set. de 2011.

[298] Como informa Vera Malaguti Batista, Trovão atualmente está preso e "hoje, é ele que se adapta ao conceito de vida nua de Agamben". Disponível em: <http://www.anf.org.br/2011/09/o-alemao-e-muito-mais-complexo/> Acesso em: 21 out. de 2011.

propaganda de eficácia da repressão contra o "inimigo interno".

Também no Brasil, pode-se confirmar que o plano de rigor produtor da elevação vertiginosa do controle penal sobre as classes baixas só foi possível mediante uma ampla adesão popular manipulada pela mídia de massa e por pseudo-teorias de "fast-thinkers" que pretensamente possuíam a solução rápida para a criminalidade, sem precisar tocar na estrutura social.

Longe de acreditar que a causa imediata da ascensão do sistema punitivo vem do "anseio social", parece justa a afirmação de que a programação estatal neoliberal de contenção dos pobres foi propiciada por uma manobra classista de intolerância com o desvio, que obviamente só é capturado quando o ator provém da classe mais desfavorecida.

Percebendo os principais eventos que envolvem a "questão criminal" no Brasil neoliberal, não restam dúvidas de que se vê aqui uma réplica, com adaptações, da experiência norte-americana desde 1980, no fluxo da instalação de manifestações simbólicas e materiais de expansiva intolerância com os "pobres desajustados" da nova era.

4 FUNÇÕES LATENTES DA PENA NEOLIBERAL

As teorias da pena e suas bases criminológicas nada mais fazem do que falsas manobras de ocultação da realidade punitiva, sendo fundamental sempre questionar quais as funções reais exercidas pelo aparato criminalizante em cada seio social.

Seguindo o roteiro bem lembrado por Alessandro Baratta, não custa reforçar que a funcionalidade dos sistemas penais, despida dos discursos ideológicos, cumpre a meta dos grupos detentores do poder de cada sociedade, na medida em que a submissão dos extratos inferiores é exigida:

> "Mas se partirmos de um ponto de vista mais geral, e observarmos a seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrossociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenômeno, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos." [299]

Muitos foram os que contribuíram para uma análise dos objetivos da mecânica criminalizante com o surgimento do capitalismo, mormente com relação ao uso do cárcere. Inquestionavelmente, o novo modo de produção trouxe uma lógica de relações de poder que afetou o exercício das sanções públicas.

Contudo, dentro do próprio capitalismo parece haver modificações que induzem a fluxos de exploração em diversos níveis. Apesar da estrutura de classes ser um fator recorrente, a história demonstra que o capital por vezes faz concessões e por vezes se torna mais rígido, variando de consistência.

Cada giro deste, por envolver modificações socioeconômicas, acaba por promover alterações no campo sancionatório, pois justamente dá-se origem a novas demandas de poder, e com elas ganham espaço outras organizações que dependem mais ou menos do uso da força estatal.

Por aí caminhou bem Michel Foucault na análise da funcionalidade do sistema punitivo capitalista, concentrando-se na ruptura ocorrida entre a lógica dos suplícios próprias do Absolutismo e a "sobriedade punitiva" no despertar do iluminismo e da sociedade disciplinar.

Foucault identifica nesta modificação europeia dos séculos XVIII e XIX uma nova forma de dominação pela pena, moldando corpos dóceis para a fábrica, capturando subjetividades submissas ao modo de produção industrial (do corpo à alma). A função real era

---

[299] BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 106.

docilizar as mãos proletárias para o trabalho:

> "Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso." [300]

Ficaram bastante conhecidas também as leituras de Pavarini e Melossi, fortalecendo a correlação da pena de prisão com as variações do nível de mão de obra disponível ao capital. A função verdadeira da punição, nesse viés, é conformar corpos aos baixos salários e às condições precárias das fábricas:

> "A história das instituições segregadoras e da ideologia que as preside é reconstruída a partir desta necessidade de valorização do capital. Por isso, seu caráter subalterno em relação à fábrica, que não é mais do que a extensão da organização do trabalho capitalista fora da fábrica, é a hegemonia que o capital exerce sobre o conjunto das relações sociais." [301]

Entretanto, encarando o cenário punitivo neoliberal, alguns estudiosos começaram a desconfiar da ocorrência de uma quebra da funcionalidade traçada no capitalismo industrial. Para estes, o capitalismo pós-industrial se divorcia da necessidade de condicionamento para o trabalho, aproveitando-se da situação de estabilidade já alcançada pelo capital enquanto reprodutor do regime assalariado.

Segundo Jock Young, o capital entrou num estágio em que depende cada vez menos das classes baixas, sendo então indiferente a produção de um pensamento voltado à produtividade:

> "O neoliberalismo triunfou no Primeiro Mundo no período recente, em que a ordem entre a parcela marginalizada da população – e também a mais desordeira – é de necessidade declinante para o capital. A subclasse de hoje não é necessária, seu trabalho é desnecessário, a introjeção de hábitos de pontualidade e da disciplina é irrelevante, sua demanda de consumo é útil mas facilmente controlável." [302]

Segue próximo David Garland, compreendendo que o cárcere atual serve fundamentalmente para segregação dos marginalizados. Em vez da eliminação da pobreza, a ordem é para a eliminação dos pobres:

---

[300] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 25.
[301] MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 77.
[302] YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 83.

> "O encarceramento emergiu em sua forma renovada e reinventada porque é capaz de desempenhar um papel essencial no funcionamento das sociedades pós-modernas, neoliberais: a de instrumento 'civilizado' e 'constitucional' de segregação das populações problemáticas criadas pela economia e pelos arranjos sociais atuais." [303]

Não parece desviar deste pensamento Roberta Pedrinha, afirmando a função de neutralização como único objetivo da pena nos dias atuais:

> "Agora, nem mesmo para adestrar e disciplinar pelo trabalho o cárcere serve. O cárcere coloca-se como uma alternativa ao desemprego estrutural, enquanto forma de neutralização dos desempregados. O cárcere não é mais 'fábrica de disciplina', é 'fábrica de esmagamento', é 'fábrica de aniquilação humana'." [304]

Para estes autores, o grande encarceramento atual funciona como mero "depósito de refugos humanos", sem qualquer finalidade social na constituição da economia política do Neoliberalismo.

A leitura de Alessandro De Giorgi mantém a necessária correlação entre o aparato punitivo e o controle sobre o trabalho, mas desacredita da "utopia disciplinar" nos moldes de Foucault. Agora, a missão do programa criminalizante é gerir o excesso pós-fordista que não pode ser absorvido pelo mercado, mediante ampla segregação. [305]

Para ele, o modelo atual não é mais uma "fábrica de homens", nos moldes liberais, pois não visa mais verter as massas para o mercado de trabalho. Ao contrário, sua meta é eliminar a sobra humana.

O semblante sereno apresentado pela nova política econômica às classes privilegiadas muda de expressão diante da massa pobre que já não é socorrida pelas medidas keynesianas de atenuação das desigualdades. Só restam as filas punitivas.

É voz uníssona a constatação de que o gigantesco sistema penal neoliberal possui uma função latente de controle da miséria, fruto do desemprego estrutural que multiplica consumidores falhos. Segundo Vera Malaguti, o objetivo é conter os que não são capazes de comprar, sendo esta aptidão o "novo critério de pureza". [306]

Por fim, Loïc Wacquant instaura a compreensão de que o sistema punitivo do Neoliberalismo visa, acima de tudo, manejar a insegurança social produzida pelo novo contexto econômico, contribuindo de forma decisiva para instaurar uma nova forma de

---

[303] GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 422.
[304] PEDRINHA, Roberta Duboc. Política criminal em tempos difíceis: a produção de subjetividade punitiva. *Capítulo Criminológico*. v. 37, n. 4, p. 183-204, out./dez 2009, p. 195.
[305] GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 28.
[306] MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 79.

Estado. A governamentalidade inaugurada por Reagan, Thatcher e Collor, cada um em seu país, traz consigo o poder punitivo como grande ferramenta de submissão dos miseráveis.

Sintetizando, nas palavras do autor: "Em resumo, a penalização da pobreza provou ser um vetor prolífico para a construção da realidade social e para a reengenharia do Estado direcionada ao ordenamento da insegurança social na era do capitalismo desregulado." [307]

Desta maneira, as novas técnicas de coerção penal sobressaem na lógica de não ingerência do Estado na economia e precarização do trabalho, produtoras/mantenedoras de desigualdade social no Estado Neoliberal.

A comprovar isto, inicialmente, demonstrou-se o conjunto de fatores econômicos e sociais que correspondem à demanda punitiva construída pelo projeto neoliberal nos Estados Unidos da América e no Brasil.

Como se pôde compreender, a queda do Welfare State e o surgimento de uma realidade de desigualdade e pobreza intensa ambientaram a política de soerguimento repressivo, direcionando ao paroxismo do inchaço o sistema punitivo atual.

Como tudo indica, as peculiaridades do controle penal neoliberal só podem ser compreendidas quando inseridas na ótica de imposição da disciplina do trabalho precário (assalariado ou ilícito) e na demanda por ofuscar a conflitividade social inerente à pobreza e à falta de assistência pelo Estado. Essa é ação primordial do setor punitivo do novo Leviatã.

O dito "trabalho dessocializado" se mantém diante do rigoroso aparato controlador, sendo certo o caminho dos que não se conformam com a segregação que marca o compasso social da fase neoliberal. O sistema produz e reproduz "refugos humanos".

Muito longe das funções declaradas das penas (prevenção, ideologias "re"), o largo campo punitivo do Brasil neoliberal, composto pelo panoptismo que agrega o cárcere e as penas alternativas, em números sempre crescentes, reitera diariamente sua condição de conformador de um regime social de miséria em meio às classes desfavorecidas. [308]

Todavia, como enuncia Nilo Batista, a ampla atuação punitiva no Brasil neoliberal também não se dá de forma uniforme, na medida em que recai preferencialmente com as medidas despenalizadoras sobre os consumidores ativos (juizados especiais) e com o cárcere sobre os consumidores falhos (Lei de Crimes Hediondos), configurando ao fim uma dualidade

---

[307] WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 143.
[308] GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 288-289.

discursiva evidente. [309]

Os insubmissos rapidamente são vigiados e neutralizados, manobra esta que escora as medidas econômicas e sociais que não pretendem tocar na concentração de riquezas e de vida digna. A estes desajustados, que supostamente não tiveram sucesso na vida por sua própria ausência de mérito, a única alternativa que o Estado oferece é a pena.

[309] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 484.

5 **CONCLUSÃO**

Foram indicados os traços essenciais para compreender as políticas criminais a partir da modernidade, levando em conta o essencial paradigma de que os programas punitivos seguem a estrutura social vigente e levam mão de duas ferramentas ideológicas fundamentais: os pensamentos criminológicos e o Direito Penal.

Compreendeu-se, desde cedo, que para chegar a uma justa análise do sistema punitivo brasileiro a partir de 1990 era preciso reconhecer verdadeiramente que o mesmo se inseria num projeto de Estado, conjugando-se com os aspectos econômicos e sociais.

Considerando que o projeto político brasileiro seguia os moldes norte-americanos, foi preciso dar os contornos fundamentais de como se forjou o Estado neoliberal dos EUA, gerenciando a sociedade de forma peculiar a partir de 1980.

O grande crescimento do sistema punitivo norte-americano no Neoliberalismo demonstrou-se uma consistente articulação que o novo Estado Centauro utiliza, como ferramenta central, de preservação das redes de poder e organização socioeconômica do país.

Após, foi a vez de indicar as características específicas da política brasileira neoliberal, pontuando seus traços conjunturais que compõem a cara do novo Estado. Primeiro, ficou claro que a política econômica nacional seguia o padrão norte-americano do "Consenso de Washington", de desregulação econômica, iniciada ainda no governo Collor.

Os dados acerca da pobreza e desigualdade, que não eram bem uma novidade no Brasil, fortaleceram o fato de que aqui, como nos EUA, a política social fraquejava em compasso com a programação neoliberal.

As vertiginosas elevações das taxas de encarceramento e de aplicação de penas e medidas alternativas demonstraram que também no campo punitivo o Brasil seguia o exemplo norte-americano. Explicitou-se, até em números, que a elevação da massa carcerária brasileira nas duas primeiras décadas de Neoliberalismo (1990-2000) foi praticamente idêntica à norte-americana em suas duas primeiras décadas neoliberais (1980-1990).

Por fim, compreendeu-se que o poder punitivo neoliberal brasileiro acompanhou os pensamentos criminológicos de origem dos EUA, a soar o coro legitimante do projeto de Estado que busca gerenciar a insegurança social com apelo ao grosso processo criminalizante.

Restou evidenciada a funcionalidade dos sistemas punitivos norte-americano e brasileiro, como ferramenta imprescindível para viabilizar o novo Leviatã, preservando os interesses dos grupos que estão na dianteira do capital.

Demonstrou-se inegável a correlação entre a guinada criminalizante e a precarização

no mundo do trabalho, elevação do desemprego e desigualdade social, todos componentes fundamentais para interpretar a funcionalidade concreta do Estado neoliberal: leve com a alta burguesia e pesado com os pobres não consumidores.

Não desviando das premissas fundamentais ofertadas desde o início do presente trabalho, o sistema punitivo brasileiro das duas últimas décadas serve à promoção/manutenção de uma estrutura social marcada pelo aprofundamento do caráter nefasto do capitalismo nos trópicos.

Como se tem afirmado, o Neoliberalismo, tanto no Brasil como nos EUA, tem sido realizador de um capitalismo mais selvagem, segundo o qual a tradicional separação de classes aumenta e demanda vigor do campo criminalizante, para precariamente sustentar a anomia inerente à sua mecânica.

Assim foi forjado o musculoso braço punitivo do Leviatã neoliberal brasileiro “made in USA”. Mas a fadiga não tarda.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (coord.). *Depois do grande encarceramento.* Rio de Janeiro: Revan, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção.* 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica:* do controle da violência à violência do controle penal**.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos.* Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula).* 2. Ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

ARAÚJO, José Prata. *Um retrato do Brasil:* balanço do governo Lula. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e crítica do direito penal.* 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - I.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 2º sem. 2002, ano 7, n. 12, p. 271-288.

_____. *Novas tendências do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. In: *Discursos Sediciosos.* Rio de Janeiro, 1998, ano 3, n. 5 e 6.

_____. *Punidos e mal pagos*: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders:* estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos.* São Paulo: Cultrix, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *A essência do neoliberalismo*. In: Revés do Avesso, abril/98, n. 4, p. 20/21.

BRITO, Felipe. Acumulação (democrática) de escombros. 2010. 223 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós-graduação de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CABRAL, Juliana. *Os tipos de perigo e a pós-modernidade*: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Crime e congresso nacional:* uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CARAVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *A política criminal de drogas no Brasil.* 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas*: neoliberalismo e ordem global. 6. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime.* Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei.* 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DIAS, José de Figueiredo. *Direito Penal. Parte Geral.* Tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico.* 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIORI, José Luís. *60 lições dos 90.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. *A verdade e as formas jurídicas.* 3. Ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

_____. *Microfísica do poder.* 26. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2008.

_____. *História da sexualidade I*: A vontade de saber. 13. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos.* 6. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

FURTADO, Celso. *O capitalismo global.* 6. Ed. São Paulo: Paz e terra, 2006.

GARLAND, David. *A cultura do controle:* crime e ordem social na sociedade contemporânea**.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista.* Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *O futuro do direito penal.* Barueri, SP: Manole, 2004.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 2005.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos*: o breve século XX. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas.* O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio. *Direito Penal do Inimigo.* 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional:* A Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. *O Direiro Penal Internacional.* Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte geral.* Granada: Comares, 1993.

JOFFILY, Tiago. *Direito e compaixão*: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos Sediosos*, ano 1, nº 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

KLEIN, Naomi. *A doutrina do Choque:* a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal Alemão.* Campinas: Russell Editores, 2003.

MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma

história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Difíceis ganhos fáceis* – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. O realismo marginal: Criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. In: MELLO, Marcelo (org.) *Sociologia e Direito:* explorando interseções. Niterói: PPGSD/UFF, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe.* São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

MARX, Karl. *O capital:* crítica da economia política – livro I. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista.* São Paulo: Boitempo, 2005.

MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal.* São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MELLO, Marcelo (org.) *Sociologia e Direito:* explorando interseções. Niterói: PPGSD/UFF, 2007.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica:* as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org). *Criminologia e subjetividade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENEGAT, Marildo. *Depois do fim do mundo:* a crise da modernidade e a barbárie. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2003.

_____. *O olho da barbárie.* São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MÉSZÁROS, István. *O século XXI* – socialismo ou barbárie? São Paulo: Boitempo, 2009.

MIR PUIG, Santiago. *Fundamentos da teoria do delito.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Introducción a las bases del derecho penal.* 2. Ed. Buenos Aires: B de F editorial, 2003.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis.* São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORE, Thomas. *A Utopia.* 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MORETZSOHN, Sylvia. *Pensando contra os fatos.* Jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de janeiro: Revan, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger e o Direito Penal do seu Tempo.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

PASUKANIS, Eugeny B. A teoria geral do direito e o marxismo. Rio de Janeira, Renovar, 1989.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Política criminal em tempos difíceis: a produção de subjetividade punitiva. *Capítulo Criminológico*. v. 37, n. 4, p. 183-204, out./dez 2009.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.* Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte General.* Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

_____. *Estudos de Direito Penal.* Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Política criminal e sistema jurídico-penal.* Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social.* 2. Ed. Rio de Janeiro:

Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão (coord.). *Criminologia e os problemas da atualidade.* São Paulo: Atlas, 2008.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (coord.) *Pós-neoliberalismo:* as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical.* 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

_____. *Direito Penal* – parte geral. 4. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização:* do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro, Record, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal.* Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María (ed.). *Política Criminal y nuevo Derecho Penal.* Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A farsa do neoliberalismo*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1996.

SUTHERLAND, Edwin H. In: *American Sociological Review.* Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940).

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal.* 2. Ed. Belo Horizonte: Delrey, 2002.

TAVARES, Maria da Conceição. *Destruição não criadora.* Rio de Janeiro: Record, 1999.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica.* Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *As ruínas do pós-real.* Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente:* exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Derecho Penal:* parte general. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro:* primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Direito Penal Brasileiro:* segundo volume. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. *O inimigo no direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Punir os pobres:* a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 137-162.